



# CEVID REVISTA ELETRÔNICA

---



v.1 / N° 7, *2024*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**Coordenadora CEVID**

Des<sup>a</sup> Ana Lúcia Lourenço

**Vice-Coordenador CEVID**

Dr. Marcos Antônio da Cunha Araújo

**Supervisão**

Dr<sup>a</sup> Luciane do Rocio Custódio Ludovico

Bruna Caroline Monteiro Rosa

**Elaboração**

Carolina Cardoso Dias

Leticia Strapazzon Dallarosa

Liriele Kava Chiquitti

Stefane Silva de Melo

**Colaboração**

Aquiles Manholer Neto

Adriana Stall de Souza

Ceciana Ames Schallenberger

Aline Roberta dos Santos

Andersson Polli Pereira Follador

Audrey Aline Bankes Pereira

Beatriz Aparecida de Medeiros Kinaipp

Eloize Subtil Rodrigues

Giovana Cassales Lanhoso

Luciano Borges Garcia

Thais Aparecida dos Santos Correa

Junho/2024

**TJPR CEVID Revista Eletrônica (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/  
Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e  
Familiar)/ v. 1, n.7, Curitiba, jun. 2024.**

Semestral

ISSN nº 2965-4920

Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/revistas> e <https://www.tjpr.jus.br/web/revista-cevid>

1. Violência Doméstica. 2. Direito – Periódico. 3. Tribunal de Justiça – Paraná.

CDU: 343.323:396(05)

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião da CEVID/TJPR.

# SUMÁRIO

<b>SEÇÃO I: A REVISTA .....</b>	<b>4</b>
<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>SEÇÃO II: ENTREVISTA.....</b>	<b>6</b>
<b>ENTREVISTA COM DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO PRESIDENTE DO CÓLEGIO DE COORDENADORES DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO PODER JUDICIÁRIA BRASILEIRO.....</b>	<b>7</b>
<b>SEÇÃO III: ARTIGOS.....</b>	<b>16</b>
<b>A LONGA MARCHA: OS DIREITOS DAS MULHERES NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS ENTRE OS ANOS 2010-2020. ....</b>	<b>17</b>
<b>O PLANTÃO PSICOLÓGICO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA: UMA ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE PSICOLOGIA JURÍDICA DA UFAL .....</b>	<b>44</b>
<b>VIOLÊNCIA DE GÊNERO E RELIGIÃO: UM ESTUDO SOBRE MULHERES EVANGÉLICAS NO BRASIL .....</b>	<b>55</b>
<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA E A PANDEMIA DA COVID-19: COMO GARANTIR O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA? .....</b>	<b>74</b>
<b>BREVES REFLEXÕES A PARTIR DE UMA ANÁLISE QUANTITATIVA E COMPARATIVA: REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS SENTENÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ .....</b>	<b>112</b>
<b>SEÇÃO IV: BOAS-PRÁTICAS .....</b>	<b>128</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>137</b>

**SEÇÃO I:  
A REVISTA**

# APRESENTAÇÃO

A sétima edição da CEVID Revista Eletrônica desempenha um papel importante ao proporcionar um espaço para pesquisadores da área da violência doméstica e familiar, estudiosos das humanidades e profissionais do Judiciário ao divulgar suas produções e boas práticas, contribuindo assim para o avanço das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesta sétima edição, o espaço dedicado a entrevistas conta com a participação do Desembargador Álvaro Kalix Ferro, Presidente do Cologio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica do Poder Judiciário Brasileiro.

A divulgação de pesquisas e boas práticas inovadoras na revista ajudam a sensibilizar o público em geral sobre o tema e as melhores maneiras de preveni-la e abordá-la, contribuindo para uma cultura de respeito, igualdade e segurança.

A inclusão de materiais que destacam tanto as experiências práticas quanto os artigos teóricos demonstra um compromisso com a integração entre teoria e prática no campo do enfrentamento à violência doméstica. Isso permite que os leitores obtenham uma compreensão completa do problema, combinando conhecimentos acadêmicos com perspectivas baseadas na experiência cotidiana.

Ao compartilhar projetos que representam iniciativas inovadoras e boas práticas no atendimento à violência doméstica, a revista estimula a disseminação e adoção dessas abordagens por outros profissionais e instituições. Isso pode levar a uma maior padronização de procedimentos, melhorias na coordenação entre diferentes atores envolvidos e, por fim e extremamente importante, resultados mais positivos para as vítimas de violência doméstica.

**Ana Lúcia Lourenço**  
**Des<sup>a</sup> Coordenadora da Cevid**

**SEÇÃO II:  
ENTREVISTA**

# ENTREVISTA COM DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO PRESIDENTE DO CÓLEGIO DE COORDENADORES DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.

**1. O Desembargador poderia nos contar um pouco de sua história na Magistratura? Suas experiências judicantes e formação acadêmica? Quais foram suas motivações para a vocação na Magistratura e, em especial, seu anseio/atenção voltados à área da proteção à violência doméstica e familiar contra a mulher?**

*Voltando no tempo, desde criança de tenra idade me pautava por tentar entender o justo e o injusto na seara de minha vivência com meus dois irmãos, um mais velho e um mais novo. Creio que isso tenha sido o princípio da ideia de ser, um dia, magistrado. No Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso, onde ingressei em 1985, com 17 anos de idade, tive vários professores magistrados, sendo que um deles, que foi patrono da turma, foi o magistrado em quem, efetivamente, me espelhei para a escolha da que seria a minha futura profissão. Advoguei alguns anos, até 1992. Fiz o concurso e fui empossado magistrado do Tribunal do Estado de Rondônia em 1992, meu primeiro concurso. Fiquei no interior do Estado até 2001, tempo em que trabalhei em varas criminais, com competência para infância e juventude, e cíveis. Promovido em 2001 para a Capital, Porto Velho, assumi a titularidade da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes e de Crimes de Trânsito. Apesar dessa competência especializada, a vara não era equipada com núcleo psicossocial. Depois de muito empenho, o Tribunal dotou essa vara com equipe multidisciplinar. Em 2006, em face da competência, passei a receber os casos que envolviam crianças*

*e adolescentes em situação de violência e que eram abarcados pela Lei Maria da Penha. Nesse contexto, sugeri, então, aos colegas das demais varas criminais genéricas que permutassem a competência total de Maria da Penha com os delitos de trânsito, já que não era possível haver a necessária especialização daquela forma. Houve consenso e, a partir de 2008, essa competência passou a estar, integralmente, sob os meus cuidados na Capital. Em 2011, dada a quantidade de processos de uma (crimes contra crianças e adolescentes) e outra competência (Maria da Penha), foi instalado o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho, tendo assumido sua titularidade. Assim, desde que fui promovido a Porto Velho, tenho trabalhado com essa temática. No meio do caminho, até hoje, fiz especializações em Direito Civil e Processo Civil, MBA em Gestão do Poder Judiciário, Mestrado em Direitos Humanos e sou doutorando em Ciência Jurídica, com a tese doutoral já depositada e no aguardo de sua defesa, interligada à temática.*

*Por certo, por ser filho de uma mãe precocemente viúva, eu tinha apenas 3 anos de idade, me fez perceber o quanto era árdua a luta de uma mulher e as suas especificidades. Isso, sem dúvida, me ajudou a entrar e não sair mais dessa temática, enquanto magistrado, em especial na Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência do Tribunal de Justiça de Rondônia. Nessa atuação, ajudei a fundar e depois presidi o FONAVID. De igual modo ocorreu com o COCEVID.*

## **2. Na sua opinião, considerando que o COCEVID congrega Magistradas e Magistrados com expertise na Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, há alguma preponderância para que as mulheres sejam em maior número ou tenham um perfil mais consentâneo com a atuação em Varas que atendam essa matéria?**

*A participação feminina merece relevo em todas as searas, já que a democracia, sem dúvida, depende da concretização do princípio constitucional da igualdade.*

*Na magistratura, hoje tem-se uma Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que possibilita a chamada “discriminação positiva” como forma de acesso das magistradas ao segundo grau de jurisdição, a buscar maior equilíbrio. Porém, do que temos visto, em primeiro grau o número é mais equitativo. E, por outro lado, a busca pela titularização nesses juízos competentes para a Lei Maria da Penha tem sido de colegas, mulheres e homens, comprometidos com a temática e com o olhar de gênero, muito bem trabalhado no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, por exemplo. São colegas que têm buscado o aperfeiçoamento contínuo e tão necessário no trabalho atinente a essa competência e que, diuturnamente, têm feito a diferença nas vidas das pessoas, em especial, das mulheres em situação de violência e seus familiares.*

### **3. Quais as principais metas e ações que o Desembargador pretende desenvolver como Presidente do COCEVID?**

*O mais amplo acesso à justiça está dentre as nossas metas principais. Para isso, é necessário que trabalhemos a interiorização da Lei Maria da Penha, dando destaque, inclusive, às iniciativas e boas práticas que consigam ampliar o acesso à justiça às mulheres em situação de violência. Outro ponto primordial, é alcançar as mulheres que, além dos obstáculos já inerentes à desigualdade de gênero, têm outras especificidades, as chamadas interseccionalidades, que precisam de maior atenção, como as mulheres negras, quilombolas, indígenas, ribeirinhas, com alguma deficiência, etc. A busca da sua inclusão é essencial. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n. 5 e n. 16 da Agenda 2030 nos remetem a essas obrigações enquanto Estado-parte de Tratados e Convenções que se referem à não-discriminação, à igualdade de gênero e à não-violência contra mulheres e meninas. Pesquisa DataSenado/2023, portanto bem recente, demonstra que as mulheres ainda desconhecem, de forma mais aprofundada, os seus direitos, inclusive aqueles previstos na Lei Maria da Penha. Ainda há, portanto, muito a fazer, apesar dos grandes avanços do Poder Judiciário nessa*

temática, cujas políticas públicas são norteadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que possui parceria do COCEVID, do FONAVID e tantos outros órgãos governamentais e não governamentais

#### **4. Qual o maior desafio enfrentado atualmente nas ações desenvolvidas pelo Colégio de Coordenadorias no combate à violência doméstica e como, em sua opinião, isso pode ser combatido através das ações e políticas públicas desenvolvidas?**

*A Constituição Federal de 1988 ampliou, sobremaneira, o papel do Poder Judiciário. Decorre, dos preceitos constitucionais, a sua função social, inclusive, enquanto um dos Poderes do denominado Estado Contemporâneo. A seu turno, a edição de políticas públicas também faz parte do seu direito-dever. Assim, no contexto da violência contra as mulheres, torna-se essencial a busca de dados que possibilitem uma melhor adequação das políticas públicas a serem geradas. E, seja por força da Lei Maria da Penha, seja em decorrência da Resolução n. 254 do Conselho Nacional de Justiça, essa verificação de dados e as políticas públicas são, também, inerentes às atividades das Coordenadorias. É preciso, então, fortalecer os mecanismos de inserção e coleta de dados ou, ainda, criar outros mecanismos que possibilitem acesso a dados e, de posse destes, sejam direcionadas e orientadas as políticas públicas pelo judiciário. Um aspecto importante, sem dúvida, é alcançar a interiorização da Lei Maria da Penha e a promoção dos direitos da mulher, o que requer a atenção de cada uma das 27 Coordenadorias Estaduais que, desde o tempo de sua criação, tem se empenhado a isso. Os desafios, entretanto, são diversos, já que estamos a tratar de um país de tamanho continental e com especificidades geográficas muito próprias. A aproximação do judiciário às localidades mais distantes das suas sedes é um dos desafios a se enfrentar, talvez com a itinerância, já conhecida de todos no que se refere à busca da justiça consensual. A itinerância prevista na Constituição Federal, porém, a meu ver, pode ser ampliada para os casos*

*litigiosos, por exemplo, em se tratando da violência contra as mulheres, em que se veda a utilização de alternativa ao processo penal para responsabilização criminal. De outra face, os organismos interligados, de alguma forma, ao enfrentamento dessa violência, precisam estar atentos ao trabalho estruturado em rede, de forma a ampliar os seus serviços e, mais que isso, que tais serviços sejam amplamente conhecidos por todos os órgãos governamentais e não governamentais, a fim de que seja promovido um amplo acesso às mulheres em situação de violência. Então, o diálogo das Coordenadorias com os demais entes da rede precisa ser estreitado.*

## **5. Qual a importância das políticas públicas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher?**

*Como dito antes, as políticas públicas precisam estar concatenadas às necessidades e especificidades da violência de gênero contra as mulheres, inclusive as suas interseccionalidades. Entretanto, para isso, é primordial que sejam produzidos, coletados e trabalhados os dados inerentes à violência. Cada vez que se produz uma pesquisa, suas respostas merecem atenção de forma a direcionar as políticas públicas, inclusive relativas ao Poder Judiciário, para melhor adequação e concretude. E, diga-se, políticas públicas demandam verbas condizentes e correspondentes à amplitude desse problema que nos coloca dentre os países que mais matam as mulheres.*

## **6. Quais são os maiores obstáculos que o Desembargador notou na efetivação das políticas públicas relacionadas à igualdade de gênero? Desses obstáculos o Desembargador notou algum que necessitará de um projeto a longo prazo devido à sua complexidade?**

*A pergunta é bastante ampla e demandaria muitas páginas de debate, sobre muitas matérias. Porém, vou me ater a alguns aspectos que julgo importantes, sem desconsiderar outros sobre o que, porventura, não tenha falado. A primeira*

*questão e que demanda um trabalho muito efetivo, especialmente do Poder Executivo em todos os níveis da federação, é a educação, já que está-se diante de uma violência culturalmente aceita durante centenas de anos, desde o Brasil-Colônia, em que o Código Filipino previa a possibilidade de morte à mulher por mera suspeição de adultério. O Código Civil de 1916 trazia em seu bojo diversas regras discriminatórias de gênero que se perpetuaram durante muitos anos, até, pelo menos, a Constituição Federal de 1988. As leis discriminatórias, com certeza, são resultantes da cultura. A mudança dessa cultura passa, sem dúvida alguma, muito propriamente pela inserção da questão de gênero, da igualdade e dessa violência nos currículos escolares de forma perene e duradoura, com a execução de projetos em todos os níveis de ensino, seja público, seja privado. Sabe-se que a legislação já trata do assunto, mas é preciso ir além da previsão legal. Este é o primeiro desafio: a mudança de cultura por meio da educação. E, sem dúvida, há muito por fazer nessa seara da educação, a título de política pública visando ao enfrentamento desse problema. Todos os Poderes, em especial o Executivo e o Legislativo, devem estar imbuídos desse propósito.*

*No que se refere ao judiciário, o acesso à justiça vem sendo trabalhado desde há muito, inclusive com bastante veemência a partir do denominado Projeto de Florença, estudos capitaneados por Cappelletti e Garth. No que se refere ao acesso à justiça, está-se a tratar, nesta entrevista, de forma mais ampla, tanto do acesso aos direitos, quanto à própria acessibilidade à justiça. A garantia dos direitos humanos das mulheres passa, assim, por sua oferta nos mais amplos espaços e formas, consoante previsão legislativa interna e externa, estas últimas decorrentes de tratados e convenções internalizados pelo Brasil, com sua assinatura e aprovação. Dentre os direitos humanos das mulheres, há o de acesso à justiça propriamente dito, enquanto acesso ao judiciário. A Lei Maria da Penha, por sua vez, inovou trazendo em seu bojo os mecanismos de proteção denominados “medidas protetivas de urgência”. Além disso, possibilitou que*

*o pedido fosse realizado sem maiores formalidades, pela própria vítima da violência. Entretanto, como dito antes, pesquisa DataSenado demonstra o desconhecimento de direitos e também de mecanismos advindos, por exemplo, com a Lei Maria da Penha, para proteção desses direitos. Então, urge, sem dúvida, dar-se a conhecer tais direitos e mecanismos protetivos às mulheres em situação de violência. Esta política pública, assim, precisa estar melhor voltada à comunicação de direitos e de suas garantias. De outro lado, a Recomendação n. 33 da CEDAW que trata da justiciabilidade, bem retrata os obstáculos que precisam ser vencidos para o enfrentamento a essa violência, inclusive geográficos, especialmente o da distância a se percorrer das localidades mais distantes às sedes do Poder Judiciário. O encurtamento da distância poderia se operar pela itinerância da justiça de modo perene ou pela proteção por meios tecnológicos. A primeira demanda previsão orçamentária e financeira dos Tribunais, cuja escassez de recurso tem sido objeto de intenso debate. A segunda, demanda a oferta de internet e de meios tecnológicos. Tanto uma, quanto outra, a meu ver, precisam ser levadas a efeito. A previsão orçamentária para a itinerância precisa estar no radar dos Tribunais, e, por conseguinte, dos demais poderes que debatem a projeção orçamentária, anualmente. Por outro lado, a inclusão digital é de extrema importância, incluindo a oferta de internet pública e de qualidade nos mais diversos rincões do país. Enfim, é importante que se criem e se reforcem as políticas públicas específicas para combater a violência de gênero, garantindo suporte financeiro e estrutural para programas de abrigo, assistência social e psicológica, de reabilitação, dentre outros pontos. Além disso, é necessário se promover a integração desses programas com o sistema de justiça para fornecer uma rede de apoio completa.*

**7. No COCEVID temos um colegiado de caráter nacional, onde magistrados/as de todo o país contribuem com o debate envolvendo o enfrentamento da violência doméstica. Quais os principais pontos positivos que o Desembargador elenca nessa troca de experiências e particularidades de cada região do Brasil?**

*A troca de experiências e saberes tem sido primordial ao enfrentamento à violência contra as mulheres. Nesse espaço do COCEVID, isso tem sido percebido com frequência, já que, nos debates e apresentações, são identificadas boas práticas de uma Coordenadoria que servem a situações enfrentadas por outras unidades da federação. Ademais, nesse espaço são debatidas políticas públicas, inclusive, para a seara legislativa, com proposições de estudos e pareceres, dentre outros mecanismos, com a efetiva participação de todas as Coordenadorias, o que se reflete numa riqueza de opiniões e fundamentos teóricos e práticos.*

**8. Dentre tantos desafios, se fosse possível elencar, qual o Desembargador considera de maior relevância e que deva ser urgentemente superado pelo poder público?**

*Penso que uma das maiores contribuições do Poder Público para enfrentamento desse problema da desigualdade, discriminação e violência contra a mulher passa pela educação, como disse antes, a fim de ser trabalhada essa cultura aqui retratada. Porém, primordial é que todos os Poderes, em todas as esferas, promovam a inserção em seus orçamentos de verbas necessárias e suficientes à implementação das políticas públicas, pois sem dinheiro não se consegue, de regra, empreender tais políticas. É necessário que contenham verbas para dar azo a se cumprir e implementar tudo aquilo que prevê a Lei Maria da Penha, uma lei de proteção integral das mais completas do mundo, segundo a ONU.*

## **9. A atual Gestão do COCEVID possui alguma estratégia para uma maior aproximação entre o COCEVID e Ministério da Justiça e Direitos Humanos para projetos que envolvam liberação do Fundo Nacional de Segurança?**

*O estreitamento do diálogo com todos os Poderes e órgãos ligados à temática tem sido constante desde a criação do COCEVID e na atual gestão estamos a dar continuidade a essa forma dialógica. O COCEVID está inserido num Grupo de Trabalho Interinstitucional do qual faz parte o Ministério das Mulheres e também o Ministério da Justiça com, pelo menos, uma reunião mensal, presencial, em Brasília-DF, onde são realizadas as mais diversas tratativas. Diversos outros organismos governamentais e não governamentais estão inseridos neste Grupo. Também está inserto no FONAVIM, sediado no Conselho Nacional de Justiça, que visa a debater e propor, em grupo interinstitucional, políticas públicas para as mulheres.*

## **10. O Desembargador gostaria de deixar uma mensagem para os/as magistrados/as que estão iniciando suas atividades em Juizados de Violência Doméstica e Familiar?**

*A mensagem que se deixa é a de que, com olhar de gênero e suas especificidades, por certo darão o melhor de si para se fazer a diferença na vida das mulheres em situação de violência e seus familiares. Por outro lado, igualmente importante, de se dizer que o juiz e a juíza desta área, sem dúvida alguma, têm relevante papel na estrutura da rede de enfrentamento a essa violência e a sua participação é fundamental para seu fortalecimento e para implementação das políticas públicas.*

**SEÇÃO III:  
ARTIGOS**

# A LONGA MARCHA: OS DIREITOS DAS MULHERES NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS ENTRE OS ANOS 2010-2020.

Ana Lúcia Lourenço<sup>1</sup>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Onde estão as mulheres? O feminino na ordem internacional. 3. A longa marcha: os direitos das mulheres na Organização das Nações Unidas ao longo dos anos. 4. Ponto de chegada ou ponto de partida? Os direitos das mulheres na ONU entre os anos 2010 e 2020.. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

**RESUMO:** O artigo que ora se apresenta tem como principal objetivo analisar a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU) em prol dos direitos das mulheres entre os anos de 2010 e 2020. A ordem internacional foi erigida, inicialmente, com base em uma ótica patriarcal, sem reconhecer o direito das mulheres. Todavia, os movimentos feministas fizeram as questões de gênero avançarem ao longo dos anos. A ONU teve um papel importante nesta marcha histórico, sendo o palco de diversas conquistas ao longo dos anos. A criação da ONU Mulheres, 15 anos após a Conferência de Pequim, criou expectativas e revigorou esperanças no tocante ao avanço dos direitos das mulheres ao redor do globo na nova década, agora capitaneado por um órgão voltado especificamente para as suas demandas. Nesse contexto, faz-se necessária

---

1 Mestranda em Ciências Jurídico-políticas pela Universidade Portucalense (UPT). Desembargadora no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR Coordenadora da Coordenação Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID-TJPR). E-mail: allo@tjpr.jus.br.

a análise dos avanços e eventuais retrocessos ocorridos nos últimos anos. Quanto à metodologia, consistiu na revisão sistemática e bibliográfica, de cunho descritivo, baseando-se numa abordagem qualitativa e comparativa.

Palavras-chave: Direito das Mulheres; Direito Internacional; Organização das Nações Unidas; ONU Mulheres; Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** *This study has as its main objective to analyze the the role of the United Nations (UN) in women's rights between 2010 and 2020. The international order was built base on a patriarchal perspective, without recognizing women's rights and it's importance. However, feminist movements have pushed the gender agenda forward over the years. The UN, since then, has played an importante role in this historic march, being the scene of several achievements over the years. The creation of UN Women, 15 years after the Conferen- ce of Beijing, created expectations and reinvigorated the expectations rgarding the advancement of women's rights around the globe in the new decade, now led by a specific body. In this context, it's necessary to analyze the advances and possible setbacks that have occurred in recent years. As for the mthodology, it consisted of a systematic and bibliographic review, of descriptive nature, base on a qualitative and comparative approach.*

*Key-words: Women's Rights; International Law; United Nations; UN Women; Human Rights.*

## 1. INTRODUÇÃO

Qual foi a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU) na segunda década do século XXI (2010-2020) em relação aos Direitos das Mulheres? Esta é a pergunta que se busca responder na presente investigação. Para responder esta inquirição, partiu-se da hipótese que a criação da ONU Mulheres em 2010 representou um novo marco na marcha histórica dos direitos das mulheres na ONU, inaugurando uma nova fase de avanços rumo à igualdade de gênero.

Assim, em um primeiro momento, buscar-se-á analisar a importância de se adotar perspectivas de gênero no estudo das relações internacionais, por meio de uma abordagem pautada na ótica feminista.

As relações internacionais do pós-guerra se deram, inicialmente, sob uma ótica patriarcal, de acordo com o momento histórico então vivido. Contudo, desde então, os movimentos feministas fizeram as pautas de gênero avançarem nos mais diversos campos, inclusive na política internacional que passou a considerar a experiência das mulheres de diversas localidades e âmbitos no escopo de sua teoria e prática.

Após, reduzindo a pesquisa à Organização das Nações Unidas (ONU), pretende-se averiguar como as questões envolvendo os direitos das mulheres se inseriram nesse órgão internacional e qual foi o caminho trilhado desde então, destacando-se momentos de suma importância, como as Conferências da Mulher, a adoção da Convenção Sobre a Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra as Mulheres, entre outras.

Por fim, com o objetivo de responder à pergunta inicial proposta, analisar-se-á qual foi a atuação da Organização das Nações Unidas com relação aos Direitos das Mulheres na segunda década do século XXI (2010-2020), tendo como ponto de partida, além do marco temporal, a criação da ONU Mulheres, em 2010, passando pelos debates referentes a Pequim+20 ocorridos na 59ª Sessão da Comissão sobre a Situação das Mulheres em 2015 até o fim da década.

A criação da ONU Mulheres, 15 anos após a Conferência de Pequim, criou expectativas e revigorou esperanças no tocante ao avanço dos direitos das mulheres ao redor do globo na nova década, agora capitaneado por um órgão voltado especificamente para as suas demandas.

Contudo, não se pode olvidar que os direitos das mulheres, nas mais diversas áreas, sempre encontraram resistência na ONU, em especial junto aos países governados pelo fundamentalismo religioso, de modo que também poderá se verificar retrocessos por parte das Nações Unidas.

## 2. ONDE ESTÃO AS MULHERES? O FEMININO NA ORDEM INTERNACIONAL.

Em sua obra sobre a importância de se adotar uma ótica feminista quando do estudo das relações internacionais, "*Bananas, Beaches and Bases*", Cynthia Enloe propõe o seguinte questionamento: Onde estão as mulheres? (ENLOE, 2014, p. 6).

Esta indagação se origina quando, ao analisar a política internacional, a autora percebe que, ao contrário do que foi construído ao longo dos anos, os principais elementos que interessam à ordem internacional – segurança, estabilidade, crises e desenvolvimento – não são dissociados, e tampouco o podem ser, das questões que envolvem gênero (ENLOE, 2014, p. 16)<sup>2</sup>.

Historicamente, o Estado, e a as relações internacionais, foi construído sem se preocupar, em tese, com o gênero. Raça, etnia e classe eram questões que faziam parte do considerado "público" e, portanto, de interesse do Estado; por outro lado, as questões envolvendo o masculino e o feminino, as relações de gênero, foram relegadas ao domínio do privado, onde não se admitia a ingerência do Estado (PARASHAR, TICKNER & TRUE, 2018, p. 6).

---

2 Na medida em que o próprio conceito das palavras gênero e sexo estão em constante debate, sendo construídos, desconstruídos e ressignificados, utilizar-se-á, aqui, das definições adotadas pela Organização das Nações Unidas no bojo da Recomendação nº 28 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW), General Recommendation No. 28 on the Core Obligations of States Parties under Article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, 16 December 2010, CEDAW/C/GC/28, available at: <https://www.refworld.org/docid/4d467ea72.html> [accessed 4 May 2021]

O público, de interesse do Estado, é onde se situam as relações de trabalho, a economia, a política e as leis, e este foi construído enquanto um espaço natural do homem. À mulher, por outro lado, é relegada ao privado, onde se situam a casa e as crianças, que não interessam ao Estado, posto que é domínio do patriarca, ou, em outras palavras, do homem (CHARLESWORTH, CHINKIN & WRIGHT, 1991, p. 621)<sup>3</sup>.

A adoção de tal ótica é extremamente prejudicial às mulheres, uma vez que "quando em uma dualidade algo é tratado como 'privado', este perde a conotação política, ou seja, é uma forma de isolar a política das relações de poder na vida cotidiana, negando ou desinflando o caráter político e conflitivo das relações de trabalho e das relações familiares" (ONUJI; ALBUQUERQUE; MURTA, 2018, p. 50).

Todavia, o gênero é peça fundamental do modelo de Estado Westphaliano eurocêntrico, parte essencial do que entendemos como "ordem internacional", cujas origens remontam ao século XVII e perduram até os dias de hoje (THERBORN, 2004, n. p.). Aliás, não apenas as relações de gênero, mas a relação de dominação do masculino sobre o feminino, uma hierarquia de gênero, que se mostra essencial à manutenção do Estado até os dias de hoje (TICKNER, 1993, p. 9).

Sobre o tema, leciona Therborn que:

*Ainda que essas bases de gênero tenham mudado e evoluído, as mulheres ainda têm seus direitos negados em diversas sociedades, e as expectativas e identidades de gênero impedem as mulheres de ter acesso aos poderes econômico e político, mesmo em Estados onde*

---

3 Sobre o tema: PATEMAN, Carole. The sexual contract. Redwood: Stanford University Press, 1988.

*se alcançou a igualdade formal. Os poderes imperiais inseriram estas mesmas estruturas de gênero em suas colônias, estruturas que persistiram nos Estados pós-coloniais mesmo após a independência. Embora essas relações de gênero estejam em constante mudança, elas agiram de modo a negar direitos e vozes a certas mulheres, bem como a minorias raciais e étnicas em geral, ao mesmo tempo que empoderavam e concediam privilégios a outras (THERBORN, 2004, n. p.).*

Do mesmo modo, o direito internacional também foi construído à vista de uma ótica patriarcal, de prevalência do masculino sobre o feminino. As normas *de jus cogens*, estas entendidas como aquelas “normas jurídicas fundamentais das quais não se permite derrogação” (CHARLESWORTH & CHINKIN, 1993, p. 63), foram construídas levando em consideração uma perspectiva masculina, buscando proteger a “humanidade” em geral daquilo que afeta, principalmente e particularmente, os homens. A universalidade não é universal:

*As normas de jus cogens refletem uma perspectiva masculina do que é fundamental para a sociedade internacional, que não é compartilhada pelas mulheres ou apoiada pela experiência de vida das mulheres. Assim, as aspirações fundamentais atribuídas às comunidades são masculinas, do mesmo modo que os pressupostos da ordem mundial, representados pela ideia de jus cogens, são essencialmente masculinos. As mulheres são relegadas à periferia dos valores comunitários (CHARLESWORTH & CHINKIN, 1993, p. 69).*

As autoras, contudo, não subestimam a gravidade das grandes violações de direitos fundamentais, como o genocídio, que certamente transcendem as questões de gênero, e entende que tanto homens quanto mulheres sofrem com a violação das normas de *jus cogens*. Contudo, estas normas são silentes quando se trata de violações que afetam principalmente as mulheres,

tais como a discriminação baseada em sexo ou gênero, que autora considera um mal presente em todos os países (CHARLESWORTH & CHINKIN, 1993, p. 71-72).

Todavia, o privado é político e, mais ainda, o privado é internacional (ENLOE, 2014, p. 353-354), de modo que as questões relativas ao gênero, aos direitos das mulheres, devem ser colocadas no palco internacional, a fim de que seus anseios e necessidades sejam tratados da maneira devida. Superar a histórica dicotomia entre o público e o privado, ou entre o internacional e o privado, fará com que certas questões sejam tratadas de maneira diversa (CHARLESWORTH, CHINKIN & WRIGHT, 1991, p. 625)<sup>4</sup>.

Adotando-se a perspectiva do feminina, será possível questionar como as relações de dominação e gênero operam na ordem internacional e como isso afeta as mulheres nas mais diversas situações, como segurança e oportunidades econômicas (TICKNER, 2001, p. 139-140), afinal, como lecionam Charlesworth e Chinkin:

*As normas fundamentais destinadas a proteger os indivíduos devem ser verdadeiramente universais na aplicação e na retórica, e operar para proteger tanto os homens quanto as mulheres dos males que*

---

4 Lecionam as autoras que: “Por que é significativo que todas as principais instituições da ordem jurídica internacional sejam povoadas por homens? A dominação de longo prazo de todos os órgãos que detêm o poder político nacional e internacional significa que as questões tradicionalmente de interesse dos homens passam a ser vistas como questões humanas gerais, enquanto as ‘preocupações das mulheres’ são relegadas a uma categoria especial e limitada. Como os homens geralmente não são vítimas de discriminação sexual, violência doméstica e degradação e violência sexual, por exemplo, esses assuntos podem ser atribuídos a uma esfera separada e tendem a ser ignorados. A face ortodoxa do direito internacional e da política mudaria drasticamente se suas instituições fossem verdadeiramente humanas em composição: seus horizontes se ampliariam para incluir questões anteriormente consideradas domésticas – nos dois sentidos da palavra” (CHARLESWORTH; CHINKIN; WRIGHT, 1991, p. 625).

*eles têm mais probabilidade de sofrer. Devem ser direitos humanos genuínos, não direitos masculinos. Os próprios princípios de direitos humanos que são geralmente designados como jus cogens não atuam igualmente sobre homens e mulheres. Eles se dão em observância ao gênero e, portanto, não têm validade universal. (CHARLES-WORTH & CHINKIN, 1993, p.75-76).*

Ademais, para criar um verdadeiro empoderamento das mulheres, não basta apenas tratar sobre as relações de gênero, sendo necessário, também, tratar sobre outras formas de hierarquia e opressão, tais como raça, sexualidade, classe e idade (TRUE, 2018, p. 40).

Nesta toada, como passará a se demonstrar no próximo item, faz-se importante ressaltar que “o processo pelo qual os direitos das mulheres se institucionalizaram e adquiriram status de direitos humanos no contexto internacional merece ser reconhecido como parte dos esforços da Organização das Nações Unidas (ONU)” (GUARNIERI, 2010, p. 2-3; BOUTROS-GHALI, 1996, p. 8).

### **3. A LONGA MARCHA: OS DIREITOS DAS MULHERES NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS AO LONGO DOS ANOS.**

Prevê a Carta das Nações Unidas de 1945, em seu preâmbulo, que homens e mulheres devem gozar de direitos iguais, sendo esta uma das bases sob a qual se erigiu a Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>5</sup>. Tal previsão é vista como uma ferramenta de “crucial importância, uma vez que a Carta deu legitimidade às primeiras demandas por igualdade e direitos iguais para homens e mulheres” (PIETILÄ, 2002, p. 10).

---

<sup>5</sup> “Nós, os povos das Nações Unidas, resolvemos a preservar as gerações vindouras do flagelo da Guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas...” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Ainda que fixasse a igualdade formal de gênero como uma das normas fundamentais da nova ordem internacional, foi apenas com a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) que os direitos das mulheres foram inseridos, de maneira incontestável, no rol de direitos humanos (MARTINS, 2018, p. 179).

A DUDH previa, em seu artigo 16, a igualdade entre os gêneros no casamento, bem como a liberdade de casamento, o que foi um grande avanço em uma época em que casamentos arranjados ainda eram comuns na Ásia, África e no Leste Europeu (THERBORN, 2004, n. p.). Prossegue o autor:

*“A Declaração como um todo foi aprovada com 48 votos, e oito abstenções. O artigo referente ao casamento, no voto “artigo por artigo” em separado, encontrou oposição por parte de seis países, encampado pela Arábia Saudita. Muitos dos demais países provavelmente seguiram o fluxo, entendendo que direitos “iguais” não significavam direitos “idênticos”, como um delegado paquistanês afirmou para Eleanor Roosevelt, que, aparentemente, também adotava esta interpretação. (2004, n. p.)”.*

O primeiro órgão destinado à proteção e promoção das mulheres nas Nações Unidas foi a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW), criado em 1947 e ainda em atividade. Inicialmente inserida dentro da Comissão de Direitos Humanos, a CSM tinha como um dos principais objetivos atuar “[...] na promoção dos direitos das mulheres nos campos político, econômico, civil, social e educacional, com o objetivo de implementar o princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres” (NAÇÕES UNIDAS, 1947). Ainda que fosse um órgão intergovernamental, Pietillà leciona que a Comissão buscou, desde a sua gênese, estabelecer um contato direto com organizações não governamentais, bem como com as mulheres dos países membros (2002, p. 15; BOUTROS-GHALI, 1996, p. 4).

Em seguida, a CSW deu início ao que é considerado a primeira fase do avanço dos direitos das mulheres na ONU, buscando, entre 1947 e 1962, estabelecer as bases legais sob as quais os futuros avanços se dariam (BOUTROS-GHALI, 1996, p. 3). Para Therborn, as Nações Unidas estavam montando as bases sobre as quais prepararia “uma agenda de mudanças mundiais e, mais concretamente, o terceiro ato da peça dramática do século XX, do século desmantelamento do patriarcado” (THERBORN, 2004, n. p.).

Charlesworth e Chinkin entendem que a atuação da Comissão era baseada, então, apenas em uma “linguagem de direitos” (CHARLESWORTH & CHINKIN, 2013 p. 7; BOUTROS-GHALI, 1996, p. 26). Sobre o tema:

*“De 1946 a 1962, a Comissão concentrou sua atenção na promoção dos direitos e da igualdade das mulheres, estabelecendo padrões e formulando convenções internacionais. O objetivo era mudar a legislação discriminatória e promover a conscientização global sobre as questões das mulheres. A codificação dos direitos legais das mulheres, no entanto, precisava ser apoiada por dados e análises sobre a extensão da discriminação contra as mulheres na lei e na prática” (UN Women, 2019, p. 6)<sup>6</sup>.*

Posteriormente, seguiu-se a aprovação da Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada (1957), a Convenção sobre Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamento (1962) e, por fim, a Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher, em 1967, que encerrou a primeira fase na marcha histórica em direção à igualdade entre os gêneros. Na opinião de Byrnes, a Declaração buscou trazer em um único

---

6 Importante destacar que, à época, apenas 25 dos 51 Estados membros originais da ONU garantiam o direito ao voto às mulheres. Por esta razão, a CSM engendrou esforços que culminaram na adoção da Convenção dos Direitos Políticas das Mulheres, em 1952, sendo este o primeiro documento internacional (UN Women, 2019, p. 6).

instrumento todas as questões que vinham sendo debatidas ao longo dos anos pela CSM, como direitos políticos e de nacionalidade (BYRNES, 2020, p. 393).

Então, na década de 70, a ONU passou a perceber que as mulheres não eram apenas objetos, mas agentes essenciais para o avanço global objetivado pelas Nações Unidas (PIETILÄ, 2002, p. 29). Para Enloe, as mulheres são vistas na ordem internacional, historicamente, como meros objetos da ação: são vítimas de desastres; alvos de violações em tempos e guerra. Não são o sujeito ativo, aquelas que podem remodelar e refazer o mundo (ENLOE, 2014, p. 34).

Guarnieri entende que, nesta nova fase, “às mulheres foi reconhecido papel central no desenvolvimento social e econômico das sociedades, tanto como beneficiárias quanto como agentes de mudança” (2010, p. 6).

Assim, em 1975, declarado como o “Ano Internacional da Mulher”, foi realizada a I Conferência Mundial da Mulher, na Cidade do México. Sobre a Conferência, Therborn entende que o seu principal triunfo foi colocar sob os holofotes as diferenças entre o feminismo norte-americano eurocêntrico e o feminismo oriundo dos países então entendidos como “terceiro mundo”, de modo que, além das questões atinentes à igualdade de gênero, também se discutiu as diferenças econômicas, exploração e imperialismo (2004, n. p.).

A conferência resultou em um “Plano Mundial de Ação”, com 219 parágrafos, que objetivava reformas, focadas em uma perspectiva de gênero, no tocante à educação, desenvolvimento social, família e outros temas, dando início à uma nova fase do avanço dos direitos das mulheres, em que passou a se entender “que o desenvolvimento não é possível sem a participação da mulher” (BOUTROS-GHALI, 1996, p. 37). O Plano também envolvia a criação de uma Década da Mulher, que resultou em duas outras conferências mundiais da mulher, em Copenhague, 1980, e Nairóbi, 1985 (THERBORN, 2004, n. p.).

À vista do deliberado na década da mulher, a Assembleia Geral da ONU aprovou a criação de outros dois órgãos essenciais ao desenvolvimento das mulheres: em 1975 foi criado o Instituto Internacional de Pesquisa e Treinamento para a Promoção da Mulher (INSTRAW) e, posteriormente, em 1986, o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) (BOUTROS-GHALI, 1996, p. 39-40).

Outro marco normativo se deu 1979, quando, após esforços da CSW, a Assembleia Geral da ONU, por 130 votos a favor, aprovou a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (KORMANN, 2020, p. 277-281; BOUTROS-GHALI, 1996, p. 5), com 189 ratificações até março de 2019 (BYRNES, 2020, p. 393). Sobre o documento, aduz Byrnes:

*A Convenção foi uma ambiciosa tentativa de codificar de forma juridicamente vinculativa, no nível internacional, as leis existentes, bem como de envolver o direito internacional nos esforços de enfrentar a opressão das mulheres. Fundamental para sua estrutura é a premissa da discriminação contra as mulheres em todos os campos da vida; suas análises e soluções refletem também as perspectivas de seu tempo e uma série de diferentes estratégias teóricas e práticas para eliminar a discriminação contra as mulheres (2020, p. 393).*

A CEDAW prevê, em seu artigo 2º, que “Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher”, exigindo, portanto, não apenas da ordem internacional, mas também dos governos nacionais, que atuassem a fim de eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, inclusive na vida privada, superando, assim a histórica dicotomia que impediu a melhora nas condições de vida do gênero feminino (GUARNIERI, 2010, p. 10).

A Convenção também estabeleceu, em seu artigo 17, a criação de um Comitê intergovernamental para a eliminação da discriminação da mulher, com o objetivo de monitorar a implementação da CEDAW nos Estados parte, apresentando relatórios anualmente perante a Assembleia Geral da ONU (BYRNES, 2020, p. 397).

Segundo Byrnes, o órgão engendra valorosos esforços para que os relatórios não se limitam apenas ao *status* jurídico das mulheres, tratando, também, da situação *de facto*, analisando-se, assim, avanços e retrocessos no caso concreto (BYRNES, 2020, p. 405).

Este órgão, competente para interpretar os dispositivos presentes da CEDAW, é de vital importância para que, em que pese o lapso temporal desde a sua criação, o instrumento se mantenha atualizado, utilizando-se uma interpretação dinâmica dos seus dispositivos para abordar as violações contemporâneas dos direitos das mulheres (BYRNES, 2020, p. 413).

Todavia, em razão do pensamento vigente à época, a CEDAW não contém qualquer previsão específica no tocante à violência contra a mulher (BOUTROS-GHALI, 1996, p. 55).

Guarnieri aponta que, não obstante a convenção possa ser vista como uma carta internacional dos direitos das mulheres, elencando princípios e versando sobre as mais diversas áreas, tal como saúde, trabalho e educação, ela peca ao não tratar sobre a violência doméstica e sexual que permeiam as vidas de tantas mulheres nas mais diversas regiões do globo (2010, p. 10).

Assim, a fim de reforçar e complementar o disposto na CEDAW, foi adotado, em 1993, a Declaração pela Eliminação da Violência contra a Mulher define, de maneira bastante detalhada, o que é a violência contra a mulher, as formas em que ela se dá (física, sexual, psicológica), os meios em que ela acontece

(família, comunidade) e apontando, também, que não se resume a uma agressão em que a vítima é mulher, tratando-se, em verdade, de uma agressão que possui como base as relações de gênero.

De suma importância para a consolidação, bem como a celebração, do avanço dos direitos das mulheres na ONU foi a Conferência de Pequim de 1995, também chamada de “Quarta Conferência Mundial das Mulheres”, a qual, segundo Guarnieri, pode ser entendido como uma “dupla continuidade”, remetendo-se às anteriores conferências globais sobre a mulher e também às chamadas conferências mundiais da década de 1990, que pretendiam trazer novos debates ao centro do palco, como a Conferência Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro em 1992 e a Conferência Internacional sobre Desenvolvimento e População, no Cairo, em 1994 (2010, p. 12).

Atenta às novas teorias feministas sobre gênero, encampadas por Rubin (1975) e Butler (1990), Pequim representou uma mudança no pensamento internacional, reconhecendo-se a “necessidade de mudar o foco da mulher para o conceito de gênero, reconhecendo que toda a estrutura da sociedade, e todas as relações entre homens e mulheres dentro dela, tiveram que ser reavaliados” (XAVIER & ROSATO, 2006, p. 122).

O principal resultado do evento foi a adoção da Plataforma de Ação de Pequim (BPA), que, com 361 parágrafos, apresenta o então vigente estado da arte dos direitos das mulheres no mundo, estabelecendo, também, diversas medidas a serem tomadas pela comunidade internacional como um todo a fim de superar a histórica desigualdade de gênero (GUARNIERI, 2010, p. 20). A BPA identifica como 12 as áreas críticas a serem levadas em consideração pelos Estados quando da implementação de políticas públicas, a saber: “Essas áreas críticas de preocupação são pobreza, educação e treinamento, saúde, violência contra as mulheres, conflitos armados, economia, poder e tomada de decisão, mecanismos institucionais, direitos humanos, mídia, meio ambiente e crianças do sexo feminino” (PIETILÄ, 2002, p. 60).

Segundo Boutros-Ghali, em que pese as diversas conquistas alcançadas, as mulheres ainda não gozavam da almejada igualdade entre os gêneros, de modo que a BPA se consubstancia na principal estratégia a ser adotada em escala global no século XXI (1996, p. 64-68).

Nesta Conferência também se exigiu que a ONU criasse um organismo de alto nível para tratar as questões atinentes a gênero, nos mesmos termos dos Altos Comissariados, em razão da importância da matéria para o avanço das nações, devendo ser adotada uma perspectiva de gênero em todas as políticas a serem adotadas pelo organismo (CHARLESWORTH & CHINKIN, 2013, p. 10; BOUTROS-GHALI, 1996, p. 69).

Chega-se, assim, à criação da ONU Mulheres, em 2010, e o início de uma nova fase na histórica marcha dos direitos das mulheres no bojo das Nações Unidas.

#### **4. PONTO DE CHEGADA OU PONTO DE PARTIDA? OS DIREITOS DAS MULHERES NA ONU ENTRE OS ANOS 2010 E 2020.**

Como visto alhures, a proteção dos direitos das mulheres nas Nações Unidas se dava por meio de diversos órgãos descentralizados, alguns, como a CSW, criados ainda na década de 40. Contudo, essa descentralização, ainda que comum na ONU, acabou por resultar em baixos níveis de apoio e de visibilidade aos órgãos de proteção e promoção da mulher (CHARLESWORTH & CHINKIN, 2013, p. 12). Assim, mostrou-se imperiosa uma reformulação da abordagem sobre a questão.

À vista disso, sobreveio, então, a criação da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), em 2010 representou um grande passo na constante marcha dos direitos das mulheres na ordem internacional, dando início à nova “arquitetura de gênero” no âmbito das Nações Unidas (CHARLESWORTH & CHINKIN, 2013, p. 2).

O órgão foi criado por meio da resolução nº 64/289, em que a Assembleia Geral da ONU, tendo como lastro os diversos documentos internacionais já existentes, fixou como seu objetivo precípua

*[...] fornecer, por meio de suas funções de apoio normativo e atividades operacionais, orientação e apoio técnico a todos os Estados membros, em todos os níveis de desenvolvimento e em todas as regiões, a seu pedido, sobre igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e integração de gênero (GENERAL ASSEMBLY, 2010, p. 9).*

A ONU Mulheres concentrou em uma única entidade os papéis anteriormente exercidos por quatro órgãos distintos, extinguindo-os no processo (dentre eles os já citados INSTRAW e UNIFEM). Não há, contudo, qualquer referência à CSW ou ao CEDAW (CHARLESWORTH & CHINKIN, 2013, p. 16).

Charlesworth e Chinkin veem a criação do órgão, bem com a sua atuação, com opiniões mistas. Como pontos positivos, apontam que a centralização em um único órgão é de extrema importância, porque gera não apenas uma maior visibilidade, como também cria uma base sólida para a interpretação e implementação dos diversos documentos internacionais que tratam sobre os direitos das mulheres, oferecendo valiosa assistência técnica e o conhecimento necessário (2013, p. 32).

Por outro lado, entendem que essa excessiva tecnicidade não é tão positiva assim, apontando que “seu trabalho é prático e focado, mas não aborda as raízes da violência contra as mulheres, como, por exemplo, referindo-se aos sucessivos relatórios sobre as causas da violência de gênero” (CHARLESWORTH & CHINKIN, 2013, p. 32).

Desde a sua efetiva implementação, em 1º de janeiro de 2011, a ONU Mulheres apresenta relatórios anuais, que descrevem como se deu a atuação do órgão no ano que passou.

Em seu primeiro documento do tipo, o órgão limitou-se a delimitar as suas funções, apontando oito áreas precípuas de atuação, a saber: avanço da legislação internacional e nacional em prol das mulheres; coordenar os esforços do sistema ONU com relação às mulheres; aumentar a participação política da mulher; aumentar o empoderamento econômico da mulher; erradicar a violência contra as mulheres; aumentar a participação das mulheres em questões atinentes à paz e segurança; fazer com que os Estados adotem uma perspectiva de gênero em suas políticas públicas; construir parcerias estratégicas (UN WOMEN, 2011).

Um dos principais focos na atuação da ONU Mulheres é o avanço da igualdade de gênero, que se mostra essencial, na medida em que, em que pese diversos instrumentos assegurarem o direito à não discriminação, nenhum destes define o que seria a igualdade. Assim, por prever, em sua própria constituição “a promoção da igualdade de gênero”, o órgão possui as bases legais para erigir uma concreta e efetiva igualdade entre homens e mulheres no âmbito internacional, indo além do que qualquer outro órgão relacionado ao tema já foi (CHARLESWORTH & CHINKIN, 2013, p. 35).

Uma década após a sua criação, e 25 anos após a Conferência de Pequim 1995, a ONU Mulheres, em parceria com a Inter-Agency Network on Women and Gender Equality (IANWGE) publicou um extenso relatório sobre a situação das mulheres no mundo, denominado “25 After Beijing: a review of the UN system’s support for the implementation of Platform for Action, 2014-2019” (IANWGE, 2020).

O referido documento analisou, de maneira precípua, qual foi a contribuição das Nações Unidas na implementação da extensa plataforma de ações de Pequim de 1995, dividindo a atuação em seis fronts diferentes, a saber: Desenvolvimento econômico inclusive e trabalho; erradicação da pobreza, proteção social e serviços sociais; violência contra a mulher e estereótipos de gênero<sup>7</sup>; participação e *accountability* das instituições; o papel da mulher em conflitos armados; e, por fim, questões atinentes ao meio-ambiente, também pautado na mulher.

Em suas conclusões, o estudo apontou que a ONU, bem como os seus órgãos, realizou “esforços sistemáticos por meio de uma miríade de ações para o avanço da igualdade de gênero”. Todavia, a sonhada igualdade de gênero não foi alcançada em nenhum país (IANWGE, 2020, p. 94).

Ainda, em concordância com as já citadas críticas feitas por Charlesworth e Chinkin (2013, p. 32), o documento ressaltou que a atuação da ONU se deu por uma ótica técnica, focada, de maneira predominante, em treinamentos, conscientização e outras atuações congêneres, que, contudo, não se mostram tão efetivos frente às “enraizadas normas socioculturais”, que constituem uma significativa barreira no avanço dos direitos das mulheres ao redor do mundo (IANWGE, 2020, p. 94).

Além dos órgãos voltados diretamente à proteção das mulheres, que orientaram a atuação da ONU em prol dos direitos das mulheres por diversos anos, a atuação das Nações Unidas pode se pautar, agora, também

---

7 Sobre o termo “estereótipos de gênero” e a sua importância para a análise da violência contra a mulher, veja: ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (OAS). Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México, 2009. Acesso em 23/04/2021. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf).

nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), ou Agenda 2030. Charlesworth e Chinkin entendem, inclusive, que os ODS não se limitaram a complementar a Plataforma de Ação de Pequim, acabando, em verdade, por substituí-la, alterando em muito a forma de atuação das ONU e dos seus órgãos (CHARLESWORTH & CHINKIN, 2013, p. 22).

Dentre os diversos objetivos lá traçados, o enumerado como número 5 prevê, em linhas gerais, a busca pela igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas. Sobre o tema, lecionam Alves e Ramos que:

*“Ao analisarmos as metas acima, propostas no Objetivo 5, verifica-se que a paridade de gênero é o corolário para o atingimento da igualdade material é essencial para o progresso de todos os objetivos e metas. A incorporação da perspectiva de gênero na concretização da Agenda Global é crucial, pois não é possível que o ser humano alcance satisfatoriamente as suas potencialidades e, por consequência, o planeta seja sustentável, se metade da humanidade é tolhida de seus direitos” (2020, p. 120).*

O objetivo número 5, talvez em razão da própria generalidade do seu texto, pode ser utilizado para fundamentar ações e políticas em diversos campos diferentes, tais como a violência contra a mulher (ALVES & RAMOS, 2020), casamento infantil (MONTESCHIO & NEGREIROS, 2020), inserção no mercado de trabalho (BONATTO, 2020) e até mesmo a participação da mulher na organização estatal, enquanto agente de estado (ARRUDA & VIANA, 2020).

Ainda, segundo já citado relatório, a Agenda 2030 não apenas reconheceu que a igualdade entre homens e mulheres é essencial enquanto um objetivo próprio, como também é necessário para o sucesso dos demais objetivos (IANWGE, 2020, p. 94). Afinal, como já pontuado acima, o avanço da humanidade, em harmonia com o planeta, exige, precisamente, que metade da população mundial, a população feminina, goze dos mesmos direitos e condições que a outra metade, historicamente dominante.

Outro campo em que os direitos e interesses das mulheres conseguiu avançar na última década foi na área de paz e segurança internacional, de competência precípua do Conselho de Segurança, que passou a inserir a mulher nos processos de resolução de conflitos, bem como passou a adotar uma perspectiva de gênero em seus atos e atuações (CHARLESWORTH & CHINKIN, 2013, p. 23).

A fim de demonstrar estes avanços no Conselho de Segurança, faz-se citar, aqui, o estudo realizado por Rosa e Lázaro (2017), em se buscava analisar, por meio da linguagem das resoluções e das metáforas lá adotadas, a visão que o órgão tinha das mulheres e como esta sofreu bem-vindas mudanças.

Segundo os autores, a Resolução nº 1325/2000 representou o marco inicial nestes novos passos, ressaltado a importância da presença da mulher nos acordos de paz e estabelecendo quatro pilares que acabariam por nortear as abordagens do tema no Conselho de Segurança: prevenção, participação, proteção e recuperação (TICKNER & TRUE, 2018, p.6).

Por outro lado, a resolução faz diversas menções à necessidade de se proteger mulheres e crianças, em uma única frase, que acabava por implicar, de maneira implícita, que a mulher não era um adulto, como seriam os homens, mas alguém carecedor do mesmo nível de proteção, e com as mesmas limitações, de uma criança (ROSA & LÁZARO, 2017, p. 6).

Contudo, na Resolução 2242/2015, a mulher deixa de ser considerada tão somente um indivíduo merecedor de proteção e passa a ser vista como alguém que deve ser empoderada, devendo ser criado um verdadeiro diálogo entre as questões atinentes a gênero e a agenda mundial para paz e segurança. Para os autores, as mulheres se tornaram, então, agentes plenamente desenvolvidos, cujas perspectivas devem ser adotadas na resolução de conflitos e a almejada paz mundial (ROSA & LÁZARO, 2017, p. 6).

Não é que a mulher não possa ser vítima de conflitos armados (tanto o é, inclusive, que diversos dos crimes mais cruéis são praticados especificamente contra a população feminina), mas ela não pode ser vista apenas como vítima, alguém que deve ser protegida pelos homens, sejam da sua sociedade, sejam da ordem internacional (ROSA & LÁZARO, 2017, p. 7).

Com essa reformulação da abordagem, a mulher deixa de ser apenas mais uma pessoa a ser tutelada e se torna uma verdadeira agente de mudança, em que as mulheres devem assumir papéis-chave na solução dos conflitos armados e a busca pela paz. Afinal, esta somente será definitivamente alcançada quando todos e todas puderem participar da sociedade, no gozo dos mesmos direitos, em uma verdadeira igualdade (ROSA & LÁZARO, 2017, p. 11).

## 5. CONCLUSÃO

Desde a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, até os dias de hoje, os direitos das mulheres trilharam um longo e árduo caminho, que, ao que tudo indica, mostra-se promissor.

A nova sociedade internacional que surgiu após a Segunda Guerra Mundial foi espelhada, em grande parte, nas sociedades nacionais, que, à época, eram, em sua quase que unanimidade, sociedades patriarcais, em que a mulher era relegada ao lar e sequer tinha o direito ao voto. Era a dicotomia do público, masculino, e o privado, feminino.

Prova disso é que as normas de *jus cogens*, que fundamentam a política internacional do pós-guerra em uma ótica humanista, foram construídas à vista do masculino, tutelando, em grande medida, os seus interesses. Construiu-se, pois, um sujeito de direito eminentemente masculino, que se pretende universal quando, em verdade, não o é.

Todavia, a primeira onda do movimento feminista, inicialmente focado nas pautas de interesse do norte global, ultrapassou as fronteiras dos seus estados

e chegou ao plano internacional, trazendo grandes avanços consigo. Buscou-se, assim, em um primeiro momento, firmar as bases normativas sobre as quais os próximos avanços dos direitos das mulheres se firmariam.

A década de 70 trouxe uma nova e reformulada abordagem, em que a mulher deixou de ser vista como um mero objeto e passou a figurar como sujeito de direitos, bem como um agente relevante na ordem internacional e nacional, sendo de grande relevância a aprovação da CEDAW em 1979, que buscou sedimentar os direitos das mulheres em um elevado e importante patamar da ordem internacional. Buscava-se, pois, que o sujeito de direitos pudesse ser, também, uma mulher.

A marcha histórica prosseguiu, então, até a Conferência de Pequim em 1995, em que não mais se discutia as questões da mulher apenas pela ótica do sexo, mas sob uma ótica de gênero, esta entendida como as relações sociais que imperam sobre os corpos sexuados. Passou-se a questionar a questão da mulher de maneira mais ampla, buscando-se a razão da dominação da mulher e as formas de acabar com esta.

Chega-se, por derradeiro, à criação da ONU Mulheres em 2010, que representou um novo marco na história do direito das mulheres, bem como uma reformulação do modus operandi das Nações Unidas, centralizando-se as questões atinentes à mulher em um único órgão.

A centralização, como exposto alhures, implicou maior visibilidade ao órgão e às demandas das mulheres no âmbito da ONU. Todavia, como também apontado, existem críticas doutrinárias no sentido de que o seu trabalho é demasiadamente focado na prática imediata, deixando de tratar, de maneira adequada, acerca das origens da hierarquia, e consequente opressão, de gênero.

Outro ponto a ser destacado é que os direitos das mulheres, na última década, passaram a ser abordados por outras formas que não o já citado órgão, quer pela Agenda 2030, quer pelo próprio Conselho de Segurança. Em ambos os casos, o papel da mulher deixou de ser meramente acessório e passou a figurar como uma questão central nas mudanças por vir.

Verifica-se, assim, que a longa marcha histórica do direito das mulheres na ONU conseguiu diversos e notáveis avanços, deixando o âmbito da casa (privado) e passando para o disputado palco das relações internacionais. Contudo, certo é que essa marcha ainda não acabou.

As mulheres ainda se encontram, no âmbito internacional, em uma situação de hipervulnerabilidade. Afinal, as relações de gênero acabam, por vez, a se somar às suas demais vulnerabilidades, acentuando a precariedade da sua situação. As violências as atingem de maneira diferenciada, seja nos conflitos armados (em que são vítimas de estupro coletivos), seja como refugiadas (em que seu acesso ao mercado de trabalho dos países de destino é limitado, por exemplo).

Desse modo, faz-se necessário que a ONU continue a engendrar valorosos esforços em prol dos direitos das mulheres, não apenas nacional, como global, para que as mulheres possam, enfim, alcançar a almejada igualdade.

## BIBLIOGRAFIA.

ALVES, Daiana Allesi Nicoletti & RAMOS, Wanessa Assunção. Uma análise acerca do atlas da violência 2019 e o 5º ODS: A igualdade de gênero e empoderar todas as meninas. In: PAMPLONA, Danielle Anne; PINHEIRO, Daniella Maria; FACHIN, Melina Girardi; PASSOS, Rafaella Mikos. **Novas reflexões sobre o pacto global e as ODS da ONU**. Curitiba: NCA Comunicação e Editora, 2020. pp. 118-128.

ARRUDA, Desdêmona Tenório de Brito Toledo & VIANA, Flavia da Costa. Igualdade de gênero e as novas formas de lideranças nas instituições de justiça. In: PAMPLONA, Danielle Anne; PINHEIRO, Daniella Maria; FACHIN, Melina Girardi; PASSOS, Rafaella Mikos. **Novas reflexões sobre o pacto global e as ODS da ONU**. Curitiba: NCA Comunicação e Editora, 2020. pp. 159-171.

BONATTO, Marina. Responsabilidade social corporativa na promoção da igualdade de gênero. In: PAMPLONA, Danielle Anne; PINHEIRO, Daniella Maria; FACHIN, Melina Girardi; PASSOS, Rafaella Mikos. **Novas reflexões sobre o pacto global e as ODS da ONU**. Curitiba: NCA Comunicação e Editora, 2020. pp. 142-158.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York: Routledge, 1990.

BYRNES, Andrew. The committee on the Elimination of Discrimination Against Women. In: ALSTON, Philip & MÉGRET, Frédéric. **The United Nations and Human Rights**. Oxford University Press: Oxford, 2020. p. 393-438.

CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine & WRIGHT, Shelley. Feminist approaches do international law. **The American Journal of International Law**, vol. 85, n. 4. 1991. p. 613-645.

CHARLESWORTH, Hilary & CHINKIN, Christine. The Gender of Jus Cogens. **Human Rights Quarterly**, vol. 15, n. 1. 1993. pp. 63-76.

CHARLESWORTH, Hilary & Chinkin, Christine. The creation of UN Women. **Regulatory Institutions Network (RegNet)**, 2013.

ENLOE, Cynthia. **Bananas, beaches and bases: making feminist sense of international politics**. University of California Press: Berkeley, 2014.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional – da criação da ONU (1945) à conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, n. 8, 2010.

KORMANN, Luiza. Feminismo e universalismo: as estratégias discursivas frente e além da comissão sobre o status da Mulher da ONU. **Polifonia – Revista Internacional da Academia Paulista de Direito**, n. 5. 2020.

MARTINS, Ana Paula Martin. Reflexões sobre igualdade de gênero e os organismos internacionais. In: VITALE, Denise. NAGAMINE, Renata. (org.). **Gênero, Direito e Relações Internacionais: Debates de um campo em construção**. Salvador: EDUFBA, 2018.

MONTESCHIO, Beatriz Ady Fiorini & NEGREIROS, Beatriz da Costa Souza. O casamento infantil como prática cultural nociva para crianças do sexo feminino. In: PAMPLONA, Danielle Anne; PINHEIRO, Daniella Maria; FACHIN, Melina Girardi; PASSOS, Rafaella Mikos. **Novas reflexões sobre o pacto global e as ODS da ONU**. Curitiba: NCA Comunicação e Editora, 2020. pp. 129-141.

ONUJI, Janaína. ALBUQUERQUE, Ana Balbachevsky Guilhon. MURTA, Arthur. Resistência e ocupação dos espaços: debates feministas e queer em relações internacionais. In: VITALE, Denise. NAGAMINE, Renata. (org.). **Gênero, Direito e Relações internacionais: Debates de um campo em construção**. Salvador: EDUFBA, 2018. p. 38-55.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (OAS). Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México, 2009**. Acesso em 23/04/2021. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf).

PARASHAR, Swati. TICKNER, J. Ann; TRUE, Jacqui. Feminist imagining of twenty-first-century gendered states. In: PARASHAR, Swati; TICKNER, J. Ann & TRUE, Jacqui. **Revisiting Gendered States**. New York: Oxford University Press, 2018. pp. 1-18.

PATEMAN, Carole. **The sexual contract**. Redwood: Stanford University Press, 1988.

PIETILÄ, Hilka. **Engendering the global agenda: The story of women and the**

United Nations. Geneva: UN Non-Governmental Liaison Service, 2002

ROSA, Victoria Martín de la. LÁZARO, Luis Miguel. "How women are imagined through conceptual metaphors in United Nations Security Council resolutions on women, Peace and security". **Journal of gender studies**. 2017.

RUBIN, Gayle. The traffic in women: notes on the "political economy" of sex. In: REITER, Rayna. **Toward and anthropology of women**. New York: Monthly Review Press, 1975.

THERBORN, Göran. **Between sex and power: Family in the world 1900-2000**. London: Routledge, 2004. Ebook.

TICKNER, J. Ann. Gender in International Relations : Feminist Perspectives on Achieving Global Security. **Political Science Quarterly**, vol. 108. 1993.

TICKNER, J. Ann. **Gendering World Politics: Issues and Approaches in the Post-Cold War Era**. New York: Columbia University Press, 2001. E-book.

TICKNER, J. Ann. TRUE, Jacqui. A century of international relations feminism: from World War I Women's Peace Pragmatism to the women, Peace and security agenda. **International Studies Quarterly**. 2018.

TRUE, Jacqui. Bringing back gendered states: feminist second image theorizing of international relations. In: PARASHAR, Swati; TICKNER, J. Ann & TRUE, Jacqui. **Revisiting Gendered States**. New York: Oxford University Press, 2018. pp. 33-58.

UN COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN (CEDAW). **General Recommendation No. 28 on the Core Obligations of States Parties under Article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**, 16 December 2010, CEDAW/C/GC/28. [consult. 04. Mai. 2021]. Disponível em <https://www.refworld.org/docid/4d467ea72.html>.

UN SECRETARY GENERAL. **The United Nations and the advancement of women, 1945-1996**. New York : Department of Public Information, 1995.

UN WOMEN. **A short history of the Commission on the Status of Women**. New York: United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women (UN Women), 2019. ISBN 978-1-63214-154-5

UNITED NATIONS INTER-AGENCY NETWORK ON WOMEN AND GENDER EQUALITY. **25 years after Beijing**: a review of the UN system's support for implementation of the platform for action from 2014-2019. New York: United Nations Inter-Agency Network on Women and Gender Equality, 2020.

XAVIER, Ana Karina & ROSATO, Cassia Maria. Mulheres e direitos: saúde sexual e reprodutiva a partir das conferências da ONU. **Revista Artemis**, vol. XXXI. 2006. p. 116-130.

# O PLANTÃO PSICOLÓGICO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA: UMA ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE PSICOLOGIA JURÍDICA DA UFAL

*Larissa Soares Silva<sup>1</sup>*

*Roberta Cavalcante da Silva<sup>2</sup>*

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre o trabalho realizado pelas autoras no projeto de extensão denominado Núcleo de Psicologia Jurídica (NPJ) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), campus Arapiraca, Unidade Educacional de Palmeira dos Índios. Desempenhado em uma Defensoria Pública do Estado de Alagoas, na cidade de Arapiraca, o núcleo tem como objetivo geral prestar atendimento psicológico aos assistidos que comparecem à DPE/AL, sendo uma das demandas mais recorrentes, os casos de violência contra a mulher.

Para isto, utilizou-se a modalidade de Plantão Psicológico, realizado por discentes do curso de Psicologia da UFAL, que organizam-se em duplas, mediante uma grade de horários. Os atendimentos são feitos conforme o horário de funcionamento da Instituição: segunda à quinta, das 08h às 17h e sexta às 08h até 13h.

---

1 Graduada em Psicologia pela Universidade Federal de Alagoas, campus Arapiraca, Unidade Educacional de Palmeira dos Índios. Email: larissalsoaresl@gmail.com

2 Graduada em Psicologia pela Universidade Federal de Alagoas, campus Arapiraca, Unidade Educacional de Palmeira dos Índios. Pós-graduanda em Psicologia Jurídica. Psicóloga Jurídica na Defensoria Pública do Estado de Alagoas no município de Arapiraca. Email: roberta.cavalcante10@gmail.com

O referido Plantão Psicológico aparece, nesse contexto, como uma forma emergencial de atendimento, privilegiando a demanda emocional imediata dos assistidos. Tal prática permitiu observar a relevância de oferecer um espaço de fala e escuta para essas mulheres, durante o processo judicial. Além do mais, possibilitou uma reflexão a estas, acerca da vivência de estarem em uma situação de violência, sendo fundamental para o seu fortalecimento e para a realização de encaminhamentos, caso necessário, levando em consideração a peculiaridade de cada caso e a singularidade de cada assistida. É fundamental, para essa atuação, conforme aponta o Conselho Federal de Psicologia (2012)<sup>3</sup> compreender as particularidades da violência contra a mulher, como uma violação dos direitos humanos e como a questão de gênero atravessa tal fenômeno.

Inicialmente, será abordado sobre o conceito de violência doméstica e familiar, fundamentando-se nas principais legislações aplicáveis à temática. Em seguida, será apresentada a criação do Núcleo de Psicologia Jurídica, retratando o funcionamento do plantão psicológico e a sua atuação diante dos casos de violência contra a mulher.

À vista disso, por meio de uma análise de dados que caracterizam a população atendida, busca-se nesse artigo, salientar a importância desse projeto de extensão no que se refere à garantia ao acesso de acompanhamento psicológico a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A metodologia utilizada para desenvolver a pesquisa foram os métodos qualitativo e quantitativo, assim como, revisão bibliográfica e levantamento de dados relativos aos atendimentos prestados às mulheres vítimas de violência doméstica pelo NPJ-UFAL.

---

<sup>3</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de psicólogos(os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência.** Brasília: CFP, 2012.

## 2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra mulher pode ser definida como toda prática fundamentada no gênero que lhe provoque morte, danos físicos, psicológicos, morais, sexuais ou de patrimônio (BRASIL, 2006).<sup>4</sup> Estimativas publicadas pela OMS (2012)<sup>5</sup> indicam que a violência contra a mulher é uma realidade mundial e um sério problema de saúde pública, sendo considerada uma das principais formas de violação dos Direitos Humanos, interferindo no direito à vida, à saúde e à integridade física.

Atualmente, a violência doméstica, advinda dos relacionamentos abusivos maritais, é considerada um problema que mata, fere e deixa marcas na sociedade brasileira e é, em sua grande parte, fruto de uma herança cultural patriarcal. Algumas agressões estão enraizadas nas dinâmicas sociais do sujeito e nem sempre são percebidas como violência, como, por exemplo, o caso da violência psicológica que, se por um lado, trafega nas redes de uma cultura em que tolera a opressão a mulher, pelo outro precisa ser investigada e entendida, a fim de ser combatida. E, além de destruir vidas, os relacionamentos abusivos podem provocar danos físicos e psicológicos, como a depressão, ansiedade e comportamentos suicidas (BALLONE; ORTOLANI, 2003).<sup>6</sup>

---

4 BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 28 de ago. 2023.

5 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Prevenção da Violência Sexual e da Violência pelo Parceiro Íntimo contra a Mulher:** ação e produção de evidência. Washington: OMS, 2012. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/3661>. Acesso em: 28 de ago. 2023.

6 BALLONE, G. J., ORTOLANI, J. **Violência Doméstica.** 2003. Disponível em: <http://www.psiq-web.med.br>. Acesso em: 28 de ago. 2023.

Por isso, se faz importante o papel da Psicologia enquanto ciência e profissão na busca pelo fortalecimento de mulheres vítimas de violência doméstica para que haja uma ruptura do ciclo de violência em que se encontram. Com o objetivo de coibir tal violência, foi promulgada em 2006, a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. A referida Lei abrange as diversas formas de violência doméstica e familiar, tais como: 1) a violência física que se refere a qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher; 2) a violência psicológica, na qual a conduta causa dano emocional e diminuição da autoestima; 3) a violência sexual, entende-se como qualquer conduta que constranja a mulher, a presenciar, manter ou participar de relação sexual; 4) a violência patrimonial, que se refere a retenção, subtração, destruição de objetos, documentos, bens. E a última forma citada é a moral (5), essa forma se caracteriza como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006)<sup>7</sup>

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022)<sup>8</sup> os feminicídios cresceram 6,1% em 2022, resultando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres. Os homicídios dolosos de mulheres também cresceram (1,2% em relação ao ano anterior), o que impossibilita falar apenas em melhora da notificação como causa explicativa para o aumento da violência letal. Além dos crimes contra a vida, as agressões em contexto de violência doméstica tiveram aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos; as ameaças cresceram 7,2%, resultando em 613.529 casos; e os acionamentos ao 190, número de emergência da Polícia Militar, chegaram a 899.485 ligações, o que significa uma média de 102 acionamentos por hora.

---

7 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra as mulheres em 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 28 de ago. 2023.

### 3. O NÚCLEO DE PSICOLOGIA JURÍDICA

O Núcleo de Psicologia Jurídica é um projeto de extensão vinculado à Universidade Federal de Alagoas, campus Arapiraca, Unidade Educacional de Palmeira dos Índios. Em parceria com a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, o núcleo presta atendimento psicológico à população do município de Arapiraca, quando na procura por resolução de suas demandas judiciais.

As atividades desenvolvidas pelo NPJ iniciaram no ano de 2019 e são supervisionadas semanalmente por três docentes do curso de Psicologia. Através de uma grade de horários, os atendimentos são realizados de segunda a sexta, das 8h às 17h, por discentes do referido curso. Tais discentes, organizam-se em duplas e desempenham Plantão Psicológico, o qual se apresenta como um caminho propício ao desenvolvimento de uma prática psicológica que aborda a emergência de conteúdos atrelados ao andamento do processo judicial.

Vale mencionar os documentos utilizados pelo núcleo durante a sua atuação na DPE/AL, tais como: o registro de atendimento; o termo de autorização para menores de idade; a declaração para justificar ausência na escola e/ou trabalho e os encaminhamentos.

Desse modo, o projeto tem como objetivo geral oferecer um assessoramento técnico e interdisciplinar na Defensoria Pública de Arapiraca mediante uma escuta ativa e qualificada de apoio e encaminhamentos. No que se refere às demandas apresentadas, são elas: divórcio, divisão de bens, processos de disputa e guarda, atendimento à família e às crianças e adolescentes em conflito com a Lei, violência contra crianças e adolescentes, contra idosos e violência contra a mulher, sendo esta última o foco no qual aborda este artigo.

## 4.0 QUE É PLANTÃO PSICOLÓGICO

O Plantão Psicológico caracteriza-se como uma nova modalidade do fazer clínico da Psicologia. Sobre isso, Tassinari (2009)<sup>8</sup> afirma que este é:

*um tipo de atendimento psicológico que se completa em si mesmo, realizado em uma ou mais consultas sem duração predeterminada, objetivando receber qualquer pessoa no momento exato (ou quase exato) de sua necessidade e, se necessário, encaminhá-la a outros serviços. Tanto o tempo da consulta quanto os retornos dependem de decisões conjuntas do plantonista e do cliente, tomadas no decorrer da consulta (TASSINARI, 2009, p. 176).*

À vista disso, o Plantão contribui para que as pessoas atendidas possam ter uma visão mais ampliada de si e do mundo. Souza, Barros Neta e Vieira (2012, p. 2)<sup>9</sup> compreendem que este “é um tipo de intervenção que acolhe a pessoa no exato momento de suas necessidades, ajudando-a a clarificar suas experiências, assim como ajudá-la a lidar e a identificar melhor seus próprios recursos e limites”, ultrapassando assim, a prática convencional de escuta clínica.

O atendimento no Plantão baseia-se no Aconselhamento Psicológico, pressuposto de Carl Rogers. Tal instrumento, como Patterson (2003)<sup>10</sup> salienta é

---

8 TASSARINI, M. A. Plantão Psicológico como promoção de saúde. Em A, Bacelar. (org.) A psicologia humanista na prática: reflexões sobre a Abordagem Centrada na Pessoa. Palhoça, Ed. UNISU, 2009.

9 SOUZA, Edvalda Ludmilla Cunha de; BARROS NETA, Fernanda Teixeira de; VIEIRA, Emanuel Meireles. Interface do plantão psicológico e as políticas de assistência social. **Rev. NUFEN:** São Paulo, v. 4, n. 2, p. 71-82, dez. 2012. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-25912012000200008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912012000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 28 ago. 2023.

10 PATTERSON, L.; EISENBERG, S. **O processo de aconselhamento**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

*[...] um processo interativo, caracterizado por uma relação única entre conselheiro e cliente, que leva este último a mudanças em uma ou mais das seguintes áreas:*

*1. Comportamento.*

*2. Constructos pessoais (modos de elaborar a realidade, incluindo o eu) ou preocupações emocionais relacionadas a essas percepções.*

*3. Capacidade para ser bem-sucedido nas situações da vida, de forma a aumentar ao máximo as oportunidades e reduzir ao mínimo as condições ambientais adversas.*

Conhecimento e habilidade para tomada de decisão (PATTERSON, 2003).

Nessa perspectiva, no momento em que a pessoa precisa de ajuda, o Plantão Psicológico torna-se um espaço de acolhimento e escuta, priorizando refletir e criar novas formas de lidar com as dificuldades apresentadas.

## **5. A ATUAÇÃO DO NPJ-UFAL NO ACOLHIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**

O trabalho realizado pelo NPJ-UFAL é voltado para os assistidos que em busca de assessoramento jurídico, são encaminhados para o setor de psicologia da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, na cidade de Arapiraca. Tais encaminhamentos são realizados pelos estagiários de Direito, Assessores Jurídicos e/ou Defensores Públicos.

Dentre as diversas demandas apresentadas, a violência contra a mulher é uma das mais recorrentes nos atendimentos feitos pelos extensionistas do projeto. Durante o período de julho de 2022 até junho de 2023, foram realizados aproximadamente 203 atendimentos destinados a mulheres em situação de violência, tendo em vista esse quantitativo, percebe-se o quanto este tipo de violência é uma grande demanda. A faixa etária predominante das mulheres atendidas foi de 26 a 35 anos (78) e de 36 a 45 anos (35).

No que tange ao atendimento psicológico voltado para as mulheres em situação de violência, o espaço acolhedor e protegido para a fala são fundamentais na atuação do NPJ-UFAL. Durante esses atendimentos, surgem diversos tipos de violência, como por exemplo: física, sexual, psicológica e patrimonial. A princípio, ao ser encaminhada para o setor de Psicologia, a mulher é acolhida, sendo esse momento fundamental para a permanência da mesma na rede. Nesse contato inicial, a escuta é o principal instrumento, ouvi-las e respeitá-las sem julgamentos é essencial, pois deve-se levar em consideração o quão difícil é para elas estarem ali e confiarem em outras pessoas.

Após o acolhimento inicial, é agendado o atendimento psicológico, a depender da situação na qual a mulher se encontra, podendo ocorrer semanalmente ou quinzenalmente. Por tratar-se de um Plantão Psicológico, o atendimento é breve e tem como objetivo o acolhimento e uma escuta qualificada, auxiliando a saída das mulheres da situação de violência e o resgate de sua autoestima e autonomia. Para tanto, refletir acerca da situação na qual aquela mulher está inserida e qual o sentido de violência que ela possui é fundamental para iniciar a intervenção.

Dessa maneira, a atuação da psicologia no âmbito jurídico, contribui na verbalização e compreensão das situações apresentadas e proporciona melhores condições emocionais para que a mulher vivencie o processo judicial. Posto isso, ao identificar a demanda de psicoterapia que pode surgir em alguns casos, o NPJ-UFAL possui parceria com outras Instituições do município, buscando ampliar o encaminhamento destas mulheres, pois

*Atender a demanda da mulher em situação de violência pressupõe a inserção de práticas de outros campos e o envolvimento de diversos profissionais para a promoção da prática transdisciplinar. Atualmente os profissionais se propõem a atuar de maneira articulada,*

*cada um em sua especialidade, mas atuam com vistas a um objetivo comum: oferecer atendimento especializado que compreenda a mulher em suas diversas dimensões. (Conselho Federal de Psicologia, 2012)<sup>11</sup>*

O Centro de Referência de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência (CRAMSV); a Casa de Direitos e a Casa de Acolhimento são alguns dos serviços parceiros contactados previamente, a depender das suas atribuições e do perfil do público que atendem. Tais encaminhamentos viabilizam um atendimento contínuo às mulheres que procuraram a Defensoria Pública, sendo fundamental na colaboração do seu fortalecimento, levando em consideração a singularidade de cada assistida e as demandas apresentadas.

Durante os atendimentos realizados, observa-se que muitas mulheres não se reconhecem em situação de violência, visto que entendem por violência apenas a agressão física. Nesse prisma, a psicoeducação acerca da situação vivenciada e os diversos tipos de violência existentes são primordiais na prevenção e no enfrentamento da violência. Em vários relatos das mulheres, pode-se perceber o aumento de casos de violência psicológica e o quanto este tipo dificulta a procura por ajuda, por não deixar marcas visíveis.

No que se refere aos fatores que contribuem para a manutenção da mulher no relacionamento, puderam ser identificadas a dependência financeira, a associação das agressões a outros fenômenos, como ciúmes, uso de álcool e drogas e a promessa de mudança de comportamento do autor da violência como os principais obstáculos para o rompimento da relação.

---

11 CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de psicólogos em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência.** Brasília: CFP, 2012.

Neste sentido, entende-se a necessidade de intervir com todas as partes envolvidas na situação de violência, conforme aponta Saffioti (2004)<sup>13</sup>, <sup>12</sup>para uma transformação da relação violenta, ambos precisam de auxílio.

## 6. CONCLUSÃO

A criação do Núcleo de Psicologia Jurídica e a sua implantação na Defensoria Pública do Estado de Alagoas, foi fundamental para um atendimento mais humanizado na referida Instituição. Podemos dizer que o Plantão Psicológico, na maioria das vezes, foi o único espaço de escuta das mulheres vítimas de violência. Posto isso, o NPJ-UFAL tornou-se um verdadeiro aliado na luta contra a violência doméstica, auxiliando no rompimento do ciclo de violência e no resgate da autonomia da melhor.

Logo, conclui-se que, a prática psicológica no âmbito jurídico, propicia uma nova perspectiva de vida às mulheres em situação de violência. Além do mais, é um espaço que possibilita a atuação conjunta da área da Psicologia e do Direito, contribuindo também na formação acadêmica dos discentes do curso de Psicologia.

---

12 SAFFIOTTI, H. I. B. (2004). Gênero, Patriarcado, Violência. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. 160 p.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALLONE, G. J.; ORTOLANI, I. **Violência Doméstica**. 2003. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br>. Acesso em: 28 de ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 28 de ago. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência**. Brasília: CFP, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra as mulheres em 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 28 de ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Prevenção da Violência Sexual e da Violência pelo Parceiro Íntimo contra a Mulher: ação e produção de evidência**. Washington: OMS, 2012. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/3661>. Acesso em: 28 de ago. 2023.

PATTERSON, L.; EISENBERG, S. **O processo de aconselhamento**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SAFFIOTTI, H. I. B. (2004). **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. 160 p.

SOUZA, Edvalda Ludmilla Cunha de; BARROS NETA, Fernanda Teixeira de; VIEIRA, Emanuel Meireles. Interface do plantão psicológico e as políticas de assistência social. **Rev. NUFEN**: São Paulo, v. 4, n. 2, p. 71-82, dez. 2012. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-25912012000200008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912012000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 28 ago. 2023.

TASSARINI, M. A. Plantão Psicológico como promoção de saúde. Em A, Bacelar. (org.) **A psicologia humanista na prática: reflexões sobre a Abordagem Centrada na Pessoa**. Palhoça, Ed. UNISU, 2009.

# VIOLÊNCIA DE GÊNERO E RELIGIÃO: UM ESTUDO SOBRE MULHERES EVANGÉLICAS NO BRASIL

*Luciene Vizotto Zanetti<sup>1</sup>*

*Mayra Tayrine Lemos<sup>2</sup>*

## 1. INTRODUÇÃO

A violência de gênero é um fenômeno social complexo e multifacetado que afeta milhões de mulheres em todo o mundo. Essa forma de violência se manifesta através de uma variedade de atos, desde a discriminação e subjugação até a agressão física e psicológica, e tem suas raízes em estruturas de poder historicamente desiguais. A influência da religião, particularmente no que diz respeito ao cristianismo evangélico, tem sido frequentemente discutida como um fator que pode tanto perpetuar quanto desafiar essas dinâmicas de poder.

A interseção entre gênero e religião é um campo de estudo que oferece insights valiosos sobre como as normas sociais e as estruturas de poder

---

1 Mãe da Maria Eduarda e da Maria Luísa, Juíza de Direito, Mestre em Estudos sobre as Mulheres, Gênero, Cidadania e Desenvolvimento pela Universidade Aberta de Portugal, Especialista em Direitos Humanos e Questão Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, (PUCPR). Membro da Comissão de Igualdade e Gênero do Tribunal de Justiça do Paraná, Representante suplente do Tribunal de Justiça do Paraná no Grupo de Trabalho Interinstitucional de Gênero do Estado do Paraná, Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça (GEPDI 11) da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Pesquisadora do Laboratório de Estudos de Feminicídios da Universidade Estadual de Londrina (UEL), Coordenadora eleita do grupo de Magistradas estaduais do Tribunal de Justiça do Paraná – Antígona – TJPR somos todas nós e membro do coletivo Todas da lei.

2 Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de São Paulo Unimais, Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) no Estado do Paraná, Pesquisadora do LESFEM (Laboratório de Estudos de Feminicídios). Além de cursos livres, atua na área Jurídica desde 2016 em Empresa Privada.

são construídas e mantidas. No contexto do cristianismo evangélico, a religião pode desempenhar um papel ambíguo: por um lado, pode reforçar a dominação masculina e a subordinação feminina através de discursos, práticas e símbolos; por outro, pode fornecer um espaço para resistência e empoderamento feminino. Este artigo busca explorar essa dualidade, analisando como as mulheres evangélicas, muitas vezes sem o apoio de suas comunidades religiosas, enfrentam a violência de gênero e desenvolvem estratégias de resistência críticas e emancipatórias.

Para isso, utilizaremos como referencial teórico os estudos de gênero<sup>3</sup> e religião, que buscam compreender as relações entre essas duas dimensões da vida social e como elas afetam a construção das identidades, dos papéis e das relações de poder entre homens e mulheres. Alguns autores<sup>4</sup> oferecem perspectivas críticas sobre como a dominação masculina é perpetuada e desafiada dentro de contextos religiosos. Os estudos revisitam o conceito de dominação masculina, destacando como as estruturas de poder são reproduzidas dentro da sociedade e das instituições religiosas<sup>5</sup>, e abordam a rebeldia cristã a partir das relações de gênero, propondo uma leitura crítica e libertadora da tradição religiosa, que pode servir como um caminho para superar a violência de gênero<sup>7</sup>.

---

3 SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 21/02/2024.

4 BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina revisitada. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 37, p. 133-184, jul./dez. 2012.

5 GEBARA, Ivone. Rebeldia cristã a partir das relações de gênero. *Estudos de Religião*, São Bernardo do Campo, v. 33, n. 2, p. 11-28, jul./dez. 2019.

6 BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina revisitada. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 37, p. 133-184, jul./dez. 2012.

7 GEBARA, Ivone. Rebeldia cristã a partir das relações de gênero. *Estudos de Religião*, São Bernardo do Campo, v. 33, n. 2, p. 11-28, jul./dez. 2019.

Este trabalho também apresenta os resultados de uma pesquisa<sup>8</sup>, na qual se entrevistaram mulheres evangélicas vítimas de violência doméstica em São Bernardo do Campo, São Paulo, bem como da pesquisa “Análise das vivências de violência doméstica em mulheres evangélicas pentecostais e neopentecostais”<sup>9</sup>.

A violência de gênero, especialmente quando entrelaçada com a religião, apresenta desafios únicos para as mulheres. No Brasil, onde o cristianismo evangélico tem presença significativa, a interpretação das escrituras e a orientação dos líderes religiosos podem ter impacto profundo na experiência das mulheres com a violência. Estudiosos discutem como as interpretações bíblicas patriarcais contribuem para a violência contra as mulheres e de que forma a religião pode ser usada tanto para justificar quanto para combater essas injustiças. Alguns argumentos são de que a violência de gênero é, com frequência, sustentada por leituras da Bíblia que reforçam o patriarcado<sup>10</sup>, enquanto outros exploram as possibilidades de uma religião que promove a igualdade de gênero<sup>11</sup>.

---

8 VILHENA, Valéria. Pela voz das mulheres: uma análise da violência doméstica entre mulheres evangélicas no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2016.

9 NUNES, Ana Clara de Arruda; SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo. Análise das vivências de violência doméstica em mulheres evangélicas pentecostais e neopentecostais. Revista da SPAGESP, Ribeirão Preto, v. 22, n. 2, p. 58-72, dez. 2021. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702021000200006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702021000200006&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 20 mar. 2024.

10 SANTOS, Eliane. Interpretações bíblicas patriarcais e violência às mulheres. In: SOUZA, Sandra; OSHIRO, Maria (org.). Gênero, religião e políticas públicas. São Paulo: Fonte Editorial, 2018. p. 191-214.

11 MARTINEZ, Raquel. Religião e gênero. Universidade Metodista de São Paulo/UMESP, São Bernardo do Campo, 2004.

A discussão sobre políticas públicas também é crucial nesse contexto, com questionamentos Souza (2018“a”) a respeito de como a violência de gênero e a religião podem ser abordadas na elaboração de políticas públicas que protejam as mulheres e promovam a igualdade. Nessa perspectiva, sugere-se que é necessária uma compreensão mais profunda das interseções entre gênero e religião, para criar políticas eficazes que possam lidar com as raízes culturais e sociais da violência de gênero Souza (2018“a”).

Este artigo visa contribuir com o debate sobre a violência de gênero e a religião, destacando a necessidade de abordagens críticas e emancipatórias que reconheçam a complexidade das experiências das mulheres evangélicas. Ao examinar as contribuições teóricas e os resultados da pesquisa de campo, busca-se entender melhor como a religião pode ser uma fonte de opressão, mas também um meio de resistência e empoderamento para as mulheres que enfrentam a violência de gênero.

## 2. METODOLOGIA

O método deste artigo baseia-se em uma revisão bibliográfica ampla, buscando explorar a interseção entre violência de gênero e religião, especialmente no cristianismo evangélico. Essa abordagem envolve a análise crítica de diversas fontes, incluindo literatura acadêmica, artigos, dissertações e estudos de caso relevantes. A seleção de materiais foi criteriosa, focando em trabalhos diretamente ligados ao tema da violência de gênero e sua relação com a religião, com ênfase no cristianismo evangélico. Alguns autores recebem destaque<sup>12 13</sup>,

---

12 GANGE, Françoise. Jesus e as mulheres. São Paulo. Tradução de Lucia M. Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2007.

13 MARTINEZ, Raquel. Religião e gênero. Universidade Metodista de São Paulo/UMESP, São Bernardo do Campo, 2004.

por sua contribuição na compreensão de como as narrativas religiosas podem ser reinterpretadas com o intuito de promover a emancipação das mulheres.

A metodologia incluiu o uso de bases de dados acadêmicas e catálogos de bibliotecas para identificar fontes primárias e secundárias, priorizando estudos recentes que reflitam as discussões atuais nos estudos de gênero e religião. Cada fonte foi avaliada quanto à sua credibilidade, relevância e contribuição para o tema em questão. É crucial abordar as histórias das mulheres evangélicas com sensibilidade e respeito<sup>14</sup>, considerando as implicações éticas da pesquisa.

A revisão bibliográfica revelou desafios e oportunidades para as mulheres evangélicas que enfrentam a violência de gênero, destacando estratégias de resistência e empoderamento dentro desses contextos religiosos. Também são citados estudos que promovem a análise sobre a dominação masculina nas estruturas sociais e religiosas e como essa dinâmica pode ser desafiada e transformada<sup>15 16</sup>. De igual maneira, estudos de caso específicos contribuem para uma compreensão mais concreta dessas questões<sup>17 18</sup>.

---

14 VILHENA, Valéria. Pela voz das mulheres: uma análise da violência doméstica entre mulheres evangélicas no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2016.

15 BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina revisitada. Cadernos Pagu, Campinas, n. 37, p. 133-184, jul./dez. 2012.

16 GEBARA, Ivone. Rebelia cristã a partir das relações de gênero. Estudos de Religião, São Bernardo do Campo, v. 33, n. 2, p. 11-28, jul./dez. 2019.

17 VILHENA, Valéria. Pela voz das mulheres: uma análise da violência doméstica entre mulheres evangélicas no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2016.

18 NUNES, Ana Clara de Arruda; SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo. Análise das vivências de violência doméstica em mulheres evangélicas pentecostais e neopentecostais. Revista da SPAGESP, Ribeirão Preto, v. 22, n. 2, p. 58-72, dez. 2021. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702021000200006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702021000200006&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 20 mar. 2024.

### 3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E RELIGIÃO: UMA RELAÇÃO COMPLEXA E CONTRADITÓRIA

A agressão baseada em gênero é caracterizada por qualquer ação ou falta de ação que resulte em prejuízo, angústia ou óbito de um indivíduo, devido à sua identidade de gênero e expressão, que pode divergir do seu sexo ao nascer. Tal agressão pode manifestar-se de maneiras diversas, incluindo física, emocional, sexual, ética, econômica, simbólica e institucional, e ocorre em variados contextos sociais, como no lar, no ambiente de trabalho, em instituições educacionais, na comunidade, nos meios de comunicação, entre outros (Souza, 2018 “b”).

Esse fenômeno, enraizado histórica e culturalmente, origina-se da estrutura patriarcal da sociedade, que confere aos homens um status de supremacia e comando sobre as mulheres, perpetuando a desigualdade e o preconceito entre os gêneros. Assim, a agressão baseada em gênero serve para preservar e propagar essa ordem social, favorecendo os homens em detrimento das mulheres e obstruindo a plena realização da cidadania e dos direitos humanos femininos (Souza, 2018 “b”).

A conexão entre a agressão baseada em gênero e a esfera religiosa é intrincada e frequentemente paradoxal, conforme analisado por Souza e Oshiro (2018, p. 191-214). Enquanto algumas interpretações de escrituras sagradas e tradições religiosas são empregadas para endossar a subordinação e o abuso de pessoas com base em gênero, diversas comunidades e líderes espirituais recorrem a seus preceitos para promover a equidade e repudiar qualquer tipo de agressão (Souza e Oshiro, 2018). As instituições religiosas desempenham um papel crucial na definição das normas sociais, podendo atuar tanto como barreira quanto como aliadas no combate à violência de gênero.

A fé é um dos pilares sociais mais impactantes na formação das identidades e interações de gênero, fornecendo um arcabouço de crenças, valores, normas, rituais e símbolos que norteiam a existência humana, atribuindo sentido e propósito à vida. Além disso, a religião detém uma influência significativa, podendo ser utilizada para subjugar ou emancipar, a depender da interpretação e vivência dos fiéis<sup>19</sup>.

No contexto do cristianismo, predominante no Brasil, percebe-se uma dualidade e contradição no tocante ao gênero. Por um lado, prega-se a igualdade e o amor incondicional entre todos os seres, sem distinção de sexo, etnia, classe social, etc. Por outro, observa-se uma estrutura hierárquica e a subordinação feminina aos homens, fundamentada em uma leitura literal e patriarcal da Bíblia, tida como a palavra divina e a autoridade suprema da fé cristã<sup>20</sup>.

Dessa forma, o cristianismo tem sido instrumental tanto na justificação e perpetuação da violência de gênero quanto na sua denúncia e no seu combate, através de distintas interpretações e práticas religiosas. Contudo, é imperativo reconhecer que a visão patriarcal e conservadora tem prevalecido ao longo da história cristã e ainda é predominante em muitas congregações e comunidades, especialmente entre os evangélicos, que têm experimentado um crescimento expressivo no Brasil nas últimas décadas (Souza, 2018, “b”).

Tais narrativas espelham uma realidade dolorosa, em que certas congregações se tornam coniventes com uma cultura de silenciamento e apatia, negando-se a repudiar atos de agressão e seus respectivos autores (Chiavenato, 2021).

---

19 MARTINEZ, Raquel. Religião e gênero. Universidade Metodista de São Paulo/UMESP, São Bernardo do Campo, 2004.

20 GEBARA, Ivone. Rebelião cristã a partir das relações de gênero. Estudos de Religião, São Bernardo do Campo, v. 33, n. 2, p. 11-28, jul./dez. 2019.

A influência eclesial que incentiva as mulheres a confiarem na intervenção divina e aguardarem por um “milagre” pode perpetuar o ciclo de violência (Chiavenato, 2021). Ademais, a problemática do divórcio representa um desafio para as igrejas dispostas a auxiliarem as vítimas de violência doméstica.

#### 4. REALIDADE EM DADOS

A violência de gênero é uma realidade preocupante no Brasil, e estudos recentes revelam uma situação ainda mais alarmante: uma grande proporção das vítimas são mulheres evangélicas. De acordo com uma pesquisa realizada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, 40% das mulheres que se declararam vítimas de agressões físicas e verbais de seus maridos são evangélicas<sup>21</sup> e para 63% das mulheres que responderam, a violência doméstica e familiar cresceu<sup>22</sup> e ainda, as mulheres vítimas dessa violência se sentem coagidas por seus líderes espirituais e pastores, por isso não denunciam seus maridos<sup>23</sup>.

Esses dados preocupantes foram obtidos por meio de depoimentos coletados das vítimas por Organizações Não Governamentais (ONGs), que trabalham no apoio às vítimas desse tipo de violência. No contexto das mulheres evangélicas, o estudo apontou que muitas se sentem coagidas por seus líderes religiosos e não denunciam a violência sofrida<sup>24</sup>.

---

21 PESQUISA revela que 40% das mulheres agredidas por maridos são evangélicas. **Jornal Opção**, Goiânia, 20 fev. 2019, Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/cotidiano/pesquisa-revela-que-40-das-mulheres-agredidas-por-maridos-sao-evangelicas-165928/>. Acesso em: 21/02/2024.

22 MAGALHÃES, José Geraldo. 40% das mulheres vítimas de violência doméstica são cristãs. **Expositor Cristão**, São Paulo, dez. 2016. Disponível em: <https://www.expositorcristao.com.br/40-das-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-sao-cristas>. Acesso em: 21/02/2024.

23 40% das vítimas de violência contra a mulher são evangélicas. **Portal Geledés**, [s. l.], 13 nov. 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/40-das-vitimas-de-violencia-contra-mulher-sao-evangelicas/>. Acesso em: 21/02/2024.

24 PESQUISADORA diz que 40% das vítimas de violência doméstica são evangélicas. **Blog de Jamildo**, Recife, 1 mar. 2023. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/jamildo/2023/03/15188996-pesquisadora-diz-que-40-das-vitimas-de-violencia-domestica-sao-evangelicas.html>. Acesso em: 18/03/2024.

A interpretação bíblica de submissão da mulher é frequentemente citada como um fator que dificulta as denúncias<sup>25</sup>. Muitas dessas mulheres são ensinadas em suas igrejas que uma oração bem-feita é melhor do que o registro de um boletim de ocorrência<sup>26</sup>. Além disso, muitas vítimas se sentem culpadas por denunciar seus maridos agressores, pois acreditam estarem traindo seu pastor, sua igreja e o próprio Deus<sup>27</sup>.

Os responsáveis pelo estudo ressaltam que as instituições religiosas deveriam incentivar as denúncias de violência contra a mulher, e não as culpar, acusando-as de fracas ou sem fé. Infelizmente, muitos líderes religiosos optam por mandar essas vítimas de volta para casa com a promessa de que somente a oração as salvaria, em vez de ajudá-las a enfrentar o agressor.

Esses dados destacam a necessidade urgente de abordar a violência de gênero dentro das comunidades religiosas. É crucial que as igrejas e outras instituições religiosas reconheçam e abordem esse problema, oferecendo apoio e orientação adequados às vítimas, bem como promovendo uma cultura de respeito e igualdade.

---

25 Ibidem.

26 BALLOUSSIER, Anna Virginia. Igrejas silenciam vítimas de violência doméstica, dizem evangélicas. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 18 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/igrejas-silenciam-vitimas-de-violencia-domestica-dizem-evangelicas.shtml>. Acesso em: 18/03/2024.

27 PESQUISA revela que 40% das mulheres agredidas por maridos são evangélicas. **Jornal Opção**, Goiânia, 20 fev. 2019, Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/cotidiano/pesquisa-revela-que-40-das-mulheres-agredidas-por-maridos-sao-evangelicas-165928/>. Acesso em: 18/03/2024.

## 5. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO ENTRE AS MULHERES EVANGÉLICAS: UM ESTUDO DE CASO

O espectro evangélico no Brasil é marcado por uma vasta diversidade, abrangendo desde denominações históricas, como as igrejas luterana, presbiteriana e metodista, até movimentos pentecostais e neopentecostais, como a Assembleia de Deus, a Igreja Universal do Reino de Deus e a Igreja Mundial do Poder de Deus. Essas comunidades diferem em doutrinas, liturgias, estruturas organizacionais e posturas sociais. No entanto, muitas compartilham uma interpretação fundamentalista e literal das Escrituras, considerando-as autoridade máxima para a normatização da conduta dos fiéis (Souza, 2018 “b”).

A adesão a uma leitura literal da Bíblia frequentemente resulta na perpetuação de um modelo familiar patriarcal, que estabelece papéis e funções rígidas para homens e mulheres, alinhados com o que é percebido como a vontade divina. Nesse modelo, o homem assume o papel de líder e provedor do lar, enquanto a mulher é vista como sua auxiliar e cuidadora do ambiente doméstico. A autoridade masculina é enfatizada, e espera-se que a mulher seja submissa e respeitosa em relação ao marido. O matrimônio é considerado uma instituição sagrada e perene, com o divórcio sendo fortemente desencorajado e até mesmo condenado. A sexualidade é confinada ao contexto do casamento heterossexual e monogâmico, com o propósito primário de procriação. Práticas como contracepção e aborto são rejeitadas e vistas como transgressões.

Sob a mesma perspectiva, a violência doméstica é frequentemente minimizada ou normalizada, com a responsabilidade pela harmonia e felicidade do lar recaindo sobre a mulher<sup>28</sup>.

Essa ideologia religiosa exerce uma influência significativa e muitas vezes negativa na vida das mulheres evangélicas, que enfrentam várias formas de violência de gênero, tanto dentro quanto fora do contexto eclesial. A violência pode ser física, emocional, sexual, moral, econômica, simbólica e institucional, perpetrada por maridos, pastores, líderes eclesiais, membros da congregação e familiares. A Bíblia e os princípios religiosos são, com frequência, utilizados como ferramentas de dominação e controle. As mulheres evangélicas são desencorajadas a denunciar ou se separar de seus agressores, pois isso seria visto como uma afronta a Deus, desonra à família e uma ameaça à integridade da igreja<sup>29</sup>.

A realidade e a complexidade da violência de gênero entre as mulheres evangélicas foram bem retratadas por meio de entrevistas com quinze mulheres que procuraram auxílio no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher em São Bernardo do Campo, São Paulo<sup>30</sup>. A pesquisa revela que essas mulheres sofreram violência de gênero por anos. Elas enfrentaram inúmeras dificuldades para romper com o ciclo de violência, tanto em nível pessoal quanto religioso. A análise também destaca que, apesar dos desafios, essas mulheres não abandonaram sua fé. Pelo contrário, elas reinterpretaram e ressignificaram as crenças religiosas com base em suas

---

28 VILHENA, Valéria. Pela voz das mulheres: uma análise da violência doméstica entre mulheres evangélicas no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2016.

29 Ibidem.

30 Ibidem.

experiências e necessidades, encontrando na religião uma fonte de resistência e empoderamento<sup>31</sup>.

Esse estudo de caso detalha não apenas as adversidades enfrentadas pelas mulheres evangélicas, mas também a sua jornada de resiliência e redefinição da fé, pois oferece uma perspectiva valiosa sobre como as mulheres podem reivindicar sua autonomia e dignidade dentro de um contexto que, não raras vezes, busca suprimi-las. Ao mesmo tempo, aponta para a necessidade de uma reflexão mais profunda e uma reavaliação das práticas e interpretações religiosas que perpetuam a desigualdade de gênero e a violência<sup>32</sup>.

A amostra do estudo foi composta por seis mulheres evangélicas pentecostais e neopentecostais, todas maiores de dezoito anos, que haviam sofrido violência doméstica por parte do parceiro e/ou ex-parceiro<sup>33</sup>. As entrevistas semidirigidas realizadas com essas mulheres revelaram relatos impactantes. Uma das participantes, por exemplo, compartilhou sua experiência de como a violência doméstica era legitimada em seu ambiente religioso. Ela relatou que, apesar do sofrimento, era incentivada a permanecer no relacionamento violento e a buscar a resolução dos problemas através da oração, em vez de procurar ajuda externa<sup>34</sup>.

Outra participante descreveu como a dominação masculina era reforçada em sua comunidade religiosa, contribuindo para a manutenção de relacionamentos

---

31 Ibidem.

32 Ibidem.

33 NUNES, Ana Clara de Arruda; SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo. Análise das vivências de violência doméstica em mulheres evangélicas pentecostais e neopentecostais. **Revista da SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 22, n. 2, p. 58-72, dez. 2021. Disponível em: [http://pepsic.bv-salud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702021000200006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bv-salud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702021000200006&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 20 mar. 2024.

34 Ibidem.

violentos. Ela expressou a sensação de impotência e a dificuldade em denunciar a violência aos órgãos especializados, devido à pressão social e religiosa<sup>35</sup>.

O estudo também destacou a ineficiência do Estado em efetivar políticas públicas de proteção às mulheres como um desafio à superação da violência doméstica<sup>36</sup>. As participantes relataram a falta de apoio e de recursos adequados para ajudá-las a saírem de situações de violência doméstica.

Em suma, esse estudo<sup>37</sup> fornece uma visão relevante sobre as experiências de violência doméstica entre mulheres evangélicas pentecostais e neopentecostais, além de destacar a necessidade de abordagens mais eficazes para lidar com a violência doméstica nesses contextos, incluindo a educação religiosa e a implementação de políticas públicas mais eficazes.

## **6. A RESISTÊNCIA E O EMPODERAMENTO DAS MULHERES EVANGÉLICAS: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA E EMANCIPATÓRIA**

Apesar da violência de gênero e da opressão religiosa que sofrem, as mulheres evangélicas não são meras vítimas passivas. Elas são, na verdade, sujeitos ativos e agentes de transformação que resistem e se empoderam a partir de uma perspectiva crítica e emancipatória (Santos, 2019).

Essa perspectiva implica questionar e desafiar a ordem simbólica dominante, que legitima e reproduz a dominação masculina e a submissão feminina. Ainda, busca novas formas de interpretar e vivenciar a fé e a religião, que valorizem e afirmem a dignidade e autonomia das mulheres, e promovam justiça e igualdade de gênero.

---

35 Ibidem.

36 Ibidem.

37 Ibidem.

Desse modo, há três processamentos que se dão de forma natural e linear – apesar do modo subordinado em que essas mulheres foram submetidas à violência – no qual as mulheres incorrem ao fazer o questionamento dessa ordem simbólica, sendo eles:

1. **Experiência:** é o ponto de partida para a reflexão e a transformação. A partir dela, as mulheres evangélicas percebem e denunciam a violência de gênero e a opressão religiosa que vivem. Buscam apoio e solidariedade de outras mulheres que compartilham de suas dores e lutas. A experiência também é o lugar em que as mulheres evangélicas encontram força e esperança, a partir de sua fé e religião, que as ajudam a superar as dificuldades e os desafios, e a se reconhecerem como filhas e amadas de Deus<sup>38</sup>.

2. **Consciência:** é o processo de compreensão e crítica da realidade, que permite às mulheres evangélicas identificar e questionar as causas e as consequências da violência de gênero e da opressão religiosa. Leva-as a reconhecer e reivindicar seus direitos e sua cidadania. A consciência também é o espaço de diálogo e de aprendizagem, no qual as mulheres evangélicas se informam e se formam a partir de diferentes fontes de conhecimento, como a Bíblia, a teologia, a ciência, a arte, a cultura, etc. Do mesmo modo, possibilita a construção de novas visões e novos valores, que respeitem e celebrem a diversidade e a pluralidade de gênero (Santos, 2019).

3. **Ação:** é a prática de intervenção e transformação da realidade, que implica romper com o ciclo da violência e buscar novas formas de vida, mais dignas e mais felizes, para si e para os outros. A ação também é a expressão da

---

38 VILHENA, Valéria. Pela voz das mulheres: uma análise da violência doméstica entre mulheres evangélicas no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2016.

participação e do protagonismo, em que as mulheres evangélicas se organizam e se mobilizam, individual e coletivamente, para enfrentar e combater a violência de gênero e a opressão religiosa. Contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, a partir de uma ética e de uma política de gênero, que se inspiram nos valores e nos princípios do Evangelho de Jesus Cristo<sup>39</sup>.

Nesse contexto é que entra a Teologia Feminista Evangélica (TFE), uma ferramenta potente de empoderamento para as mulheres que enfrentam desafios no âmbito da fé e da identidade. Em contraste com interpretações patriarcais, que as colocam em posições de submissão, a TFE oferece uma abordagem que visa à emancipação e ao reconhecimento dentro de suas comunidades (Santos, 2018).

Mulheres evangélicas enfrentam diversos obstáculos na sua jornada em direção à igualdade e à participação plena na comunidade religiosa. Tradições patriarcais arraigadas, interpretações distorcidas da Bíblia e estruturas de poder nas igrejas limitam seu acesso a posições de liderança, à educação teológica e tomada de decisões. Além disso, a violência de gênero, manifestada de várias formas, também é um desafio enfrentado por muitas dessas comunidades, silenciando vozes e perpetuando a opressão (Santos, 2018).

A TFE surge como uma resposta a esses desafios, fornecendo uma abordagem crítica para reinterpretar as escrituras sagradas e desafiar as normas patriarcais. Baseando-se em uma hermenêutica feminista, as teólogas feministas evangélicas desconstruem interpretações machistas e revelam a mensagem original de igualdade e justiça presente nas Escrituras.

---

39 GEBARA, Ivone. Rebelia cristã a partir das relações de gênero. Estudos de Religião, São Bernardo do Campo, v. 33, n. 2, p. 11-28, jul./dez. 2019.

## 7. CONCLUSÃO

Com base nas informações apresentadas neste artigo, fica evidente que a relação entre violência de gênero e religião, especialmente no contexto do cristianismo evangélico, é complexa e marcada por uma profunda dualidade. A religião pode tanto servir como um instrumento de perpetuação da dominação masculina e da subordinação feminina, quanto oferecer espaços de resistência e empoderamento para as mulheres. Essa dualidade reflete não apenas as dinâmicas sociais mais amplas, mas também as tensões internas existentes dentro das comunidades religiosas.

As pesquisas mencionadas<sup>40 41</sup> lançam luz sobre os desafios específicos que as mulheres evangélicas enfrentam ao lidar com a violência de gênero. Elas são frequentemente confrontadas com interpretações patriarcais da fé que as colocam em situações de vulnerabilidade e submissão. Tais interpretações, muitas vezes baseadas em leituras literalistas da Bíblia, reforçam estereótipos de gênero e justificam a subordinação das mulheres aos homens, tanto no âmbito familiar quanto na esfera pública.

É importante ressaltar, no entanto, que as mulheres evangélicas não são apenas vítimas passivas da violência de gênero. Elas são agentes ativas de resistência e transformação. A partir de suas experiências dolorosas, muitas desenvolvem uma consciência crítica e buscam formas de reivindicar seus direitos e sua dignidade dentro das estruturas religiosas.

---

40 VILHENA, Valéria. Pela voz das mulheres: uma análise da violência doméstica entre mulheres evangélicas no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2016.

41 NUNES, Ana Clara de Arruda; SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo. Análise das vivências de violência doméstica em mulheres evangélicas pentecostais e neopentecostais. **Revista da SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 22, n. 2, p. 58-72, dez. 2021. Disponível em: [http://pepsic.bv-salud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702021000200006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bv-salud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702021000200006&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 20 mar. 2024.

Nesse contexto, a TFE surge como uma ferramenta significativa de empoderamento. Essa corrente de pensamento oferece uma releitura crítica da fé, desafiando as normas patriarcais e promovendo a igualdade e a justiça de gênero. Através dela, as mulheres reivindicam o direito de interpretar a Bíblia de forma autônoma, de participar ativamente da vida das igrejas e de ocupar cargos de liderança.

A luta contra a violência de gênero no contexto evangélico, portanto, não se resume apenas a desafiar as estruturas de poder dentro das igrejas. É necessário também promover uma reflexão crítica sobre as interpretações religiosas tradicionais e buscar uma prática de fé que seja verdadeiramente inclusiva e emancipatória para todas as pessoas, independentemente do gênero. Essa abordagem holística é fundamental para criar comunidades religiosas mais justas e igualitárias, onde todas as pessoas possam viver suas crenças sem medo de violência ou discriminação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina revisitada. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 133-184, jul./dez. 2012.

CHIAVENATO, J. **A bastarda de Deus: a bíblia e a cultura da violência contra a mulher**. Editora Noir, 2021. DOI:[10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/ciencias-sociais/domestica](https://doi.org/10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/ciencias-sociais/domestica). Acesso em 15/02/2024.

GANGE, Françoise. **Jesus e as mulheres**. São Paulo: Paulinas, Tradução de Lucia M. Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2007.

GEBARA, Ivone. Rebeldia cristã a partir das relações de gênero. **Estudos de Religião**, São Bernardo do Campo, v. 33, n. 2, p. 11-28, jul./dez. 2019.

MARTINEZ, Raquel Carmem Riquelme. **Religião e Gênero**. Universidade Metodista de São Paulo/UMESP, São Bernardo do Campo, 2004.

NUNES, Ana Clara de Arruda; SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo. Análise das vivências de violência doméstica em mulheres evangélicas pentecostais e neopentecostais. **Revista da SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 22, n. 2, p. 58-72, dez. 2021. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702021000200006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702021000200006&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 20 mar. 2024.

SANTOS, Eliane. Interpretações bíblicas patriarcais e violência às mulheres. *In*: SOUZA, Sandra; OSHIRO, Maria (org.). **Gênero, religião e políticas públicas**. São Paulo: Fonte Editorial, 2018. p. 191-214.

SANTOS, O. B. (2019). **As mulheres e a Bíblia: Um diálogo corpo-a-corpo**. Em A. Tostes, & C. O. Ribeiro, (Orgs.). **Religião, corporeidade e direitos reprodutivos: Outras vozes dentro da fé cristã** (pp. 81-104). Annablume.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em:21/02/2024.

SOUZA, Sandra. Violência de gênero e religião: alguns questionamentos que podem orientar a discussão sobre a elaboração de políticas públicas. *In*: SOUZA, Sandra;

OSHIRO, Maria (org.). **Gênero, religião e políticas públicas**. São Paulo: Fonte Editorial, 2018a. p. 215-238.

SOUZA, Sandra. **Gênero, religião e políticas públicas**. São Paulo: Fonte Editorial, 2018b.

SOUZA, S. D., & OSHIRO, C. P. (2018). **Mulheres evangélicas e violência doméstica: O que o poder público e a igreja têm a ver com isso?** Caminhos, 16(2), 203-219. <http://dx.doi.org/10.18224/cam.v16i2.6730>. Acesso em: 15/02/2024.

VILHENA, Valéria. **Pela voz das mulheres**: uma análise da violência doméstica entre mulheres evangélicas no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2016.

# VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA E A PANDEMIA DA COVID-19: COMO GARANTIR O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA?<sup>1</sup>

Domestic violence against homeless women and the COVID-19 pandemic: How to guarantee the right of access to justice?

**Adriana Ramos de Mello** – CPF 003160197-98; Av. Erasmo Braga, 115, Salas 1206/1208, I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.020-903, Tel. (21) 98748-6562, e-mail: [adrianaramos@tjrj.jus.br](mailto:adrianaramos@tjrj.jus.br). Juíza de Direito (TJRJ). Mestre em Criminologia pela Universidade de Barcelona e Doutora em Direito Público e Filosofia Juridicopolítica pela Universidade Autônoma de Barcelona, Professora do Mestrado Profissional da ENFAM.

**Marcela Lobo** – CPF 997546303-72; Rua Gerânios, Ed. Mirante das Dunas, Torre Pontal, apto 802, CEP:65-77-550, Tel. (98) 988887170, e-mail: [mslobo@tjma.jus.br](mailto:mslobo@tjma.jus.br). Juíza de Direito (TJMA). Aluna do Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário da ENFAM.

**Taís Scheer** – CPF 046.282.369-50, Rua João Américo de Oliveira, 760, ap. 301, bl. 04, Hugo Lange, Curitiba/PR, CEP. 80040-352. Tel. 041-84025360, [taispaulascheer@gmail.com](mailto:taispaulascheer@gmail.com). Juíza de Direito TJPR. Aluna do Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário da ENFAM. Especialista em Direito Aplicado pela EMAP/PR.

---

<sup>1</sup> Publicado originalmente pela Revista do CNJ: MELLO, A. R. de; LOBO, M.; SCHEER, T. de P. Violência doméstica contra as mulheres em situação de rua e a pandemia da covid-19: como garantir o direito de acesso à Justiça?. **Revista CNJ**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 15–28, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/315>. Acesso em: 1 abr. 2024.

**Resumo:** Com a pandemia de COVID-19, o número de pessoas em situação de rua no Brasil cresceu, evidenciando a necessidade de reformulação de políticas públicas que possam facilitar o acesso a direitos. O presente artigo discute o acesso das mulheres em situação de rua e em situação de violência doméstica à justiça, durante a pandemia de COVID-19. Apoiando-se na metodologia do estudo de caso, investiga-se o perfil de mulheres atendidas nesse período, em processos selecionados que tramitaram no Juizado de Violência Doméstica do Rio de Janeiro/RJ, objetivando a identificação das interseções, realçando o funcionamento da rede de atendimento à mulher e seus eventuais obstáculos. Ao final, sugerem-se medidas que possam facilitar a inclusão dessas mulheres, resguardando seus direitos e atendendo ao dever de aproximação do Poder Judiciário à sociedade.

**Palavras-chave:** Violência doméstica; Mulher em situação de rua; Pandemia; Inclusão digital

**Abstract:** With the COVID-19 pandemic, the number of homeless people in Brazil has grown, highlighting the need to reformulate public policies that can facilitate access to rights. Thus, this article discusses the access of women living on the streets and in situations of domestic violence to justice during the COVID-19 pandemic. Based on the case study method, the women profile who were assisted in this period is investigated, in selected cases that were processed in the Domestic Violence Court of Rio de Janeiro/RJ, aiming at the identification of intersections and highlighting the functioning of the assistance network to women and possible obstacles. In the end, measures are suggested that can facilitate the inclusion of these women, safeguarding their rights and meeting the approximation duty of the judiciary to society.

**Keywords:** Domestic violence; Woman on the street; Homeless woman; Pandemic; Digital inclusion.

## 1. INTRODUÇÃO

A Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPR) foi instituída pelo Decreto n. 7.053/2009, que em seu art. 1º, parágrafo único, caracteriza a população em situação de rua como

*o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (BRASIL, 2009).*

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em março de 2020, o número estimado de pessoas em situação de rua no Brasil era de 221.869, com predominância da região Sudeste, que congrega mais de metade dessa população – 124.698 pessoas. Chama atenção também o crescimento bastante significativo na região Norte, possivelmente resultado de questões fronteiriças (NATALINO, 2020).

A dificuldade de implantação de políticas públicas para a população em situação de rua parte da invisibilidade desse segmento social nos dados oficiais inexistentes, o que cria obstáculos para a atuação governamental e reafirma o local de invisibilidade dessas pessoas.

Além da invisibilidade, a pobreza extrema e o preconceito as tornam pessoas ainda mais excluídas dos direitos básicos, como o direito à saúde, à educação, à moradia, e não é diferente em relação ao direito de acesso à justiça. É fato que a população em situação de rua aumentou em todo o país nos últimos dez anos, mas de acordo com o pesquisador da Fiocruz, Marcelo Pedra,

*a maneira mais adequada é falar em populações, no plural. Em que pesem todos os elementos da exclusão social brasileira – uma população predominantemente negra, masculina e com baixa escolaridade –, esses dados podem simplificar a questão, como se fossem capazes de explicar o fenômeno da rua de uma maneira geral. Na Política Nacional para a População em Situação de Rua, de 2019, fala-se em uma população em situação de pobreza extrema, rompimento de laço familiar e sem moradia convencional (PEDRA, 2021).*

Nesse artigo, aborda-se a violência doméstica contra as mulheres em situação de rua durante a pandemia, analisando fatores que podem ter impactado no direito de acesso à justiça por essas mulheres. Particularmente, o Comitê CEDAW da ONU já observou na Recomendação Geral n. 33, a existência de uma série de restrições que impedem as mulheres de acessar a justiça nas mesmas condições de igualdade em relação aos homens, e que esses obstáculos ocorrem em um contexto de discriminação estrutural e de desigualdade (NAÇÕES, 2015).

Conforme pontua a Recomendação, na prática, há obstáculos e restrições que impedem as mulheres de efetivar plenamente seu direito de acesso à justiça, em todas as suas dimensões. Entre esses obstáculos, a sistemática falha, por exemplo, em “assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres” (NAÇÕES, 2015). Há, desse modo, persistentes violações dos direitos humanos das mulheres, requerendo do Estado o compromisso para superá-los.

As mulheres em situação de rua são mais vulneráveis a múltiplas categorias de violências, praticadas por seus companheiros, familiares ou terceiros. Estão, ainda, suscetíveis a violências institucionais, praticadas inclusive por órgãos de segurança, que se somam a violências recorrentes contra seus corpos, dada a ausência de espaços adequados para o descanso e a higiene. Há, ainda, riscos relativos ao abuso de drogas e álcool (SANCHOTENE, 2019).

A concomitância de tantos fatores evidencia sua hipervulnerabilidade. Lançando luzes a essas vulnerabilidades e aos desafios impostos pelo período pandêmico, e apoiando-se na pesquisa documental e na metodologia do estudo de caso, foram selecionadas ações penais que tramitaram no I Juizado de Violência Doméstica no Rio de Janeiro (RJ), campo escolhido para essa pesquisa. Os casos tratam de fatos ocorridos depois de março de 2020, caracterizados como violência doméstica, envolvendo mulheres em situação de rua. O recorte temporal considera a decretação do estado de calamidade no Brasil em decorrência da pandemia do coronavírus causador da COVID-19 (BRASIL, 2020). Como amostra não probabilística, elegeram-se três autos que apresentam essas características, com sentença proferida no primeiro grau de jurisdição. O objetivo é identificar pontos de interseção entre os casos, além dos fatores de riscos associados a essas mulheres e dificuldades vinculadas ao acesso à justiça, com foco no funcionamento da rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

Entende-se, para esse fim, que o conjunto articulado de ações decorrentes da integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria e áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, nos termos do artigo 8º, I, da Lei n. 11.340/2006 (BRASIL, 2006) sinaliza o funcionamento ideal da rede.

Utilizando-se da obra de Katherine T. Bartlett, aplica-se aos casos uma perspectiva feminista, fazendo-se a pergunta pela mulher, de modo que se possa corporificar a destinatária do atendimento pelo Poder Judiciário, assinalando seu percurso e evidenciando os aspectos associados ao seu acolhimento. Como recorda Kimberlè Creenshaw, a violência contra a mulher está marcada pela interseccionalidade. As múltiplas violências sofridas pela mulher em situação de rua evidenciam a imperiosa necessidade de se construir políticas públicas que lhe sejam específicas, devendo o Poder Judiciário participar ativamente desses debates.

Discute-se, ainda, o papel desempenhado pelo Poder Judiciário e as alternativas gestadas para um acesso inclusivo à justiça, que caminha para se tornar cada vez mais digital, mas parece ainda desconhecer as particularidades e as dificuldades de aproximação de um grupo socialmente vulnerável. Ao final, são apresentadas iniciativas relevantes e sugeridas alternativas que possam ser gestadas e amadurecidas no âmbito dos tribunais, de modo a permitir a expansão dos serviços para as mulheres que, submetidas a múltiplas camadas de vulnerabilidade, são mais duramente prejudicadas em seus direitos fundamentais.

## **2. MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA E OS DESAFIOS DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CENÁRIO PANDÊMICO À LUZ DA METODOLOGIA FEMINISTA**

A violência de gênero contra as meninas e mulheres é um desafio a ser enfrentado em todo o mundo com políticas públicas efetivas para combater as desigualdades sociais e de gênero. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, as agressões contra as meninas e mulheres ocorrem cada vez mais cedo, envolvendo vítimas sempre mais jovens e são frequentemente praticadas por parceiros íntimos ou por pessoa conhecida da vítima (NAÇÕES, 2021).

Desde 1979, com a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, 2002), o mundo passou a contar com um relevante documento que formalmente reconhece a condição de discriminação sofrida pelas mulheres e incentiva sejam estabelecidas medidas que busquem garantir efetiva igualdade entre gêneros. A Recomendação Geral n. 33 da CEDAW aprofunda o debate sobre a proteção à mulher, reconhecendo expressamente: “o efetivo acesso à justiça otimiza o potencial emancipatório e transformador do direito” (NAÇÕES, 2015, p. 3).

Contudo, o Comitê observou que a discriminação contra as mulheres, com base em estereótipos de gênero, estigmas, normas culturais nocivas e patriarcais afetam as mulheres de forma desproporcional, e tem um impacto adverso sobre a capacidade das mulheres de obter justiça. Outros fatores que podem dificultar às mulheres no acesso à justiça – o analfabetismo, a criminalização da prostituição, e o uso de drogas e de álcool, por exemplo – estão reiteradamente associados às mulheres que vivem nas ruas, pois além do preconceito de gênero, sofrem por estarem nessa situação de vulnerabilidade social (ESMERALDO; XIMENES, 2022).

Para além disso, as violações sofridas por essas mulheres não são reportadas às autoridades públicas por medo de serem humilhadas, estigmatizadas, presas, torturadas ou submetidas a outras formas de violência, inclusive por agentes do Estado que estão obrigados a cumprir a lei (ROSA; BRETAS, 2015). O gênero, portanto, é um dado que precisa ser considerado na análise dos contextos de opressão e de exclusão em que vivem as pessoas em situação de rua.

Durante a pandemia da COVID-19, a desigualdade de gênero se acentuou, conforme detectado pelo recente relatório da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), publicado em 8 de março de 2022 *Gender and health analysis: COVID-19 in the Americas*. As mulheres submetidas a duplas ou triplas jornadas, em razão do papel de cuidadora, estavam mais expostas a contrair o vírus e eram a maioria dos profissionais de saúde, vivenciando, portanto, um alto grau de estresse e de sobrecarga física e emocional. Outras mulheres enfrentaram os *lockdowns* com maior exposição ao perigo da violência doméstica; em alguns países, as linhas diretas de atendimento a esses casos aumentaram 40%; em outros locais, caíram drasticamente, o que pode caracterizar uma grande subnotificação (ORGANIZAÇÃO, 2022).

No Brasil, a pesquisa *Sem parar: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia*, realizada pelas organizações *Gênero e Número* e *Sempreviva Organização Feminista* (SOF) destaca que 50% das mulheres brasileiras passaram a cuidar de alguém na pandemia, o que evidencia a “crise do cuidado” com a sobrecarga de jornada e a desvalorização do trabalho relacionado ao cuidado; 41% das mulheres que seguiram trabalhando, em razão da manutenção de salários, afirmaram trabalhar mais na quarentena; 58% das mulheres desempregadas são negras; 91% das mulheres acreditam, na pesquisa de percepção, que a violência doméstica aumentou ou se intensificou durante o período de isolamento social (GÊNERO, 2022).

A pandemia da COVID-19 impôs, entre outros, o desafio de acesso à justiça às mulheres em situação de rua que foram vítimas de violência doméstica e familiar. Isto porque, nesse período, houve um aumento considerável da população em situação de rua e, como consequência direta, o aumento de processos de violência doméstica cujas vítimas eram mulheres que vivem nessa situação.

Segundo Boaventura de Souza Santos (2021, p. 104-105), existem dois grupos que separam a humanidade, um grupo constituído pelos seres plenamente humanos, dotados de toda a dignidade humana, e os seres sub-humanos, ontologicamente inferiores, populações descartáveis. Nesse cenário, estão as pessoas excluídas e oprimidas, como a população em situação de rua, que não tem acesso a direitos e à justiça (exclusões abissais). O autor prossegue afirmando que a pandemia aumentou a gravidade das exclusões, confirmou e agravou a tragédia humana das comunidades sujeitas a exclusões abissais.

Com os adventos do estado de calamidade e a suspensão parcial ou total de serviços públicos, inclusive judicial, a pandemia expôs as dificuldades de acesso à justiça pelos grupos mais vulneráveis, reforçando as barreiras já existentes. As desigualdades de renda, de gênero e de raça já existiam em

momentos anteriores, criando obstáculos a um acesso efetivo. Nesse novo momento, somam-se a elas a exclusão digital de categorias sociais (MOITA *et al.*, 2022).

*O problema que deve aqui ser destacado é que se a distância dos cidadãos em relação à administração da Justiça já é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem, tendo esse afastamento razões não apenas econômicas, mas também por fatores sociais e culturais, em um cenário de pandemia com o aparato judiciário operando em sistema remoto, tal distância se torna ainda maior e mais aparente (GONZAGA; LABRUNA, AGUIAR, 2020, p. 58).*

Para compreender, portanto, as particularidades das mulheres em situação de rua e suas dificuldades no acesso à justiça, faz-se fundamental a aplicação de um método feminista. Uma perspectiva feminista de análise do direito ou de categorias jurídicas implica em trazer para o centro “as mulheres”, ou seja, a questão da mulher (*the woman question*) ou “onde estão as mulheres?”, o que, para Katherine Bartlett (2020), constitui um método de análise feminista. A partir dessa pergunta pretende-se “identificar as implicações de gênero embutidas em normas e práticas que, não fosse por tal interpelação, poderiam se passar por neutras ou objetivas” (BARTLETT, 2020, p. 254).

Pondera-se como alguns aspectos das normas e dos fazeres judiciais, normalmente entendidos como neutros, podem, em verdade, repercutir práticas masculinas. Nesse sentido seria, por exemplo, a centralidade conferida ao réu nos procedimentos judiciais, colocando à margem necessidades e anseios das mulheres vítimas em situação de violência, em especial o seu direito a uma regular assistência jurídica. Ao formular a pergunta pela mulher, a teoria jurídica feminista ou jurídico-feminista pretende responder apontando a importância de mudança de premissas, de paradigmas e de foco na aplicação do Direito. Nesse ambiente, a criação das leis e a aplicação das normas deve ocorrer por meio das lentes de gênero.

É inviável, em contextos tão desiguais, assumir um único conceito de mulher; para além disso, a construção de políticas públicas adequadas passa por realçar, com clareza, a sua destinatária.

A mulher que está nas ruas é, como dito, tocada por múltiplas carências. Os obstáculos e as restrições enfrentados pela população em situação de rua no Brasil são enormes: falta de acesso à saúde, água potável, alimentação, higiene e total ausência de direitos e de políticas públicas têm gerado ainda mais vulnerabilidade a essa parcela da população.

Além disso, por serem predominantemente mulheres negras e pardas, tocadas, também, as opressões decorrentes do racismo e o silenciamento das violências por elas sofridas.

*É frequente entre as mulheres negras a suposição de que as mulheres negras tendem a denunciar menos os seus agressores, sobretudo se negros. Elas tenderiam a protegê-los por medo dos estigmas que acompanham os homens negros na relação com os órgãos de repressão (CARNEIRO, 2020, p. 189).*

Sueli Carneiro também destaca a ausência de formulação de políticas públicas específicas, negando-se o Brasil a perguntar: 'que cara têm as mulheres desse país?' (2020, p. 198). Assim, a interseccionalidade é um elemento importante para a reflexão, ao sugerir que nem sempre se está a lidar com grupos distintos, mas grupos sobrepostos (CREENSHAW, 2002), que podem, em razão disso, reforçar a exclusão de categorias específicas, como mulheres negras em situação de rua. Essas mulheres são alcançadas, inclusive, por pesquisas específicas sobre a sua condição, ainda que sejam poucos os estudos sobre o tema (NARDES; GIONGO, 2021).

Em que pese a existência de estruturas que, em tese, viabilizam um amplo acesso aos serviços de segurança (delegacia, ministério público, defensoria, poder judiciário) durante a suspensão dos serviços na pandemia, é fundamental

entender que esse acesso não é igualitário. Serviços públicos estão instalados longe das populações vulneráveis, a exclusão digital é uma realidade em nosso país, e as delegacias de mulheres, em muitos locais, não funcionam em tempo integral. Além disso, para as mulheres que não possuem endereço certo, localizá-las para disponibilizar qualquer ferramenta de atenção pode ser um verdadeiro desafio.

A partir dessas premissas, passa-se ao exame dos casos selecionados, buscando-se identificar nos discursos apresentados os pontos de aproximação e uma melhor compreensão da atuação do sistema de justiça e de outros serviços públicos no atendimento dessas mulheres quando em situação de violência doméstica.

### **3. LANÇANDO LUZES SOBRE AS HISTÓRIAS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA**

Para esse estudo, foram selecionados três casos de violência doméstica contra mulheres em situação de rua na cidade do Rio de Janeiro ocorridos durante a pandemia, cujos réus foram presos em flagrante delito. Em todos eles, as mulheres foram vítimas de violência física praticada pelo companheiro ou namorado e estavam em situação de rua. A seguir, apresenta-se um resumo, seguido da análise de cada um deles, visando apontar elementos comuns e apresentar, ao final, uma proposta de intervenção pelo Poder Judiciário na realidade das mulheres em situação de rua, no intuito de garantir-lhes o direito de acesso à justiça.

No primeiro caso<sup>2</sup>, uma mulher de 35 anos, que se identificou como negra, foi vítima de lesão corporal pelo seu companheiro. Vivendo em situação de rua, afirmou não desejar medidas protetivas de urgência. O réu, um homem negro

---

<sup>2</sup> PROCESSO n. 0206034-04.2020.8.19.0001.

de 40 anos, sem endereço definido, também alegou ser pessoa em situação de rua. O fato teria ocorrido em outubro de 2020, no centro da cidade do Rio de Janeiro, ou seja, durante o período da pandemia. A agressão foi praticada com um objeto cortante, mediante golpes que atingiram peito, mão e rosto da mulher. A vítima relatou ainda a existência de agressões antecedentes contra si praticadas pelo denunciado, além do uso de drogas e de bebidas alcoólicas pelo acusado.

O réu, por sua vez, ostenta múltiplas anotações criminais com trânsito em julgado, e é reincidente. Houve prisão em flagrante, logo após a ocorrência, por intervenção da polícia militar. Na audiência de custódia, foi convertida em prisão preventiva. O acusado ainda foi submetido a exame de corpo de delito que constatou lesões leves.

Distribuído o procedimento ao juízo natural, em outubro de 2020, foram concedidas medidas protetivas em favor da ofendida, consistentes em proibição de aproximação e de contato com a vítima; além disso, ela e seus dependentes foram encaminhados à rede de atendimento, um programa oficial ou comunitário de proteção às mulheres.

Durante o atendimento da ofendida pela equipe multidisciplinar do juizado de violência doméstica, assustada com a gravidade da violência sofrida, a vítima temia a soltura do acusado. Na ocasião, confirmou ter mantido relação íntima de afeto com ele por aproximadamente três anos, quando decidiu terminar o relacionamento. A violência sofrida seria, então, uma retaliação em razão dessa decisão. A mulher declarou também não possuir renda autônoma e frequentar o Centro de Atenção Psicossocial da Prefeitura e a Clínica da Saúde da Família do território onde residia no momento da agressão. A equipe multidisciplinar, além de tê-la encaminhado ao Centro de Atendimento às Mulheres (CIAM) do Estado (para avaliar a possibilidade de orientação e de acompanhamento psicológico e jurídico), destacou que associado à violência sofrida, existia um quadro de vulnerabilidade socioeconômica e de saúde da ofendida.

Na ocasião, preencheu-se um formulário de avaliação de risco destacando que a vítima teria sido violentada com o uso de uma faca, que o agressor apresentava comportamentos abusivos, além de já tê-la perseguido – impedindo-a de encontrar amigos e familiares – descumprido medidas protetivas e que as agressões se agravaram nos últimos meses. A ofendida declarou também não aceitar abrigo temporário. Em audiência realizada em novembro de 2020, não foi mais possível localizá-la para a oitiva, ocasião em que foi determinado um estudo social.

O réu, por sua vez, foi encaminhado para atendimento pela equipe multidisciplinar, em novembro de 2020. Na ocasião, relatara que se relacionava com a ofendida há mais de quatro anos, que havia brigas frequentes, motivadas por ciúmes, e que o uso excessivo de bebidas alcoólicas agravava a situação entre eles. Por fim, mencionou que gostaria de aderir a um tratamento para dependência de álcool. A tentativa de oitiva da ofendida, no entanto, foi frustrada, pois não fora localizada.

Em contato telefônico com pessoas que se identificaram como parentes próximos da ofendida, a equipe colheu algumas informações: ela possui problemas com álcool há mais de 11 anos e a família não consegue ajudá-la, dada a sua recusa em prosseguir com o tratamento; além disso, aquela não fora a primeira agressão perpetrada por seu companheiro. Proferida em janeiro de 2021, a sentença condenou o réu a 1 ano e 2 meses de detenção em regime inicial semiaberto; interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça, em acórdão de abril de 2021, manteve a condenação imposta.

No segundo caso aqui analisado<sup>3</sup>, a vítima também sofreu lesão corporal pelo companheiro quando ambos viviam em situação de rua. A agressão teria sido praticada após uma discussão, por meio de vários golpes com uso de

---

<sup>3</sup> PROCESSO n. 0294319-70.2020.8.19.0001.

vassoura, além de socos que a atingiram principalmente no rosto e na cabeça, resultando em lesões que foram descritas no laudo de exame de corpo de delito. O agressor, um homem de 40 anos, negro, sem endereço definido, era pessoa em situação de rua, com ensino fundamental completo e sem trabalho formal.

A mulher ofendida, por sua vez, contava com 41 anos de idade e vivia como convivente do denunciado. De pele parda, moradora de rua, trabalhava com “garimpo urbano” e residia esporadicamente no município de Japeri. Na ocasião, relatou a existência de agressões antecedentes contra si praticadas pelo acusado, além do uso de drogas (maconha e cocaína) e de bebidas alcoólicas pelo agressor.

O denunciado ainda possuía algumas anotações criminais, mas sem condenação transitada em julgado, consistentes em inquéritos policiais referentes a crimes de ameaça e lesão corporal. No caso aqui analisado, a prisão em flagrante ocorreu, pela polícia militar, logo após a agressão. Depois da audiência de custódia, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Distribuído o procedimento ao juízo competente, a denúncia foi recebida e os autos remetidos à equipe técnica para atender os envolvidos. No entanto, a equipe do juizado não obteve sucesso ao contatar vítima e acusado.

Com o desenrolar da questão, a prisão preventiva foi mantida e, após novo contato da equipe técnica, concedeu-se a medida protetiva de proibição de aproximação de 250 metros. Todavia, na audiência de instrução e julgamento, a vítima informou que a medida não era mais necessária, levando à revogação da prisão preventiva. Houve, então, uma nova audiência, com a presença de nova testemunha, ocasião em que o acusado se manteve em silêncio durante todo o interrogatório.

Quanto à ofendida, a equipe multidisciplinar constatou a relação de vulnerabilidade entre as partes, visto que ambos viviam em situação de rua, local em que não podiam usufruir do direito à privacidade e de cuidados. Ambos demonstraram o desejo de reatar o relacionamento e a inexistência de situações de violência doméstica. Além disso, informaram que nenhum deles era dependente químico ou alcóolico e que possuíam uma residência em Japeri, mas que, em razão do desligamento do réu do trabalho formal, a necessidade de sustentar a família os levava a vagar pelas ruas em busca de subsistência, ainda que visitassem o próprio lar a cada duas semanas ou uma vez por mês.

Como ambos negaram possuir algum nível de dependência química, não havia que se falar em encaminhamento pela rede. E, tendo em vista as dificuldades de se localizar a vítima, não fora preenchido qualquer formulário de avaliação de risco.

No terceiro caso aqui descrito<sup>4</sup>, a vítima, de 31 anos, também sofreu lesão corporal pelo companheiro, em via pública. Detentora do ensino fundamental incompleto, é mãe de três filhos de até 11 anos (todos os filhos não estão mais com sua guarda), e vive em situação de rua vendendo doces junto ao acusado. O réu, solteiro, 22 anos, de pele parda, com ensino fundamental incompleto, é pai de duas meninas que vivem com a genitora; além disso, nunca tivera um trabalho com vínculo formal.

Segundo a denúncia, o acusado teria desferido um soco na boca da vítima, gerando uma grave lesão, que o levou à prisão em flagrante. A vítima, por sua vez, que conheceu o acusado há um ano e sete meses, afirmava que ele a protegia dos perigos da rua e que os desentendimentos (brigas) do casal ocorriam em razão das substâncias ilícitas utilizadas por ambos.

---

<sup>4</sup> Processo n. 0167578-48.2021.8.19.0001.

No dia da lesão corporal, explicou a vítima, ela se irritou com o fato de o acusado tentar impedi-la de comprar mais entorpecentes com o único dinheiro do casal. No que diz respeito às demais constatações dos autos, explicou que as agressões diziam respeito ao fato de ser pedinte da Central do Brasil, local em que foi vítima de outras lesões. Ademais, por ser usuária de drogas, já vivenciara situações de violência nas quais se alternava como vítima e como autora. No dia da agressão aqui estudada, ao descobrir que o companheiro seria preso, decidiu não prosseguir, alegando que ele não poderia responder por algo que não fez. Por fim, afirmou não temer por sua integridade física.

O acusado, apesar de todo o ocorrido, afirmava querer manter o relacionamento, demonstrando que os relatos das partes eram consoantes entre si. Soma-se a isso o fato de ressaltar que admirava a vítima pela situação de abandono vivida por ela, o que, de certa forma, justificaria seu comportamento. A vítima, por sua vez, dispensou medidas protetivas e preencheu o formulário nacional de avaliação de riscos revelando, dentre outros fatos, que o acusado, no passado, já a agredira com um soco; consumia substâncias entorpecentes (maconha); já tentou o suicídio ou falou sobre se suicidar; e que enfrentava dificuldades financeiras – estava desempregado ou possuía dificuldade em manter o emprego.

Ao declarar sobre a dependência econômica mantida em relação ao acusado, a vítima informou que ele a ajuda a trabalhar e a se sentir mais protegida na rua. Em seguida, ao ser indagada se percebia a gravidade dos fatos, disse não temer por sua integridade, visto que, segundo ela, ele não era uma pessoa agressiva, por isso, deseja manter o relacionamento. Apesar disso, reconheceu que, em alguns momentos, o acusado apresentava alterações de humor e que se envolvia em outras situações de violência, sem especificar quais seriam elas. Ao final, decidiu-se encaminhar o caso à rede de saúde mental, conduta com a qual a vítima concordou.

## 4. PRINCIPAIS ELEMENTOS ENCONTRADOS NOS CASOS SELECIONADOS

Nos três casos escolhidos representativos de conflitos envolvendo violência doméstica e população em situação de rua, verifica-se uma aproximação entre as histórias contadas, suas abordagens e dificuldades. Em seus pontos de interseção, todos abordam mulheres e homens em situação de rua e em condições de extrema vulnerabilidade social e pobreza. A pandemia, por sua vez, reforçou as desigualdades e agravou a situação das mulheres nessas condições, já historicamente discriminadas e oprimidas.

Da análise dos três casos observa-se que a pandemia foi um fator relevante para a situação de rua dos envolvidos, além da dependência econômica das três mulheres em relação aos agressores, o uso de álcool e drogas também surgiu em dois dos três casos analisados. A redução dos atendimentos da saúde, da assistência e do acolhimento institucional durante o período impactou nos números da população em situação de rua, aumentando a violência envolvendo essas pessoas.

Estudo recente realizado pelo NUPEGRE “Mulheres, Pandemia e Violência: Impacto da pandemia de Sars-Cov-2 no acesso à justiça e na política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher” elencou os principais motivos da dificuldade de acesso das mulheres ao sistema de justiça durante a pandemia: “a dependência econômica do agressor, a insegurança alimentar, o fechamento de creches e escolas (que dificultou a rotina de mulheres que precisavam trabalhar e não tinham com quem deixar seus filhos e outros dependentes, como idosos e doentes), o fechamento de delegacias e o medo de contaminação.” (EMERJ/NUPEGRE, 2022, p. 23)

*a) perfil racial das mulheres em situação de rua* – Nos três casos, as vítimas se autodeclararam pretas ou pardas, assim como os denunciados, reforçando

os dados que apontam ser a população preta e parda a maioria em situação de rua (CASSAL, 2020). Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apontam que entre as vítimas de feminicídio, 61,8% eram negras, 36,5% brancas, 0,9% amarelas e 0,9% indígenas. Entre as vítimas dos demais homicídios femininos, 71% eram negras, 28% eram brancas, 0,2% indígenas e 0,8% amarelas (BUENO; BOHNENBERGER; SOBRAL, 2021, *online*).

Nos três casos, as mulheres viviam em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica; em todos, há histórias de desemprego, abandono familiar, perda do contato com a rede de apoio, uso de álcool e dependência química, fatores que interseccionados deixam as mulheres em situação de rua mais sujeitas à violência doméstica.

O racismo e o sexismo produzem efeitos violentos sobre a mulher negra (GONZALEZ, 2021) e pioram quando ela está em situação de rua, visto que sofrem preconceito e discriminação por parte das instituições que deveriam protegê-las, sobretudo, do sistema de segurança pública e do próprio Poder Judiciário. As mulheres negras em situação de rua não acessam os serviços públicos por medo das humilhações e das hostilidades sofridas, e muitas são submetidas à violência institucional.

No Brasil, assim como nos Estados Unidos, a população negra é alvo de violência policial de forma desproporcional, ou seja, é a mais atingida pela desigualdade econômica, além de enfrentar altas taxas de desemprego, o que leva grande parte dela a atuar na informalidade. Durante a pandemia, o racismo que permeia a sociedade brasileira agravou as desigualdades e fez com que as mulheres negras fossem mais impactadas, sobretudo as empregadas domésticas, cujo percentual de negras é bem mais elevado (68%) (PINHEIRO; LIRA; REZENDE; FONTOURA, 2019, *online*). De acordo com Boaventura de Souza Santos (2021, p. 107), trata-se de uma herança tóxica

de convergência entre o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado, que leva as mulheres negras a se submeterem a relações abusivas e desumanas, tornando-as vítimas privilegiadas do coronavírus.

Segundo estudo realizado por Scarleth Nardes e Carmem Regina Giongo, as mulheres em situação de rua preferem viver em grupos para se protegerem e se submetem a parceiros para se sentirem seguras, mas se tornam mais vulneráveis à violência sexual:

*No que se refere ao contexto brasileiro, as informações sobre a violência sofrida por mulheres da população geral não são notificadas, visto que a maior parte possui receio em denunciar o agressor por desacreditar na segurança que o Estado deveria lhes conceder. Este processo não é diferente com as mulheres em situação de rua, possivelmente de maneira mais grave, embora ainda não haja exatidão nessa afirmação. Rosa (2012) destaca em seu estudo que, para as mulheres, viver nas ruas faz com que busquem constituir relações que proporcionem a viabilidade cotidiana da sua vida, visto que, sozinhas, se apresentam mais vulneráveis às violências. Izalene Tiene (2004) corrobora esse fato, ressaltando que as mulheres em situação de rua não vivem desacompanhadas e buscam conviver em grupos para se protegerem. Em muitos momentos, acabam procurando parceiros para se sentirem seguras e submetem-se sexualmente para garantir a segurança. Nas palavras de Tiene (2004, p. 156): “as mulheres mantêm a submissão sexual em troca de proteção e pagam muito caro por isso. Seus corpos revelam traços de ‘utilidade – obediência’” (NARDES; GIONGO, 2021, página 2).*

As mulheres em situação de rua enfrentam vários obstáculos e restrições para acessar os serviços públicos, são estigmatizadas e humilhadas, sobretudo perante os serviços de saúde e segurança pública, o que impacta no seu direito de acesso à justiça. Isso se deve à ausência de políticas públicas para enfrentar a questão. A falta de documentos e o uso de álcool e de drogas atravessam a

realidade das mulheres em situação de rua e as colocam em um contexto de toda sorte de privações e riscos, fato observado nos casos analisados nesse estudo, pois nos três processos estudados a intervenção da polícia só ocorreu em função de uma situação em flagrante delito, ou seja, não houve a procura espontânea das mulheres.

*b) vulnerabilidade econômica e pobreza* – outra situação observada durante a análise dos processos é a vulnerabilidade econômica dos envolvidos. Com a pandemia, o aumento do desemprego, que atingiu o maior índice desde 2012 (BARROS, 2021), levou mais pessoas a viverem em situação de rua (DELGADO, 2022), condição que também pode catalisar violência doméstica. As mulheres que vivem nas ruas do Rio de Janeiro, em sua grande parte, enfrentam questões de saúde mental ou uso de álcool e drogas. Durante a pandemia, e como consequência do aumento do desemprego, houve um aumento significativo dessa população nas ruas da cidade.

Em todos os casos, vítimas e réus trabalhavam no mercado informal, não tinham condições de arcar com moradia e, por isso, a solução encontrada foi morar nas ruas. Em apenas um dos casos, o casal afirmava possuir uma residência em outro município, que era visitada esporadicamente.

É fato que a pandemia teve um impacto muito maior na vida das mulheres (NAÇÕES, 2021, p. 30). Muitas chefes de família que sustentavam seus filhos sozinhas perderam seus empregos, se viram numa situação de extrema pobreza e, como consequência, foram viver nas ruas.

Além das dificuldades de viver nessas condições, com a violência urbana, os projetos higienistas, o uso de drogas e o medo constante de sofrerem violência sexual – assunto relatado por várias mulheres no estudo – e dos riscos comuns da rua, outro fator chamou a atenção: a violência doméstica entre parceiros íntimos, o que deixa as mulheres ainda mais vulneráveis à violência. Como

garantir que as mulheres em situação de rua participem de uma audiência virtual tendo em vista a situação de total vulnerabilidade social, econômica e política? São pessoas invisíveis e excluídas, que precisam de políticas públicas judiciais para acolhê-las e assegurar seus direitos de acesso à justiça.

A ausência de dados sobre as mulheres em situação de rua dificulta a criação de políticas públicas no Brasil. Entretanto, algumas pesquisas internacionais, como a realizada na cidade de Nova York, envolvendo 141 mulheres que vivem nessas condições, apontou para índices significativos de violência física e de estupro. Das 141 entrevistadas, 21 foram estupradas, 42 relataram terem sido estupradas e agredidas e 62 foram agredidas, sem ocorrência de abuso sexual. Segundo os pesquisadores, a maior parte das necessidades de assistência à saúde era consequência desta realidade, como o cuidado com traumas físicos ou problemas de saúde mental relacionados (D'ERCOLE; STRUENING, 1990) (NARDES; GIONGO, 2021).

As dificuldades vividas pelas mulheres em situação de rua são diversas, pois muitas enfrentam o medo constante de sofrer violência sexual, a violência por espaço nas ruas e, infelizmente, ficam em posição de subalternidade em relação aos homens para sobreviver e serem respeitadas. Tudo isso associado ao uso de drogas e ao abandono dessas pessoas pela família. Por isso, são necessárias estratégias urgentes visando a enfrentar o fenômeno da violência doméstica contra as mulheres em situação de rua.

*c) falta de acesso à justiça* – nos três casos aqui estudados, as prisões ocorreram em flagrante delito, após a polícia militar ser acionada pela ofendida. No último deles, após tomar conhecimento de que seu companheiro seria preso, a ofendida retratou-se de suas declarações afirmando não ter sido ele o autor das agressões. Segundo a mulher agredida, seu companheiro a “protegia das ruas”, o que evidencia a hipervulnerabilidade da vítima e sua sujeição a contextos violentos em dinâmica de relação íntima de afeto como instrumento para reagir à violência das ruas.

No que diz respeito à atuação interna do sistema de justiça, observou-se a dificuldade de não se localizar as mulheres para intimá-las às audiências e manter o acompanhamento pela equipe multidisciplinar do juizado de violência doméstica. Este foi um primeiro obstáculo enfrentado pela equipe técnica do Juizado de Violência Doméstica (JVD).

A falta de informação adequada sobre os seus direitos mais básicos tem gerado obstáculos que impedem as mulheres de realizar o seu direito fundamental de acesso à justiça. Ademais, outros fatores de intersecção afetam algumas delas em níveis diferentes, por exemplo, raça e etnia, condição de indígena, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, identidade como mulher lésbica ou transexual ou pessoa em situação de rua. O defensor público do Rio de Janeiro Renan Vinicius Sotto Mayor Oliveira, em sua pesquisa empírica realizada durante a participação em eventos, seminários e audiências públicas, constatou: “o espaço da rua reflete o racismo, o machismo e a homofobia estruturantes em nossa sociedade” (OLIVEIRA, 2019, p. 21).

Sobre o discurso das mulheres, destaca: [elas] “que narraram a brutalidade da vida na rua, relatando que o estupro é uma prática comum, visto que são, por diversas vezes, assediadas também por homens em situação de rua ou até mesmo domiciliados” (OLIVEIRA, 2019, p. 22). “Prefiro ser estuprada por um do que por vários” foi a frase dita no 3º Encontro do MNPR, em 2015, realizado em Brasília/DF. A mulher esclareceu que mantinha um relacionamento afetivo abusivo, mesmo assim, preferia continuar esse vínculo para ter uma “segurança” (OLIVEIRA, 2019, p. 22).

As mulheres em situação de rua sofrem violência de diversas formas: institucional, praticada por intolerantes contra as pessoas em situação de rua (PSR); entre as pessoas em situação de rua por disputas de espaço e pessoais; violência planejada com intenções higienistas; e sexual, esta última, frequentemente relatada pelas mulheres.

O cenário de incertezas trazido pela pandemia pode ter contribuído fortemente para o afastamento das mulheres dos espaços de atendimento, como as delegacias, o ministério público e a defensoria pública. Os fóruns fecharam durante o primeiro trimestre após a decretação de calamidade pública, assim como foi dificultado o acesso a outros serviços de atendimento e de acolhimento. Importante registrar desde já que o acesso digital de pessoas em situação de rua é deveras precário.

Um estudo recente realizado na cidade de São Paulo constatou que as mulheres em situação de rua têm vários fatores em comum: pobreza, experiências de violências, transtornos mentais, dependência de álcool e outras drogas, falta de amor e rupturas dos vínculos familiares e sociais. Nos três casos selecionados, foram evidenciadas as dificuldades enfrentadas pelas mulheres em situação de rua, o abandono da família, e a falta de políticas públicas para lidar com essas pessoas excluídas e vulneráveis (ROSAS; BRETAS, 2015).

As pessoas em situação de rua são inviabilizadas pelo poder público e pela sociedade em geral porque, em razão de transtornos mentais ou de dependência química, além da história frequente de abandono familiar, não têm acesso à saúde, aos serviços públicos e às políticas públicas, em sua grande maioria. Não é diferente em relação ao acesso à justiça. A situação só se agrava quando se fala numa justiça que funciona exclusivamente na modalidade virtual, porque essas pessoas são excluídas digitais, não têm celular, nem computador para realizar os atos judiciais.

*exclusão digital* – nos três casos, as vítimas e os réus vivem em situação de rua, não têm acesso a telefone celular ou à internet, até mesmo em função da situação de vulnerabilidade. Nas ruas, essas pessoas são invisibilizadas pelo poder público e excluídas dos seus direitos, perdem contato com a família e não são encontradas pela justiça para dar sequência a intimações e encaminhamentos.

Conforme se vê nos processos selecionados, foi inviável localizar as vítimas para intimá-las à audiência, pois não havia endereço fixo nem qualquer telefone para contato; seu paradeiro sequer era informado aos familiares. Situação essa que também inviabilizou o estudo pela equipe técnica, tão importante para subsidiar o processo de tomada de decisão.

Importante destacar que o contato direto com o denunciado só foi viável em função da prisão em flagrante, quando fora conduzido à audiência de custódia; nos três procedimentos houve o ato processual com conversão do flagrante em prisão preventiva.

Portanto, há um contato inicial com um defensor assegurado ao denunciado, que garante um diálogo, ainda que breve, a contemplar explicações gerais sobre o andamento da ação. No entanto, uma vez que não se localiza a mulher vítima da agressão, sua orientação jurídica inexistente. Para além do debate de eventual comprometimento com a produção de prova oral, dada a ausência de intimação para a audiência, atendimentos e encaminhamentos para a mulher ficam absolutamente prejudicados quando se torna inviável seu comparecimento perante a equipe em momento posterior à sua oitiva em delegacia, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Durante a pandemia, constatou-se que grande parte das mulheres vítimas de violência doméstica são excluídas digitais, ou seja, não têm um aparelho de telefone celular exclusivo com pacote de dados de internet para realizar atos judiciais; quando existe, há um só aparelho para o uso de toda a família. Esse é um obstáculo que impede ou restringe o direito de acesso à justiça pelas mulheres.

A partir da análise dos três casos selecionados pode-se inferir que as pessoas em situação de rua enfrentaram mais dificuldades para obterem informações sobre os processos e de serem localizadas para fins de intimação. Durante a

pandemia o Poder Judiciário adotou o trabalho remoto, as audiências passaram ser realizadas por vídeo conferência e os processos foram digitalizados, trazendo obstáculos e restrições para o acesso à justiça pelas pessoas vulneráveis, com mais impacto para as pessoas em situação de rua, por não possuírem estrutura e equipamentos adequados, como aparelho celular.

No mesmo sentido, a pesquisa do NUPEGRE apontou que “o aparelho celular é, cada dia mais, uma ferramenta importante para a participação e tomada de decisão pelas mulheres, além de combater a desigualdade de gênero e de ser um importante mecanismo para facilitar o acesso à justiça.” (EMERJ/NUPEGRE, 2022, p. 41).

Ciente dos obstáculos no acesso à justiça causado pela pandemia, o próprio Conselho Nacional de Justiça publicou estudo acerca do índice de acesso à justiça, iniciativa importante para a mensuração do nível de acesso à justiça pelos Tribunais do país. Importante ressaltar que o Índice de Acesso à Justiça, possui dois tipos de capitais: o Capital Humano e o Capital Institucional.<sup>5</sup>

De situações como essa, extrai-se o questionamento: quais políticas públicas precisam ser criadas para facilitar ou criar ferramentas para chegar às pessoas mais necessitadas, sobretudo, às mulheres que vivem nas ruas?

Outro fator de dificuldade de acesso à justiça é o formato das audiências virtuais, com a presença do agressor dividindo o mesmo espaço físico com as vítimas. Pensando nessas dificuldades, e visando superá-las, alguns juizados oferecem salas separadas para a oitiva das vítimas e do agressor, com computadores disponibilizados pelo Poder Judiciário.

---

5 CONSELHO Nacional de Justiça. **Índice de acesso à justiça / Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2021. 55 p: il. color. [Diagnósticos para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável] Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio-Indice-de-Acesso-a-Justica\\_LIODS\\_22-2-2021.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio-Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf). Acesso em: 21 Out. 2022.

Ressalta-se que algumas boas práticas no âmbito do Poder Judiciário têm sido implementadas. Dentre elas, a iniciativa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, através da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COEM), que mantinha reuniões semanais com a rede de enfrentamento à violência doméstica durante a pandemia, para, por meio desse diálogo, encontrar soluções para assegurar às mulheres o direito de acesso à justiça<sup>6</sup>.

## 5. CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL ÀS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS

A expressão “acesso à justiça” remete à obra clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1978), ao elencar as barreiras de acesso aos sistemas judiciais naquele período histórico. Na ocasião, uma das conclusões dos autores foi a de que os obstáculos impostos às pessoas mais vulneráveis social e economicamente eram maiores; por outro lado, o acesso à justiça para litigantes com maior poder aquisitivo era garantido e até incentivado.

O acesso livre à justiça para a população em situação de rua está consagrado no art. 3º da CF/1988, uma vez que um dos objetivos fundamentais do país é construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer

---

<sup>6</sup> Projetos inovadores do TJRJ, que em parceria com a UFRJ, criou o aplicativo Maria da Penha Virtual, vencedor da categoria Tribunal de Justiça do Prêmio Viviane Amaral do CNJ, representa uma boa prática de acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica, que através de uma ferramenta tecnológica, a mulher pode requerer uma medida protetiva de urgência diretamente a justiça de qualquer dispositivo eletrônico. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/aplicativo-maria-da-penha-virtual>. Acesso em: 16 abr. 2022.

outras formas de discriminação (BRASIL, 1988). O objetivo de desenvolvimento sustentável 11 da ONU da Agenda 2030 busca “tornar cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”.

Em 9 de outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 345, que dispõe sobre o juízo 100% digital e autoriza os tribunais adotarem providências para o processamento completo de atos processuais praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, via internet (CNJ, 2020). Durante a pandemia, foram realizadas audiências por videoconferência e atendimentos por meio do balcão virtual, expandindo, assim, a atuação da justiça brasileira. Há que se definir, entretanto, como compatibilizar a justiça 100% digital com a exclusão digital no Brasil, considerando as desigualdades sociais e regionais, a infraestrutura da rede, o pacote de dados para acesso à internet, o grau de escolaridade e a faixa etária dos que demandam por justiça.

Segundo a pesquisa TIC Domicílios de 2020, publicada pelo Cetic.br, a proporção de domicílios com acesso à internet no país é de 83%, ou seja, aproximadamente 61,8 milhões de domicílios possuem algum tipo de conexão à rede, o que significa um aumento em relação ao ano de 2019, em todas as classes econômicas: classes C (de 80%, em 2019, para 91%, em 2020) e D E (de 50%, em 2019, para 64%, em 2020) (CENTRO, 2020).

Apesar da ampliação relativa ao acesso à internet, há uma distribuição desproporcional desses recursos digitais, seja em razão da classe social ou do grau de instrução, visto que uma grande parte da população brasileira, como as pessoas em situação de rua, continua alijada desse progresso tecnológico.

A inclusão digital deve ser encarada como um novo direito fundamental, uma vez que muitos serviços públicos essenciais são realizados por meio do acesso à rede mundial de computadores (internet), como no caso da prestação jurisdicional (MACHADO; RIVERA, 2017, p. 605).

Assim, a inclusão digital não se restringe ao acesso a ferramentas de tecnologia, como equipamentos de informática (*smartphones*, computadores), mas inclui a produção de conhecimento e a comunicação por esses meios digitais.

A noção de inclusão digital como política de estado está intimamente ligada à categoria de desenvolvimento econômico e social (CAZELOTO, 2007, p. 146). Segundo Armand Mattelard (2001, p. 177), desde a década de 1960, a “teoria da decolagem” fundamenta as ações de organismos internacionais como a UNESCO, por exemplo, considerando que o acesso ao mundo digital é tratado como sinônimo de progresso econômico e de modernização.

A partir dessa premissa, os Estados devem garantir a distribuição social e equitativa de quaisquer benefícios dos programas de inclusão digital, e as políticas públicas para a implementação da inclusão digital devem considerar os contextos sociais, culturais e econômicos de cada comunidade. A incompreensão das potencialidades do uso das tecnologias e da internet como ferramentas de fortalecimento social se reflete na falta de integração entre as demais políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à inclusão social.

A inclusão digital pretende “tornar os sujeitos autores da sua própria realidade, participantes e produtores da transformação social por meio do uso das tecnologias e da internet” (MACHADO; RIVERA, 2017, p. 606). Quando implementada, também poderá promover a inclusão social e o acesso à justiça, representando um mecanismo para a efetivação de direitos fundamentais.

A definição de estratégias que fomentem a melhoria de acesso à justiça a populações vulneráveis foi, inclusive, estabelecida como parte das diretrizes da Resolução n. 425, de 08 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da política nacional judicial de atenção a pessoas em situação de rua e suas interseccionalidades (CONSELHO, 2021).

Além disso, a Resolução determina a prestação de um atendimento humanizado às pessoas em situação de rua nas sedes dos órgãos de justiça, vedando obstáculos relativos a vestimentas, condições de higiene pessoal ou falta de identificação civil. Prevê ainda, entre outros pontos, a inafastabilidade do acesso à jurisdição de pessoas em situação de rua em função da exclusão digital, da falta de identificação civil, da ausência de documentos públicos e de residência fixa, da dificuldade de comunicação e do tratamento burocratizado (CONSELHO, 2021).

Por fim, reconhece:

*a relevância do trabalho colaborativo e em rede entre atores institucionais envolvidos com a política, para alinhamento de protocolos e fluxos de trabalho, com visão holística e empática acerca da complexidade da pessoa em situação de rua, a fim de permitir uma abordagem multidimensional (CONSELHO, 2021).*

É um desafio, portanto, conjugar a política de atenção a pessoas em situação de rua e a política de enfrentamento à violência doméstica. Embora sobrepostas e possivelmente harmônicas em múltiplos pontos, deve-se destacar que os mais de quinze anos de vigência da Lei n. 11.340/2006 não alcançaram, até o momento, a fluidez esperada na prestação de serviços de atendimento à mulher, em todas as esferas necessárias, como justiça, segurança, saúde, moradia e emprego (NUNES, 2017).

A interseccionalidade das discriminações sofridas pela população em situação de rua configura situação diversificada, que não se esgota na soma das opressões, mas cria uma modalidade mais complexa diante das inúmeras variáveis de subjugação, como classe social, raça, idade e gênero.

Garantir às pessoas em situação de rua acesso à justiça digital exige atuação integrada do Poder Judiciário com os demais órgãos públicos e da sociedade civil para a implementação de políticas públicas que alcancem essa parcela da população, primando por uma acolhida humanizada e interdisciplinar.

A criação de centros de atendimento à vítima representa, portanto, uma estratégia essencial para a interlocução entre as mulheres em situação de rua e os equipamentos estatais disponíveis para a prestação de serviços, tanto na esfera estadual quanto municipal. Nesse sentido é a Recomendação n. 253, de 04 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO, 2018).

Apesar de a previsão ser de 2018, apenas em 22 de outubro de 2021, foi instalado o primeiro centro especializado de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais no Poder Judiciário, por iniciativa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TRIBUNAL, 2021).

Programas como o *Justiça Itinerante* também são oportunidades para se superar os obstáculos 1) territoriais, consistente na distância a ser percorrida pela usuária do serviço até uma vara judicial; 2) financeiros, reconhecendo que as mulheres em situação de rua apresentam uma redução substancial de sua capacidade econômica; 3) de articulação em rede, viabilizando que múltiplos serviços sejam oferecidos sequencialmente e na mesma ação social; 4) psicológicos/culturais, afastando-se dos espaços sóbrios e não humanizados que caracterizam a justiça e buscando uma aproximação no espaço cotidiano de vivência dessas mulheres (FERRAZ, 2017).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um Poder Judiciário em sintonia com a sociedade deve considerar especialmente os apelos das populações vulneráveis, buscando promover um atendimento adequado e coerente com suas necessidades.

A eliminação de todas as formas de discriminação é um compromisso assumido pelo Brasil na Constituição Federal de 1988, e enquanto signatário de tratados internacionais que abordam os direitos humanos, especialmente, para essa análise, dos direitos humanos das mulheres.

A pandemia da COVID-19 acrescentou um novo desafio a essa dinâmica: os serviços judiciais migraram para os sistemas digitais e, ainda assim, não conseguem atender com a presteza necessária quando se trata daqueles que estão excluídos, social e digitalmente.

O presente artigo lançou luzes sobre a situação de mulheres vítimas de violência doméstica, em situação de rua, durante o período da pandemia. Os dados apontam sistematicamente que as mulheres pretas e pardas são sobremaneira atingidas pela violência por seus parceiros íntimos, e que aquelas em situação de rua são impactadas por diversas violências, em cenários agravados pela exposição às drogas e ao álcool, a dificuldade de alcance das equipes do Poder Judiciário, além da dependência emocional e econômica de seus parceiros.

Diante disso, como o Poder Judiciário pode se fazer presente? Como estabelecer e fiscalizar medidas cautelares e/ou protetivas quando os envolvidos são pessoas em situação de rua? Como é possível perseverar no atendimento por órgãos de atenção, assistência, segurança, saúde, para os que não contam com amparo familiar? Os desafios são variados.

A revolução digital impactou a forma como estamos nos comunicando e atingiu a vida de todas as pessoas durante a pandemia inserindo um desafio para garantir o acesso à justiça pelas mulheres em situação de rua. O artigo aqui proposto revela que elas sofrem mais preconceito e discriminação por fatores como o racismo e o sexismo, excluídas digitalmente e socialmente e não têm o acesso à justiça assegurado. A justiça precisa estar disponível em todos os lugares (fóruns e/ou órgãos judiciais em todos os espaços, áreas rurais, urbanas e remotas), ter boa qualidade (adaptada aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade), acessível a todas as mulheres (negras, indígenas, quilombolas, com deficiência e em situação de rua) e que os profissionais do sistema de justiça sejam sensíveis a gênero (cursos de capacitações em gênero e direitos humanos).

Assim, visando remover as barreiras e os obstáculos ao acesso à justiça pelas mulheres em situação de rua, urge o estabelecimento de programas próprios que permitam, firmadas parcerias com o poder público e, em cooperação com as organizações da sociedade civil e de mulheres, ampliar a presença física dos integrantes do sistema de justiça para a mulher, multiplicando os espaços de atendimento.

Recomenda-se, por fim, a criação de unidades e de balcões específicos para as mulheres, que com o uso criativo de tecnologia e informação apropriados possam garantir que todos os grupos étnicos e minoritários da população sejam atendidos. Essas são algumas estratégias que podem viabilizar uma maior disseminação e ampla circulação, retirando o Poder Judiciário do seu encastelamento e efetivamente atingindo o público que dele necessita.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alexandre. **Desemprego chega a 14,7% no primeiro trimestre, maior desde 2012**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30793-desemprego-chega-a-14-7-no-primeiro-trimestre-maior-desde-2012-e-atinge-14-8-milhoes-de-pessoas>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BARTTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. *In*: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de. **Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violência**. v.1. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, p. 243-360.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm). Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DLG&numero=6&ano=2020&ato=b1fAzZU5EMZpWT794>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 02 abr. 2022.

BUENO, Samira; BOHNENBERGER, Marina; SOBRAL, Isabela. A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico. *In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASSAL, Milena; FERNANDES, Talita. A população negra em situação de rua e a COVID-19: vidas negras importam? *In: TESSITURAS*, Revista de antropologia e arqueologia. v. 8. jan.-jun. 2020. Pelotas/RS, p. 97-104. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/download/18911/11457>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres negras, violência e pobreza. *In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de. Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violência*, v. 1. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, p. 189-203.

CAZELOTO, Edilson. **A inclusão digital e a reprodução do capitalismo contemporâneo**. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/4980>. Acesso em: 11 abr. 2022.

CENTRO Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br). **Resumo executivo: pesquisa TIC domicílios**. 2020. Disponível em: [https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201505/resumo\\_executivo\\_tic\\_domicilios\\_2020.pdf](https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201505/resumo_executivo_tic_domicilios_2020.pdf). Acesso em 12 abr. 2022.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução n. 253, de 04 de setembro de 2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020.** Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução n. 425, de 08 de outubro de 2021.** Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Índice de acesso à justiça / Conselho Nacional de Justiça.** – Brasília: CNJ, 2021. 55 p: il. color. (Diagnósticos para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio\\_Indice-de-Acesso-a-Justica\\_LIODS\\_22-2-2021.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf). Acesso em: 21 Out. 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas 171, 1/2002.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DELGADO, Malu. **Brasil tem “boom” de população de rua, que segue invisível.** 15 mar. 22. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/brasil-tem-boom-de-popula%C3%A7%C3%A3o-de-rua-que-segue-invis%C3%ADvel-para-o-poder-p%C3%BAblico/a-61135058>. Acesso em: 04 abr. 2022.

DIAS, Tatiana Silva; NATALINO, Marco; PINHEIRO, Marina Brito. **Nota Técnica n. 74.** População em situação de rua em tempos de pandemia: um levantamento de medidas municipais emergenciais. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10074>. Acesso em: 01 abr. 2022.

EMERJ/NUPEGRE. Relatórios de pesquisa “Mulheres, Pandemia e Violência: Impacto da pandemia de Sars-Cov-2 no acesso à justiça e na política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher” do Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia (NUPEGRE). Rio de Janeiro: EMERJ, 2022. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/nucleos-de-pesquisa/NUPEGRE/3/>. Acesso em: 16 out. 2022.

ESMERALDO, Andréa Ferreira Lima; XIMENES, Verônica Moraes. Mulheres em situação de rua: implicações psicossociais de estigmas e preconceitos. **Psicologia: ciência e profissão**. v. 42, 2022 (online). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003235503>. Acesso em: 14 abr. 2022.

FERRAZ, Leslie S. Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à justiça? In: **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 17-45. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume15\\_numero2/volume15\\_numero2\\_17.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume15_numero2/volume15_numero2_17.pdf). Acesso em: 14 abr. 2022.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; LABRUNA, Felipe; AGUIAR, Gisele Pereira. O acesso à justiça pelos grupos vulneráveis em tempos de pandemia de covid-10. In: **Revista Humanidades e Inovação** v. 7, n. 19, p. 49-61, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3714>. Acesso em: 14 abr. 2022.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; RIVERA, Laura Nathalie Hernandez. Democratização na era digital: desafios para um diálogo consciente e igualitário. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 601-616, 2017.

MATTELARD, Armand. **Comunicação-mundo**: história das ideias e das estratégias. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petropolis: Vozes, 2001.

MOITA, Emanuel Lucas Ferreira; GURGEL, João Pedro Pessoa Maia; RODRIGUES, Renata David Nunes; SOUZA, Rodney Rodrigues de. O acesso à justiça por pessoas economicamente vulneráveis em tempo de pandemia. In: **Ensino em Perspectivas**, Fortaleza, v. 3, n. 1, p.1-16, 2022. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/article/view/7423/6644>. Acesso em: 14 abr. 2022.

NAÇÕES Unidas. CEPAL. **Panorama social de América Latina**. 2021. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46687/8/S2100150\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46687/8/S2100150_es.pdf). Acesso em: 14 abr. 2021.

NAÇÕES Unidas. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 3 ago. 2015. Trad. Valéria Pandjarian. Revisão: Silvia Pimentel. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/recomendac%CC%A7a%CC%83o-33-cedaw-1-3/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

NAÇÕES Unidas. **ONU**: 25% das mulheres a partir de 15 anos são vítimas da violência de gênero. 9 mar. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743912>. Acesso em: 11 abr. 2022.

NARDES, Scarleth; GIONGO, Carmem Regina. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. **Revista Estudos Feministas [online]**. 2021, v. 29, n. 1. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n166011>. Acesso em: 2 abr. 2022.

NATALINO, Marco. **Nota Técnica n. 73, junho de 2020**: estimativa da população em situação de rua no Brasil (set. 2012 a mar. 2020). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10074>. Acesso em: 01 abr. 2022.

NUNES, Ana Carolina Almeida Santos. Seção temática: gênero e políticas públicas. Análise dos arranjos de implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres em municípios de pequeno porte. *In: Rev. Serv. Público Brasília* 68 (3), p. 503-532, jul.-set. 2017. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2293>. Acesso em: 14 abr. 2022.

OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor. **Defensoria pública na rua**: limites e possibilidades de acesso à justiça à população em situação de rua. Rio de Janeiro/Niterói. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/21543>. Acesso em: 11 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO Pan-americana de Saúde. **Pandemia de COVID-19 afetou mulheres desproporcionalmente nas Américas**. 8 mar. 22. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/8-3-2022-pandemia-covid-19-afetou-mulheres-desproporcionalmente-nas-americas>. Acesso em: 11 abr. 2022.

PEDRA, Marcelo. "Ela insiste no cuidado, quando todo mundo já desistiu". Fernanda Marques. **Fiocruz Brasília**, 4 jun. 2021. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.org.br/ela-insiste-no-cuidado-quando-todo-mundo-ja-desistiu/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. Ipea. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da Pnad contínua. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td\\_2528.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf). Acesso em: 15 abr. 2022.

ROSA, Anderson da Silva; BRÊTAS, Ana Cristina Passarella. A violência na vida de mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo, Brasil. **Interface- Comunicação, Saúde, Educação** (*online*), 2015, v. 19, n. 53, p. 275-285. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-57622014.0221>. Acesso em: 2 abr. 2022.

SANCHOTENE, Iulla Portillo; ANTONI, Clarissa de; MUNHÓS, Aline Assmann Ruas. Maria, Maria: concepções sobre ser mulher em situação de rua. **Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 18, n. 1, p. 146-160, jan.-jun. 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/29297/18804>. Acesso em: 2 abr. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora**: da pandemia à utopia. Boitempo Editorial, 2021.

SOF.ORG. Gênero e Número – Sempre Viva Organização Feminista. **Sem Parar** – o trabalho e a vida das mulheres na pandemia. Disponível: [https://mulheresnapanemia.sof.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relatorio\\_Pesquisa\\_SemParar.pdf](https://mulheresnapanemia.sof.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relatorio_Pesquisa_SemParar.pdf). Acesso em: 11 abr. 2022.

TRIBUNAL de Justiça do Rio de Janeiro. **TJRJ é pioneiro na instalação de Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais**. 22 out. 2021. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/web/cgj/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/1017893/21169281>. Acesso em: 14 abr. 2022.

# BREVES REFLEXÕES A PARTIR DE UMA ANÁLISE QUANTITATIVA E COMPARATIVA: REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS SENTENÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*Etienne Jordânia Maronez Rocha<sup>1</sup>*

*Patrícia Naomi Nishimura Okada<sup>2</sup>*

*Guilherme de Sousa Rebelo<sup>3</sup>*

## 1. INTRODUÇÃO

A legislação brasileira adotou a separação entre as esferas da ilicitude civil e penal, atribuindo, via de regra, autonomia e independência para essas instâncias. Todavia, a Lei n.º 11.719/2008 inovou ao inserir o inciso IV n art. 387 do Código de Processo Penal, possibilitando a fixação, na própria sentença penal condenatória, de valor mínimo para reparação de danos causados pelo delito, considerando os prejuízos suportados pelo ofendido.

Essa inovação legislativa surtiu efeitos diretos nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo um exemplo importante o precedente vinculante firmado no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n.º 983 do STJ, no qual se entendeu pela prescindibilidade de produção de provas específicas sobre a ocorrência de prejuízo à vítima para fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral.

---

1 Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Paraná. Atuação como Residente do Ministério Público do Estado do Paraná, junto à 3ª Promotoria de Justiça de Paranavaí.

2 Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Paraná, campus de Paranavaí.

3 Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela ABDConst e UniCesumar. Defensor Público do Estado do Paraná com atuação na área criminal.

À vista disso, objetiva-se averiguar a existência de desigualdade entre os valores fixados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos casos de violência doméstica e os da seara cível. Para tanto, empregar-se-á o método de pesquisa hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa jurisprudencial e revisão bibliográfica. Em continuidade, a partir dos resultados obtidos será analisado os motivos ensejadores na distinção dos valores atribuídos.

## 2. PESQUISA JURISPRUDENCIAL QUANTITATIVA E COMPARATIVA: UM PASSO NECESSÁRIO PARA COMPREENDER OS VALORES ATRIBUÍDOS ÀS INDENIZAÇÕES NOS CASOS DE CRIMES PRATICADOS EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Encerrada a instrução processual penal, o magistrado, ao verificar a existência de autoria e materialidade delitiva, não sendo caso de absolvição, irá proferir sentença penal condenatória. Para tanto, nos termos do art. 381 do Código de Processo Penal, é imprescindível que a deliberação judicial contenha, em suma, três elementos: relatório, fundamentação e dispositivo.

O relatório possui como finalidade sintetizar a demanda, elucidando resumidamente o que foi alegado pela acusação e pela defesa. Já a fundamentação, manifesta-se *“como uma justificação das circunstâncias fáticas e jurídicas que determinaram as razões de decidir”*<sup>4</sup>. Por fim, o dispositivo consiste em uma conclusão decisória da sentença.

Em razão do disposto no art. 91 do Código Penal, a sentença penal condenatória possui a capacidade de produzir variados efeitos, entre os quais se inclui a obrigação do agente de reparar o dano causado.

---

4 BADARÓ, Gustavo H. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-penal-ed-2023/1929470064>. Acesso em: 17 mar. 2024.

Nesses casos, o ordenamento jurídico brasileiro determina que haja na prolação de sentença condenatória penal, a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pelo delito, considerando-se os prejuízos suportados pelo ofendido.

*Trata-se de previsão expressa do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, cuja redação legal aparenta obrigatoriedade, já que aponta que o juiz “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração” (BRASIL, 1941)<sup>5</sup>.*

Assim, o réu que por uma mesma ação ou omissão gera efeitos civis e penais concomitantemente, será condenado, na própria esfera penal, à obrigação de reparar o dano causado. Segundo Aury Lopes Júnior (2020, p. 392):

*Trata-se de efeitos civis da sentença penal condenatória, posto que as esferas de ilicitude são relativamente independentes. Isso porque, em muitos casos, o delito gera também uma pretensão de natureza indenizatória, pois é igualmente um ato ilícito para o Direito Civil, nos termos do art. 186 do CCB.<sup>6</sup>*

Sob esta perspectiva, verificou-se a necessidade de observar como a jurisprudência vem aplicando o referido dispositivo, cingindo-se o estudo aos casos de violência doméstica e familiar no âmbito da Lei Maria da Penha.

Para aprofundar a análise dos valores, foi realizada pesquisa jurisprudencial. Para tanto, no campo próprio para tal análise, qual seja, repositório de jurisprudência do TJ/PR, elaborou-se a pesquisa com período estabelecido entre 1º de janeiro de 2023 a 1º de janeiro de 2024. O período foi determinado

---

5 BRASIL. **Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 31 mar. 2024.

6 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1232 p. *Ebook*.

com o objetivo de se obter um panorama geral das decisões no último ano, bem como limitar e viabilizar a pesquisa. Pelas mesmas razões, a consulta foi limitada aos casos de lesão corporal.

Diante disso, para que houvesse resultados correspondentes ao cerne da pesquisa, as seguintes palavras-chaves foram utilizadas: “indenização e violência doméstica e lesão corporal e R\$” no campo “Pesquisa de Jurisprudência”.

Com a aplicação do referido método, foram encontrados 273 julgados, dos quais 130 indicavam os valores referentes à indenização por danos morais destinados às vítimas de violência doméstica. Os demais não apresentaram tais dados e não foram utilizados para fins deste estudo.

Destaca-se que os processos envolvendo crimes dessa natureza tramitam em segredo de justiça, de modo que quando não expresso o valor na ementa do acórdão, não houve possibilidade de identificação.

A partir da análise dos julgados foram obtidos os resultados apresentados na tabela a seguir, na qual os valores à esquerda representam o número de julgados encontrados e à direita os valores indenizatórios concedidos. Veja-se:

**Tabela 1 – Resultados da pesquisa jurisprudencial – criminal**

<b>Nº de julgados</b>	<b>Valor da indenização em reais</b>
1	R\$ 250,00
5	R\$ 300,00
2	R\$ 400,00
35	R\$ 500,00
5	R\$ 600,00
1	R\$ 651,00
5	R\$ 660,00
1	R\$ 700,00
5	R\$ 800,00
3	R\$ 900,00
1	R\$ 937,00
28	R\$ 1.000,00
6	R\$ 1.212,00
2	R\$ 1.302,00
7	R\$ 1.320,00
6	R\$ 1.500,00
5	R\$ 2.000,00
1	R\$ 2.424,00
1	R\$ 2.500,00
3	R\$ 3.000,00
1	R\$ 4.848,00
3	R\$ 5.000,00
1	R\$ 6.000,00
2	R\$ 10.000,00

**Fonte: elaboração própria (2024).**

Ante os dados mensurados pela pesquisa, conclui-se que em cerca de 70% (setenta por cento) dos julgados apurados foram arbitrados em quantias inferiores à mil reais para indenização de danos morais decorrentes do crime de lesão corporal.

Obtida essa constatação e partindo do questionamento estabelecido na premissa inicial do presente estudo, em um segundo momento foi realizada pesquisa jurisprudencial na esfera cível, a fim de se produzir material de comparação dos valores indenizatórios arbitrados nessas duas esferas processuais.

A pesquisa jurisprudencial foi elaborada no período compreendido entre 1º de dezembro de 2023 a 1º de janeiro de 2024, tendo como palavras-chaves os seguintes dizeres: “indenização cível agressão física dano moral R\$”. Foram obtidos 7 resultados e os valores observados foram dispostos na tabela abaixo.

**Tabela 2 – Resultados da pesquisa jurisprudencial – cível**

<b>Nº de julgados</b>	<b>Valor da indenização em reais</b>
1	R\$ 100.000,00
4	R\$ 5.000,00
1	R\$ 4.000,00
1	R\$ 500,00

**Fonte: elaboração própria (2024).**

Constatou-se que, quando há tramitação na esfera cível o valor indenizatório por danos morais, nos casos envolvendo violência física, via de regra, são maiores do que na esfera criminal. Entretanto, em razão da pequena quantidade de julgados encontrados, optou-se por outra forma de pesquisa.

A fim de se permitir uma análise comparativa com mais dados, foi realizada outra pesquisa limitada ao mês de março de 2024, tendo como palavras-chaves os seguintes dizeres: “dano moral *in re ipsa*”. Em razão da grande quantidade de julgados, estes foram limitados a 50 e os valores conferidos foram dispostos na tabela abaixo.

**Tabela 3 – Resultados da pesquisa jurisprudencial – cível**

<b>Nº de julgados</b>	<b>Valor da indenização em reais</b>
3	R\$ 3.000,00
1	R\$ 3.500,00
3	R\$ 4.000,00
19	R\$ 5.000,00
2	R\$ 6.000,00
4	R\$ 7.000,00
3	R\$ 8.000,00
13	R\$ 10.000,00
1	R\$ 12.000,00
1	R\$ 15.000,00

**Fonte: elaboração própria (2024)**

Constatou-se que quando há tramitação na esfera cível, o valor indenizatório por danos morais, nos casos em que se entende pela existência de dano moral ‘in re ipsa’, são fixados entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, em patamar bem mais elevado do que na competência criminal.

Ante o estudo elaborado no contexto do judiciário paranaense a premissa norteadora do presente trabalho se confirmou, uma vez que houve discrepância nos valores indenizatórios conferidos no plano cível e criminal.

Diante disso, buscando assimilar a importância dos valores indenizatórios conferidos às vítimas de violência doméstica, bem como as motivações que levam a essa distinção, passa-se à reflexões sobre a temática por meio da revisão bibliográfica.

### 3. EM BUSCA DE RESPOSTAS SOBRE A DISTINÇÃO DOS VALORES ATRIBUÍDOS

A fixação de reparação de que trata o art. 387, IV, do CPP, conforme supramencionado, encontra amparo no disposto no art. 91, I, do CP, em que determina a possibilidade de obrigação do réu em indenizar pelos danos causados pelo crime cometido, como forma de efeito da sentença penal condenatória. Outrossim, o Código de Processo Civil, em seu art. 515, traz a previsão de que a própria sentença é um título executivo judicial quando transitada em julgado.

*Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, os requisitos para fixação de valor indenizatório por danos morais são específicos, uma vez que são regidos pela tese firmada por meio dos Recursos Especiais Repetitivos n.º 983 do STJ, que apregoa:*

*Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.<sup>7</sup>*

Referido precedente foi proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos, o que representa, portanto, um precedente vinculante, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Conforme se depreende do aresto, é imprescindível que a acusação ou a parte ofendida realize pedido expresso de fixação de valor indenizatório a

---

7 Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.675.874/MS**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. 3ª Turma. Julgado em 28/02/2018. Data da publicação: 08/03/2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=983&cod\\_tema\\_final=983](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983). Acesso em: 30 mar. 2024.

título de danos morais. Indispensável, ainda, que seja oportunizado ao réu o contraditório, “*sob pena de violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa*”<sup>8</sup>.

Em contrapartida, não há a necessidade de especificação de valor líquido e certo a título de indenização, nem sequer obrigatoriedade de instrução probatória por se tratar de dano moral ‘*in re ipsa*’, dispensando, assim, a produção de provas específicas sobre a ocorrência de prejuízo à vítima.

Nesse ponto, a comparação com os casos de dano moral ‘*in re ipsa*’ ganha grande relevância. Conforme demonstrado acima, na esfera cível as indenizações são fixadas em valores muito superiores, de cinco e dez vezes mais altos.

A questão chama atenção porque os precedentes da área cível decorrem especialmente de violações advindas de má prestação de serviço e de inscrições indevidas em serviços de proteção ao crédito, os quais correspondem a um abalo direto à honra ou prejuízos patrimoniais.

Por outro lado, os precedentes da parte criminal decorrem de abalo à integridade física da pessoa inserida em contexto de vulnerabilidade de gênero. Entende-se, em razão da unidade do sistema jurídico, na qual o direito penal tutela os bens jurídicos tidos como mais valiosos, que o abalo emocional nesses casos deveria ser considerado mais intenso.

---

8 Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.369.282 Agr/SE**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma. Julgado em 19/09/2023. Data da publicação: 01/12/2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ARE%201369282%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&i-sAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ARE%201369282%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&i-sAdvanced=true). Acesso em: 30 mar. 2024.

A conclusão *'prima facie'* seria de que há um descompasso entre os entendimentos aplicados na área cível e criminal, criando um cenário em que violações de bens-jurídicos em tese menos valiosos geram indenizações sensivelmente superiores às decorrentes de violação de bens-jurídicos mais valiosos.

Há que se ter o cuidado, entretanto, de indicar que em razão da restrição de acesso aos processos que tramitam em segredo de justiça não foi possível a análise qualitativa dos julgados criminais.

Entretanto, são criadas hipóteses para essa discrepância: a) os condenados criminais possuem nível socioeconômico mais baixo do que os condenados na área cível; b) a jurisprudência penal evita a maior análise desse aspecto em razão da possibilidade de rediscussão na competência cível; c) há, ainda, aplicação de entendimento de que é necessária a produção de provas do abalo emocional para a fixação do valor da indenização; d) há falta de aplicação do Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero estabelecido pelo CNJ.

Parece certo que a primeira opção estará presente na resposta, já que os julgados da área cível decorrem, em sua maioria, da condenação de instituições bancárias e grandes empresas. Por outro lado, as demais hipóteses demandam pesquisa qualitativa para uma discussão concreta.

Por outro lado, há que se considerar, tendo em vista o contexto de violência doméstica, que os valores atribuídos em decorrência da indenização por danos morais nas sentenças penais condenatórias não partem de um juízo de convencionalidade.

Ao analisarmos a Convenção de Belém do Pará, em especial seu guia para aplicação (Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para

Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer<sup>9</sup>), podemos constatar que em seu preâmbulo há quatro premissas norteadoras para sua interpretação, sendo as seguintes:

*i. A violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos; ii. A violência contra as mulheres é uma ofensa a dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; iii. A violência contra a mulher transcende todos os setores sociais; iv. A eliminação da violência contra as mulheres é condição para o desenvolvimento igualitário.*

Ademais, a Convenção de Belém do Pará, nos seus artigos 7º, 'g' e 8º, 'e', aponta pela necessidade de reparação integral para a mulher vítima de violência de gênero.

Diante de tais premissas, torna-se indiscutível a inobservância da realização de controle de convencionalidade no momento da fixação dos valores indenizatórios atribuídos. Entende-se que o bem jurídico tutelado nos casos em estudo são mais valiosos do que aqueles tutelados na esfera cível, em especial os de repercussão essencialmente patrimonial. Ademais, a violência de gênero é um problema crônico no país, que também poderia ser enfrentado por meio do aspecto pedagógico da indenização.

Nesse sentido, citando os preceitos norteadores das convenções internacionais que abordam a temática e diante dos fundamentos já explanados no presente artigo, tal conduta configura uma afronta a um ordenamento que busca mitigar a violência de gênero.

---

9 Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer **[Convenção de Belém do Pará]**. Disponível em: <https://oig.cepal.org/sites/default/files/bdp-guiaaplicacion-web-es-ilovepdf-compressed-ilovepdf-compressed.pdf>. Acesso em 31 de março de 2024.

Por conseguinte e à luz dos artigos 7º, 'g' e 8º, 'e' da referida convenção, resta demonstrado que tais vítimas têm o direito à reparação integral, com “*efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes*”<sup>10</sup>.

Isto posto, faz-se imperioso lembrar que o quadro de violência doméstica é generalizado em todo o território nacional. Assim, como medida de enfrentamento, a revisão dos valores indenizatórios arbitrados é necessária e encontra respaldo nas convenções internacionais, na própria Lei Maria da Penha por sua natureza de integral reparação e ainda no Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça<sup>11</sup> o qual expõe que:

*O sistema de proteção estabelecido pela Lei Maria da Penha apresenta mecanismos de garantia à dignidade da vítima de violência de gênero, dentre eles o necessário à integral reparação, constituindo ação da magistrada e do magistrado que afeta ao julgamento com perspectiva de gênero o arbitramento da indenização. (Brasil, 2021).*

Assim, compreende-se que mesmo resguardadas as diferenças entre os sistemas processuais da esfera cível e penal, a discrepância entre os valores arbitrados no âmbito patrimonial e no da violência doméstica configura, ao menos, uma assincronia entre o previsto pela legislação que busca combater a violência contra a mulher e o estabelecido de fato pelos tribunais, em especial, o paranaense.

---

10 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “**Convenção de Belém do Pará**”. Disponível em: <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 20 de março de 2024.

11 Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 20 mar. 2024.

## 4. CONCLUSÃO

A Lei n.º 11.719/2008 inovou ao determinar a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pelo delito na própria sentença condenatória penal, por meio da inclusão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal. Ainda, essa inovação legislativa surtiu efeitos diretos nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, diante do precedente vinculante firmado no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n.º 983 do STJ, em que reconheceu a existência de dano moral *'in re ipsa'*.

Por meio de pesquisa jurisprudencial, em relação aos valores fixados nas sentenças penais condenatórias a título de indenizações destinadas às vítimas de violência doméstica ou a seus familiares no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), especialmente no crime de lesão corporal, evidenciou-se que cerca de 70% (setenta por cento) dos julgados apurados foram arbitrados em quantias inferiores à mil reais (Tabela 1).

Não obstante, para fins de comparação dos valores indenizatórios arbitrados na esfera penal e civil, utilizando-se do mesmo método de pesquisa, foi possível constatar que o montante arbitrado na seara cível, nos casos envolvendo violência física, via de regra, são maiores do que na esfera criminal (Tabela 2). Ainda, foi possível observar que o valor indenizatório arbitrado na ocorrência de dano moral *'in re ipsa'*, é fixado em grau muito mais elevado do que na competência criminal (Tabela 3).

Diante do estudo elaborado no contexto do judiciário paranaense, a premissa norteadora do presente trabalho foi confirmada no aspecto quantitativo, em razão da constatação da discrepância nos valores indenizatórios conferidos no plano cível e criminal.

Neste cenário, buscando assimilar a importância dos valores indenizatórios conferidos às vítimas de violência doméstica, bem como às motivações que ensejam a distinção dos valores fixados a título de indenização por danos morais, a pesquisa direcionou-se à revisão bibliográfica.

Em virtude da unidade do sistema jurídico, no qual o direito penal tutela os bens jurídicos mais sensíveis, entende-se que o abalo emocional nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecidos como dano moral *'in re ipsa'*, deveria ser considerado mais intenso. No entanto, não é o que acontece na realidade, uma vez que na esfera cível as indenizações de dano moral presumido são fixadas em valores muito superiores e correspondem em sua grande maioria, em ato lícito decorrente de um abalo à honra com reflexos na esfera patrimonial.

Embora a análise qualitativa dos julgados criminais tenha sido impossibilitada em razão da tramitação em segredo de justiça, foram criadas hipóteses para essa discrepância: a) os condenados criminais possuem nível socioeconômico mais baixo do que os condenados na área cível; b) a jurisprudência penal evita a maior discussão desse aspecto em razão da possibilidade de rediscussão na competência cível; c) há ainda aplicação de entendimento de que é necessária a produção de provas do abalo emocional para a fixação do valor da indenização; d) há falta de aplicação do Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero estabelecido pelo CNJ.

As hipóteses deverão ser alvo de pesquisa qualitativa, quando superada a barreira da restrição de acesso aos processos.

Ademais, foi possível verificar que, em razão do contexto de violência doméstica, os valores atribuídos em decorrência da indenização por danos morais na esfera criminal não aparentam estar em consonância com a realização de um juízo de convencionalidade, especialmente em relação ao disposto na

Convenção de Belém do Pará, em especial seu guia para aplicação (Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer).

Conclui-se que mesmo diante das diferenças entre os sistemas processuais da esfera cível e penal, há uma relevante discrepância entre os valores arbitrados a título de danos morais em casos em que a jurisprudência entende pela existência de dano moral *in re ipsa*. Os valores aplicados para as vítimas de lesão corporal no âmbito da Lei Maria da Penha recebem valores sensivelmente mais baixos do que os valores fixados na competência cível.

Em razão disso, entende-se que há uma incompatibilidade entre o almejado pela legislação que objetiva combater a violência de gênero e o aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos casos concretos, devendo tal posição ser revista.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo H. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-penal-ed-2023/1929470064>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 31 mar. 2024.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “**Convenção de Belém do Pará**”. Disponível em: <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 20 de março de 2024.

Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 20 mar. 2024.

Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (**Convención de Belém do Pará**). Disponível em: <https://oig.cepal.org/sites/default/files/bdp-guiaaplicacion-web-es-ilovepdf-compressed-ilovepdf-compressed.pdf>. Acesso em 31 de março de 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1232 p. Ebook.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.675.874/MS**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. 3ª Turma. Julgado em 28/02/2018. Data da publicação: 08/03/2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=983&cod\\_tema\\_final=983](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983). Acesso em: 30 mar. 2024.

Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.369.282 AgR/SE**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma. Julgado em 19/09/2023. Data da publicação: 01/12/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerIncidente=%22ARE%20>

**SEÇÃO IV:  
BOAS-  
PRÁTICAS**

Criada em 2011, por meio da Resolução nº 20/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar dessa Corte, CEVID TJPR, é responsável pela elaboração e execução de políticas públicas judiciárias para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Dentre as suas atribuições, destacam-se a contribuição para o aprimoramento da estrutura do Judiciário no combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres, o apoio aos(as) magistrados(as), servidores(as) e equipes multidisciplinares que atuam na matéria, bem como a promoção da articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não governamentais, além da identificação e disseminação de boas práticas na temática da violência contra as mulheres.

A violência doméstica e familiar expressa uma condição de vulnerabilidade e é caracterizada como uma categoria multifatorial e multidimensional, englobando situações de risco, contextos de fragilidade e suscetibilidade das mulheres à exposição de experiências negativas e de sofrimento. Para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, fatores como o medo, a vergonha, a dependência financeira e/ou emocional, a preocupação em relação aos filhos, além do desconhecimento dos direitos que possui, constituem formas de desestimular a denúncia, com possível agravamento da vulnerabilidade.

Enfatiza-se, ainda, o importante conceito de interseccionalidade e a necessidade de olhar para as mulheres em situação de violência como pessoas que inter cruzam pontos de sensibilidade e que requerem atendimento acolhedor, adequado e que supra suas demandas e necessidades.

Diante desse contexto, revela-se fundamental o aprimoramento da atuação profissional dos(as) operadores(as) do sistema de justiça nos casos de violência contra as mulheres, incluindo o estabelecimento de parâmetros de huma-

nização no curso processual. Nesse sentido, a recomendação nº 001/2023 da CEVID TJPR advém da necessidade de qualificar o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, baseando-se no escopo legal, teórico e metodológico referente à essa matéria.

## **RECOMENDAÇÃO Nº 001/2023 – CEVID/TJPR**

Dispõe sobre o atendimento humanizado de mulheres em situação de violência doméstica e familiar em Juízo.

### **A COORDENADORA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,**

no exercício de suas funções, com fundamento nas Resoluções nº20/2011 e nº203/2018, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como no Decreto Judiciário nº400/2022 que instituiu o Laboratório de Práticas Psicossociais em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – psicoLABVD,

**CONSIDERANDO** o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** o art. 4º, o art. 6º e o art. 7º do Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996, que dispõe sobre os direitos das mulheres e estabelece medidas que os Estados parte devem seguir para garanti-los;

**CONSIDERANDO** o art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos previstos na Lei Maria da Penha (LMP);

**CONSIDERANDO** o art. 10º-A, parágrafo 1º, inciso I e II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre o direito de a mulher em situação de violência doméstica e familiar possuir atendimento especializado e a garantia

de que em nenhuma hipótese terá contato direto com os investigados ou suspeitos;`

**CONSIDERANDO** o art. 26º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), inciso II, que contém as orientações da atuação do Ministério Público em fiscalizar os estabelecimentos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e, se necessário, adotar de imediato as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, diante de qualquer irregularidade constatada;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, que visa a coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, bem como o disposto no art. 1º, no art. 3º e no art. 4º, sobre zelar a integridade física e psicológica da vítima durante a audiência de instrução e julgamento e a vedação da utilização de linguagem, informações ou materiais que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas;

**CONSIDERANDO** o projeto de lei nº 5.219/2020 – artigo 2º, incisos I, II, V, VI, VII e X – que visa a normatizar a escuta especializada e o depoimento especial da mulher vítima ou testemunha de violência e enfatiza a garantia de tratamento digno; da proteção e o resguardo do sofrimento; da escuta; de permanecer em silêncio; de receber assistência qualificada e especializada; do apoio à sua participação na investigação e no processo; e de ser reparada quando os direitos da vítima ou testemunha de violência forem violados;

**CONSIDERANDO** o Protocolo com Orientações para a Escuta Humanizada e não Revitimizadora da Mulher em Situação de Violência de Santa Catarina, organizado pela Corregedoria-Geral da Justiça, Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunal de Justiça, Movimento MP – Mulheres e a OAB, todos órgãos do referido estado, que visa a assegurar a oitiva respeitosa e não revitimizadora da mulher em situação de violência;

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, que estabelece conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e a legislação nacional;

**CONSIDERANDO** o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Recomendar, aos(às) operadores(as) do sistema de justiça, o atendimento humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, enquanto prática imprescindível de acesso à justiça e respeito aos direitos fundamentais, tendo em vista a vulnerabilidade decorrente da situação de violência doméstica e familiar;

**Art. 2º** Recomendar a articulação e sistematização de procedimentos e parâmetros de atuação entre os(as) operadores(as) do sistema de justiça, a fim de aprimorar a prestação jurisdicional e contribuir para a qualificação do atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, assegurando-lhe, no decorrer do rito processual, acesso prévio à informação e tratamento humanizado;

**Art. 3º** Recomendar a adoção de práticas que coíbam a violência institucional, ou seja, a exposição de mulheres em situação de violência doméstica e familiar a procedimentos desnecessários, invasivos ou, ainda, que fragilizem, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres;

**Art. 4º** Recomendar a garantia de um ambiente institucional acolhedor e inclusivo, com respeito à privacidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar;

**Art. 5º** Recomendar a formação continuada em perspectiva de gênero, nos moldes já previstos pelos protocolos vigentes, dos(as) operadores(as) do sistema de justiça envolvidos nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

**Art. 6º** Recomendar a devida orientação às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sobre o direito de oitiva, em juízo, livre da presença do acusado, facultando-lhes a escolha do convívio com o noticiado e seus familiares, de forma a evitar danos secundários às jurisdicionadas;

**Art. 7º** Recomendar que os(as) operadores(as) do sistema de justiça presentes em audiências as conduzam sob a perspectiva de gênero, vedando a utilização de inquirições ou apontamentos que possam estar relacionados a estereótipos de gênero e que resultem na responsabilização da mulher pela situação de violência doméstica e familiar sofrida;

**Art. 8º** Recomendar a garantia integral dos direitos de defesa e o respeito à dignidade, ao sigilo e à saúde psíquica da mulher durante o curso processual, resguardando-a de quaisquer tratativas constrangedoras ou de abordagens excessivamente incisivas, assim como de questionamentos que não estejam associados ao processo.

**Art. 9º** Recomendar, no que compete ao sistema de justiça, o integral acolhimento da demanda da mulher em situação de violência, através de escuta qualificada, garantindo-lhe o atendimento ou encaminhamento adequado à sua necessidade.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

**Coordenadora CEVID**

Des<sup>a</sup> Ana Lúcia Lourenço

**Vice Coordenador CEVID**

Dr. Marcos Antônio da Cunha Araújo

**Supervisão**

Adriana Stall de Souza

Ceciana Ames Schallenger

**Elaboração**

Adriana Stall de Souza

Ceciana Ames Schallenger

Giovana Cassales Lanhoso

Beatriz Aparecida de Medeiros Kinaipp

Isabela Kiill Carvalho Rodrigues

**Colaboração**

Bruna Caroline Monteiro Rosa

Carolina Cardoso Dias

Aquiles Manholer Neto

Andersson Polli Pereira Follador

Julia da Silva Coelho

Liriele Kava Chiquitti

Leticia Strapazzon Dallarosa

Luciano Borges Garcia

Stefane Silva de Melo

Taiane Rodrigues Ferreira

BRASIL; Constituição Federal, 1988.

BRASIL; Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996.

BRASIL; Lei Maria da Penha. Lei N.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

BRASIL; Lei Mariana Ferrer. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.219 de 2020.

BRASIL. Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Brasília, 2011.

BRASIL. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Resolução nº 20/2011, de 11 de novembro de 2011. Ementa: Atualização até a Resolução nº 291/2021, de 26 de abril de 2021. Determina a instalação da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de

Justiça do Paraná. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/publico/ajax\\_concursos.do;jsessionid=fdea8783c234cb39fff2a1ddea82?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f452176c12bbbf2b01927680736aeb0118bf440087b6\\_b30641a2fb19108057b53ee-f286ec70184c6e](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=fdea8783c234cb39fff2a1ddea82?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f452176c12bbbf2b01927680736aeb0118bf440087b6_b30641a2fb19108057b53ee-f286ec70184c6e) >. Acesso em 08 de novembro de 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Resolução nº 203/2018, de 17 de julho de 2018. Altera disposições da Resolução nº 20, de 11 de novembro de 2011 e dá outras providências. Disponível em:

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do;jsessionid=fdea8783c234cb39fff2a1ddea82?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=fdea8783c234cb39fff2a1ddea82?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd)

[27fb68d84af89c7272766cd6fc9fe85ddfb34b4a85c8eef7c2411dfec74d8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=27fb68d84af89c7272766cd6fc9fe85ddfb34b4a85c8eef7c2411dfec74d8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e).

Acesso em 08 de novembro e 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Resolução nº 400/2022, de 03 de agosto de 2022. Regulamenta a realização das atividades do Laboratório de Práticas Psicossociais em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – PSICOLAB VD, vinculado à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – CEVID TJPR. Disponível em:

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do;jsessionid=d7db6dc2c7490d6775ee6fb8d776?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f223236e19da954af65514d21ba6198b98bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=d7db6dc2c7490d6775ee6fb8d776?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f223236e19da954af65514d21ba6198b98bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e) >.

Acesso em 08 de novembro e 2023.

SANTA CATARINA. Protocolo com Orientações para a Escuta Humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência, 2021.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o lançamento da Sétima Edição da Revista Eletrônica, a CEVID busca reafirmar o compromisso com o compartilhamento de informações e ideias a respeito de um tema de tamanha relevância.

O lançamento de mais uma edição trazendo material diversificado e abordagens diferentes de um mesmo assunto, é sinal de avanço no estudo do tema e nas práticas de enfrentamento de um mal que continua produzindo números inaceitáveis de violência doméstica.

Conhecer as diversas nuances desse tipo de violência e compartilhar ideias para a tentativa de solução do problema é de extrema importância para subsidiar a atuação dos agentes envolvidos no seu combate.

Ficam os agradecimentos a todas as pessoas que colaboraram para que mais uma edição fosse lançada.

